



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

**PROTAGONISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA
POLÍTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS**

Londrina
2022

ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

**PROTAGONISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA
POLÍTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Siqueira Baltar

Londrina
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

K87 Kotsifas, Alexis Eustatios Garbelini.
PROTAGONISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO:
Uma análise a partir de estudos de casos / Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas.
- Londrina, 2022.
152 f.

Orientador: Cláudia Siqueira Baltar.
Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Estadual de Londrina,
Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em
Sociologia, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Protagonismo judicial - Tese. 2. Supremo Tribunal Federal - Tese. 3.
Congresso Nacional - Tese. I. Siqueira Baltar, Cláudia. II. Universidade Estadual
de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação
em Sociologia. III. Título.

CDU 316

ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

**PROTAGONISMO JUDICIAL NO ATUAL SISTEMA
POLÍTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Siqueira Baltar
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Maria José de Rezende
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. César Bueno de Lima
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR

Londrina, 04 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para esse projeto.

Aos meus pais pelo apoio irrestrito.

À minha amada esposa Bruna pela paciência e carinho ao longo de todos esses anos de companheirismo.

À Prof.^a Claudia que me acolheu desde o primeiro contato via e-mail até a construção desse texto, ensinando, corrigindo e pontuando assertivamente em cada detalhe.

Ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina – UEL, seus docentes e funcionários.

E, por fim, à Universidade Estadual de Maringá responsável por minha formação acadêmica.

Não há mais cruel tirania do que aquela que exerce à sombra das leis e com as cores da justiça.

Montesquieu

KOTSIFAS, Alexis Eustatios Garbelini. **Protagonismo judicial no atual sistema político brasileiro**: uma análise a partir de estudos de casos. 144 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é fazer um estudo sobre o protagonismo judicial brasileiro a partir da análise de quatro casos (sacrifício de animais em ritos religiosos, sistema de cotas em Universidades Públicas, proibição da ideologia de gênero em escolas e reconhecimento do casamento homoafetivo) julgados pelo Supremo Tribunal Federal e que foram objetos de projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional, identificando pontos comuns e divergentes entre a decisão judicial e a proposição legislativa. Com isso, almejamos entender sociologicamente se e em que medida o Poder Judiciário, através de seu órgão máximo, ultrapassa sua função inerente de julgar e assume a função política, preenchendo o espaço do Legislativo e do Executivo, deslegitimando o debate político e, conseqüentemente, contribuindo para a vigente crise democrática.

Palavras-chave: protagonismo judicial; supremo tribunal federal; congresso nacional.

KOTSIFAS, Alexis Eustatios Garbelini. **Judicial protagonism in the current Brazilian political system**: an analysis based on case studies. 144 p. Dissertation (Master Degree in Sociology). UEL, State University of Londrina, Londrina, 2021.

ABSTRACT

The objective of this study is to examine the Brazilian judicial leading role on the basis of the analysis of four cases (animal sacrifices in religious rites, quota system in Public Universities, prohibition of gender ideology in schools and recognition of same-sex marriage) judged by the Supreme Federal Court, which were the foundation for some of the bills in progress in the National Congress, identifying common and divergent aspects between the judicial decision and the legislative proposal. As a result, we aim to understand sociologically whether and to what extent the Judiciary, through its highest body, surpasses its inherent role of judging, and assumes a political role, filling the space of the Legislative and the Executive, delegitimizing the political debate and, consequently, contributing to the current democratic crisis.

Key-words: judicial leadership; federal court of justice; national congress.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação da análise do judiciário nas decisões das temáticas apontadas com projetos de lei de igual tema	23
Quadro 2 – Argumentos de diferentes autores sobre o papel do Ministério Público no processo de protagonismo judicial	29
Quadro 3 – Sobre o sacrifício de animais em ritos religiosos	43
Quadro 4 – Outros projetos de lei apresentados entre a propositura do PL 73/1999 até a aprovação da Lei de Cotas.....	56
Quadro 5 – Leis municipais que originaram o debate sobre ideologia de gênero no Supremo Tribunal Federal.....	69
Quadro 6 – Principais projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema <i>ideologia de gênero</i> e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática).....	76
Quadro 7 – Principais projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema casamento homoafetivo e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática).....	96
Quadro 8 – Análise comparativa entre o momento da decisão judicial e a aprovação de legislação federal específica e a propositura de projeto de lei.....	102
Quadro 9 – Análise comparativa entre o número de projetos de leis protocolados antes e depois da decisão judicial	103
Quadro 10 – Análise do mérito entre a decisão judicial e os projetos protocolados no Congresso Nacional.....	104
Quadro 11 – Reação do Congresso Nacional frente a decisão judicial	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucional
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEVB	Associação Evangélica Brasileira
AFROBRAS	Federação das Religiões Afro-Brasileiras
ANAJUDH LGBTI	Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais
Art.	Artigo
BBC	British Broadcasting Corporation
CF	Constituição Federal
CNBB	Confederação Nacional de Bispos do Brasil
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
DEM	Partido Democratas
GGB	Grupo Gay da Bahia
GLTB	Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais
ILGA	International Lesbian and Gay Association
LexML	Rede de Informação Legislativa e Jurídica
LGBTs	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
LGBTQUIA+	Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual/Transgênero, Queer, Intersexo e todas as diversas possibilidades de orientação sexual e identificação de gênero que existam
MBL	Movimento Brasil Livre
MS	Mandado de Segurança
ONG	Organização Não Governamental
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Projeto de Lei
PL Senado	Projeto de Lei do Senado Federal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNE	Plano Nacional de Educação

PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
SV	Súmula Vinculante
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	METODOLOGIA DA PESQUISA	21
3	DEBATE TEÓRICO-CONCEITUAL	25
4	SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITOS RELIGIOSOS	32
4.1	ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO	32
4.1.1	Discursos Contrários à Sacralização de Animais	34
4.1.2	Discursos Favoráveis à Sacralização de Animais	36
4.2	ASPECTO JURÍDICO	39
4.3	ASPECTO POLÍTICO	40
4.4	ASPECTO COMPARATIVO	43
5	SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS	46
5.1	ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO	46
5.2	ASPECTO JURÍDICO	50
5.3	ASPECTO POLÍTICO	53
5.4	ASPECTO COMPARATIVO	59
6	IDEOLOGIA DE GÊNERO	63
6.1	ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO	63
6.2	ASPECTO JURÍDICO	68
6.3	ASPECTO POLÍTICO	73
6.4	ASPECTO COMPARATIVO	79
7	CASAMENTO HOMOAFETIVO	82
7.1	ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO	82
7.2	ASPECTO JURÍDICO	88
7.3	ASPECTO POLÍTICO	91
7.4	ASPECTO COMPARATIVO	100

8	RESULTADO ANÁLITICO DOS CASOS ESTUDADOS	102
9	CONCLUSÃO.....	108
	REFERÊNCIAS.....	117
	APÊNDICES.....	130
	APÊNDICE A – Projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema ideologia de gênero e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática	130
	APÊNDICE B – Projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema união homoafetiva e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática	142

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende fazer um estudo sobre o protagonismo judicial brasileiro a partir da análise de quatro casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e que foram objetos de projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional, identificando pontos comuns e divergentes entre a decisão judicial e a proposição legislativa. Isto é, selecionamos quatro casos que servirão de alicerce para entender como a atuação do mais importante órgão da Justiça Brasileira se dá frente ao debate legislativo federal.

Esses casos referenciais foram escolhidos partindo de alguns requisitos obrigatórios: deveriam abranger pautas identitárias, terem sido objetos de decisões judiciais pelo STF, e terem sido objetos de proposições legislativas no âmbito do Poder Legislativo Federal. Os aspectos de pautas identitárias escolhidos foram: religião, raça, gênero e orientação sexual. A partir disso, buscamos decisões judiciais sobre esses temas junto ao STF e que também houvesse projetos de lei em tramitação ou tramitados junto ao Congresso Nacional.

Feita essa seleção, quatro casos se destacaram, tanto pelo grande interesse da mídia quanto por cumprir os requisitos estabelecidos como referenciais. São eles: sacrifício de animais em ritos religiosos (religião); sistema de cotas em Universidades Públicas (raça), proibição da ideologia de gênero em escolas (gênero) e reconhecimento do casamento homoafetivo (orientação sexual). A partir dessa escolha, estudaremos cada um dos temas sob quatro aspectos: socio-histórico, jurídico, legislativo e comparativo.

No socio-histórico, faremos um apanhado da discussão teórica e prática do caso, ou seja, quais são as visões e quem são os principais personagens políticos e sociais que discutem a problemática, independente se favoráveis ou contrários à pauta identitária.

No jurídico, estudaremos a decisão tomada sobre o caso pelos ministros e ministras do Supremo, qual a fundamentação por trás do decidido e como essa decisão foi construída historicamente falando. No que tange a fundamentação, consideraremos apenas os dados e discursos retirados do processo, sem adentrar na fundamentação jurídica ou processual do decidido. Isto é, fugiremos do debate jurídico e nos concentraremos apenas no debate social de interesse acadêmico.

Em relação ao aspecto legislativo, levantaremos os projetos de lei sob

o caso estudado que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional, considerando o congressista que propôs, os objetivos da proposta e seu impacto político.

A partir das análises histórica, judicial e legislativa, buscaremos comparar a decisão judicial frente ao proposto e discutido no Poder Legislativo, para, aí sim, chegar às conclusões pretendidas no texto, qual seja, se o Supremo Tribunal Federal decidiu conforme as proposições dos deputados e senadores em tramitação ou tramitadas no Legislativo ou divergente.

Como exemplo, podemos citar que ao estudar a sacralização de animais em ritos religiosos, inicialmente visaremos entender o aspecto socio-histórico da temática. Partindo do debate religião *versus* abate animal presente no Brasil, comumente relacionado às religiões afro, em especial o candomblé, veremos como pesquisadores, entidades sociais, movimentos políticos, religiosos, dentre outros, defendem ou criticam essa prática religiosa. Estudaremos, então, o julgamento do STF no qual se discutiu a possibilidade ou não do sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, desde o ajuizamento da ação, dos debates interpretativos sobre o tema até à conclusão do seu julgamento.

Uma vez analisado o debate socio-histórico sobre a sacralização animal em ritos religiosos e o veredicto do STF, buscaremos os projetos de lei que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional sobre o mesmo tema. Separado os projetos, buscaremos entender as justificativas que levaram à apresentação do projeto, os subscritores que assinaram o protocolo do projeto e sua tramitação, com o fim de saber se o projeto foi arquivado, encontra-se em debate legislativo (por exemplo, dentro de uma Comissão Parlamentar esperando parecer para continuidade ou não) ou apto a ser julgado pelo plenário das Casas de Lei.

Somente a partir de toda essa análise, confrontaremos os aspectos estudados buscando comparar a decisão tomada pelo Judiciário frente aos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, e, com isso, verificar se há convergência ou não entre o decidido pelo Judiciário e o proposto pelos deputados e senadores. Se sim, quais as similitudes entre a decisão tomada pelo Judiciário e os projetos de lei do Congresso Nacional. Se não, quais as diferenças. Isto é, houve uma antecipação do debate legislativo pelos ministros e ministras do STF? Esse debate foi ao encontro dos projetos de lei?

Em resumo, ao contextualizar historicamente os casos, estudar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e analisar os projetos de leis sobre

esses mesmos temas em tramitação no Congresso Nacional, buscamos como objetivo principal ao identificar pontos comuns e divergentes entre a decisão judicial tomada pelo STF e o debate político na Casa de Leis entender se o protagonismo judicial contribuiu para esvaziar o debate legislativo.

Com isso, almejamos entender sociologicamente se e em que medida o Poder Judiciário, através de seu órgão máximo, ultrapassa sua função inerente de julgar e assume uma função política, preenchendo o espaço do Legislativo e do Executivo, deslegitimando o debate político e, conseqüentemente, contribuindo para a vigente crise democrática¹ (GONÇALVES, 2019).

E, com isso, responder os seguintes questionamentos: os debates não deveriam se dar no campo apropriado? Ou seja, não caberia ao Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo fazer essas discussões? O Judiciário não deveria atuar apenas para rever os atos dos demais Poderes quando afrontarem de maneira clara os mandamentos, fundamentos e princípios constitucionais? Quais os dogmas a serem derrubados na práxis jurídica com o fim de atingir uma nova perspectiva na relação entre poderes?

Para se chegar a uma conclusão sólida, será preciso inicialmente entender o fenômeno do protagonismo judicial, comumente chamado na academia e na mídia de *“judicialização da política”* ou *“ativismo judicial”*. Para tanto, estudaremos tanto pensadores contemporâneos brasileiros, como Rogério Arantes, Luciana Gross Cunha e Leonardo Avritzer, quanto pensadores pioneiros do tema, como C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, que em 1995 primeiro utilizaram o termo de judicialização da política academicamente como fenômeno de expansão ou de invasão da atuação do Poder Judiciário frente aos outros poderes do Estado, tendo o termo sido trazido ao Brasil por VIANNA et al em 1999.

Além disso, através de uma análise interdisciplinar, na qual prioritariamente estaremos inseridos no campo da Sociologia, mas também com contribuições da Ciência Política, da Filosofia e do Direito, estudaremos as causas para o protagonismo judicial no Brasil, os principais exemplos, suas críticas e elogios a essa forma de atuação jurisdicional que a cada dia toma mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Pesquisa VEJA/FSB apontou que 40% dos entrevistados acham que é média, grande ou muito grande a possibilidade de o Brasil virar novamente uma ditadura. E 10% veem a ditadura como uma alternativa ideal.

Assim, na conceituação teórica, estudaremos tanto autores que entendem o protagonismo como atividade inerente do Poder Judiciário quanto aqueles que criticam essa modalidade de atuação, e também veremos algumas pesquisas sobre as consequências do protagonismo na esfera pública, em especial pesquisas brasileiras que nos mostram exemplos de intervenção do Poder Judicial brasileiro.

No entanto, é importante fazer um destaque: no presente trabalho procuraremos escapar das discussões teóricas e conceituais sobre o tema para nos concentrarmos, como já dito, em buscar entender se e em que medida o Poder Judiciário invade o debate político através do estudo dos quatro casos escolhidos.

Portanto, nosso escopo não será o mérito dessa decisão, isto é, se a decisão tomada pelos ministros e ministras foi acertada ou errônea, mas sim, se a decisão tomada foi ao encontro de ou de encontro às proposições já discutidas no Legislativo. Escapando, assim, de uma discussão conceitual sobre o que é o protagonismo judicial, para fazer uma pesquisa com o objetivo de entender a possível usurpação intrapoderes.

Dessa forma, para o presente trabalho, não pode nos importar se o Supremo Tribunal Federal acertou ao reconhecer a união homoafetiva ou ao validar o sistema de cotas em Universidades públicas. Por mais óbvia que a resposta seja de que o Judiciário foi assertivo nessas decisões, pretendemos desconsiderar tanto o teor da decisão quanto os princípios constitucionais que motivaram a posição dos ministros e ministras.

Por exemplo, quando o STF permitiu a utilização de embriões humanos em pesquisas com células-tronco, a discussão travada estava concentrada nos defensores absolutos dos princípios da inviolabilidade da vida e da dignidade humana contra os defensores da razoabilidade (GUGLINSKI, 2011). Também é assim no debate da criminalização do uso de drogas. Quem defende a criminalização sustenta que o porte de droga ofende a saúde individual, saúde pública, patrimônio, integridade física e vida de terceiros. Já quem defende a descriminalização entende que o porte está amparado na a ideia de dignidade da pessoa humana e de pluralidade (BOTTINI, 2015).

Ou seja, diferente disso tudo, não pretendemos fazer juízo de valor sobre a decisão judicial – ainda que se tratando de pautas progressistas às quais nos filiamos – mas buscamos apenas apresentar a problemática da usurpação entre poderes e entender se o protagonismo judicial deslegitima o debate político, se

representa uma instabilidade política, se enfraquece o equilíbrio de forças entre os poderes, e o quanto isso pode afetar a legitimidade do judiciário em outras questões decisivas para o determinado governo, ou para a sociedade.

É por isso que, independente de acertada ou não, uma decisão tomada pelo Poder Judiciário entre seus caminhos jurídicos e processuais aptos a justificar cada uma das visões, seja progressista ou conservadora, voltaremos à proposta inicial: quais os pontos comuns ou divergentes entre o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal e os projetos de lei sobre o mesmo tema em tramitação no Congresso Nacional?

E mais, esses debates não deveriam se dar no campo apropriado? Ou seja, não caberia ao Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo tomar essas discussões? O Judiciário não deveria atuar apenas para rever os atos dos demais Poderes quando afrontarem de maneira clara os mandamentos, fundamentos e princípios constitucionais?

Para além, em que medida isso não representaria uma instabilidade jurídica, o quanto esse protagonismo não enfraquece o equilíbrio de forças entre os poderes e o quanto pode afetar a legitimidade do judiciário em outras questões decisivas para o determinado governo, ou para a sociedade.

Para responder a esses questionamentos, adotamos uma abordagem qualitativa, priorizando assim uma análise detalhada desses casos que não será sustentada em números ou dados estatísticos. Já ao que tange o método específico, utilizaremos os estudos de quatro casos individuais, com o objetivo de atingir os questionamentos propostos.

Assim, ao levantar a bibliografia especializada do tema, analisar as decisões judiciais, mapear os projetos de lei e identificar outros atores sociais que tenham atuado sobre os casos individuais, buscaremos, ao comparar esses tópicos, atingir o objetivo do texto que será avaliar o protagonismo judicial no período recente e, em que medida, ele colocaria em xeque a relação entre os poderes e o caráter democrático de governo.

Já a estruturação consistiu na seguinte divisão:

Nos três capítulos introdutórios (introdução, debate teórico-conceitual e metodologia da pesquisa), apresentaremos pilares que serviram para a sustentação da pesquisa. Dessa forma, a introdução será responsável por apresentar o tema, a justificativa e relevância do problema de pesquisa, bem como os objetivos, a hipótese

e a estruturação do texto; no segundo capítulo, descreveremos a metodologia adotada que fundamentará todo o texto, bem como os instrumentos metodológicos utilizados para a concretização do trabalho. E no terceiro capítulo introdutório, faremos um debate teórico-conceitual situando historicamente a discussão sobre o protagonismo judicial, apresentando estudos brasileiros sobre esse fenômeno.

Somente a partir do embasamento teórico, faremos o estudo dos casos. Serão quatro capítulos com a mesma estrutura, mudando apenas o caso a ser estudado (capítulos 4 a 7). No capítulo quatro, trataremos sobre o sacrifício de animais em ritos religiosos sob os aspectos socio-histórico, jurídico, legislativo e comparativo; no quinto, o sistema de cotas em universidades públicas sob os mesmos aspectos; no sexto, a ideologia de gênero em escolas; e no sétimo, do reconhecimento do casamento homoafetivo.

Após a abordagem dos casos individuais selecionados para o estudo, traremos um capítulo analítico (capítulo 8), buscando apontar os pontos comuns e divergentes nos casos estudados e avaliar o protagonismo judicial no atual sistema político brasileiro.

Por fim, a conclusão será estruturada a partir da comparação entre os aspectos jurídicos e políticos de cada um dos capítulos, buscando responder à grande questão desse trabalho: o protagonismo judicial está deslegitimando o debate político e fortalecendo a crise no atual modelo democrático brasileiro?

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

Como visto, buscaremos ao longo do texto, fazer um estudo analítico sobre casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal sem adentrar no mérito da decisão tomada pelo Poder Judiciário, se as decisões tomadas em respeito ao sistema de cotas, ao sacrifício de animas em ritos religiosos, à ideologia de gênero e ao casamento homoafetivo são acertadas ou não, mas sim se esse debate não deveria se dar no campo apropriado, qual seja, junto ao Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo.

Para entender a problemática de como essas decisões podem causar uma instabilidade jurídica, enfraquecer o equilíbrio de forças entre os poderes e, ainda, afetar a legitimidade do judiciário em outras questões decisivas para o determinado governo, ou para a sociedade, adotaremos uma abordagem qualitativa, pois não se baseará em números ou dados estatísticos para chegar ao objeto da pesquisa, e sim, a partir de uma análise feita de forma detalhada, entendendo que os fatos apurados são significados sociais e, portanto, não podem ser reduzidos a quantificações (MICHEL, 2009, p. 37).

Contudo, sabe-se que a pesquisa quantitativa não será excluída e deve sinergicamente convergir numa contribuição com o trabalho. Autor de importantes textos sobre estilos e metodologias de escrita sociológica, Becker (1999, p. 14) nos ensina que os métodos são mais próximos do que pensam comumente os sociólogos.

Na mesma linha, Pires (2010) aponta que independente do caminho a ser percorrido, o escopo de toda pesquisa é a mesma: alcançar o conhecimento, seja através da valorização da neutralidade e a observação a partir do exterior, da valorização da neutralidade e a observação a partir do interior ou da valorização da prenoção e da observação a partir de baixo.

Além disso, a metodologia adotada deve estar imbricada a princípios éticos de pesquisa, os quais norteiam o pesquisador, afinal “a convergência de método e ética pressupõe, portanto, o encontro de sujeitos autônomos” (SCHMIDT, 2008, p. 49). Segundo Goldenberg (2005, p. 17) quem escolhe fazer uma pesquisa qualitativa se opõe ao modelo de pesquisa único, buscando a especificidade das ciências sociais.

Quanto ao método específico de pesquisa utilizaremos o estudo de

caso, visto nossa investigação estar pautada nos casos individuais já citados, com o propósito básico de entender o fenômeno do protagonismo judicial. Deste modo, ao reunir o maior número de informações sobre esses quatro casos, será possível apreender todas as variáveis da unidade analisada, concluindo, com um maior grau de certeza, sobre as questões propostas (MICHEL, 2009, p. 53).

Assim sendo, o método que melhor se encaixa às pretensões desta pesquisa é o dedutivo, uma vez que, feitas as análises sobre o protagonismo judicial no atual sistema democrático, permitirá que se tenha uma visão mais abrangente da discussão e, ao mesmo tempo, dotada de profundidade, ao utilizar o processo de raciocínio e a abordagem da análise conceitual provenientes do campo sociológico, jurídico e filosófico. Isso se fará por meio de: 1) levantamento e sistematização de bibliografia especializada; 2) análise das decisões proferidas pelo STF em relação às temáticas selecionadas para análise, através da plataforma LexML; 3) mapeamento, organização e análise de projetos de lei sobre as temáticas selecionadas, em tramitação no congresso, a partir da plataforma LexML; e 4) identificação e sistematização de outros atores sociais (entidades, partidos políticos, associações, ONGs, entre outros) que tenham atuado sobre as temáticas selecionadas para análise.

Em relação às decisões judiciais e aos projetos de lei, decidimos utilizar como fonte primária de pesquisa a plataforma LexML por ser uma completa rede de informações legislativa e jurídica, permitindo integral acesso a documentos de legislação, jurisprudência e proposições legislativas das esferas federal, estadual e municipal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União. Contudo, como meio de dupla checagem, utilizaremos as plataformas de pesquisa do site do Supremo Tribunal Federal (<http://portal.stf.jus.br/>), da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>) e do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>).

Buscando, com isso, atingir o objetivo do texto, que será avaliar o protagonismo judicial no período recente por meio de método comparativo entre as decisões do judiciário e os projetos de leis em tramitação no congresso, e em que medida ele colocaria em xeque a relação entre os poderes e o caráter democrático de governo.

Como dito anteriormente, buscaremos não o estudo de um único

caso, mas o estudo de casos múltiplos, para que com isso possamos fugir de condições gerais e abstratas e seja possível uma maior aproximação do debate sobre o protagonismo judicial. Até porque, como ensina Yin (2001):

A primeira palavra de conselho é que, embora todos os projetos possam levar a estudos de caso bem-sucedidos, quando você tiver a opção (e os recursos) os projetos de casos múltiplos podem ser preferidos aos projetos de caso único. Os projetos de caso único são vulneráveis no mínimo porque você terá apostado 'todas as suas fichas em um só número'. Mais importante, os benefícios analíticos de ter dois (ou mais) casos podem ser substanciais. (...) Para começar, mesmo com dois casos, você tem a possibilidade de replicação direta. As conclusões analíticas, surgindo independentemente dos dois casos, assim como em dois experimentos, serão mais poderosas do que as provenientes de um único caso (ou único experimento) isolado. Alternativamente, você pode ter selecionado de modo deliberado seus dois casos porque ofereciam situações contrastantes, sem estar procurando uma replicação direta. Neste projeto, se os achados subsequentes apoiam a comparação hipotética, os resultados representam um forte início dirigido à replicação teórica

Deste modo, após o capítulo introdutório no qual será exposto os problemas, hipóteses, justificativa e metodologia que será adotada para atingir o objetivo do trabalho, será analisada a atuação do judiciário em decisões sobre as seguintes temáticas selecionadas: 1) **religião** (sacrifício de animais em ritos religiosos); 2) **raça** (sistema de cotas em Universidades Públicas); 3) **gênero** (proibição da ideologia de gênero em escolas); e 4) **orientação sexual** (reconhecimento do casamento homoafetivo). Faremos a análise de cada temática selecionada sob quatro aspectos (socio-histórico, jurídico, legislativo e comparativo) e as compararemos com projetos de lei de igual tema, conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 – Comparação da análise do judiciário nas decisões das temáticas apontadas com projetos de lei de igual tema:

	Pauta	STF - nº do Processo	Data da Decisão	Projetos de Lei no Congresso
1	Sacrifício de animais em ritos religiosos	RE 494601	28/03/2019	PL 8062/2017 e PL 369/2015
2	Sistema de cotas em Universidades Públicas	RE 597285	09/05/2012	PL 3198/2000, PL 6214/2002, PL 1149/2003, PL 373/2003, PL 5427/2005, PL 3153/2004, PL 5325/2001, PL 3571/2004 e PL 8818/2017
3	Proibição da ideologia de gênero em escolas	ADPF 460	29/06/2020	PL 258/2019, PL 3492/2019, PL 1239/2019, PL 10659/2018, PL 10577/2018 e PL 9948/2018
4	Reconhecimento do casamento homoafetivo	ADI 4277 e ADPF 152	05/11/2011	PL 5120/2013, PL 612/2011, PL 6874/2006, PL 580/2007, PL 2927/2019 e PL 335/2015.

Fonte: Própria (2020) – *Siglas na Lista de Abreviaturas e Siglas

Ainda no tocante à análise, no aspecto socio-histórico, faremos um apanhado socio-histórico de todo o debate; no jurídico, estudaremos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o caso individual; no legislativo, estudaremos os projetos de lei sobre esse tema propostos pelo Congresso Nacional; e, por fim, no comparativo, apontaremos as semelhanças e diferenças entre a decisão judicial e as propostas legislativas.

No que tange o plano de desenvolvimento do presente trabalho, a bibliografia especializada foi levantada e sistematizada, sendo dividida em dois campos distintos, mas complementares: no primeiro a bibliografia sobre a judicialização da política e do ativismo judicial e no segundo materiais sobre os quatro casos que iremos estudar.

Em relação a esses casos, procuramos, no aspecto socio-histórico, fontes bibliográficas que apresentaram os temas, no aspecto jurídico, a análise das decisões proferidas pelo STF em relação às temáticas selecionadas e, no aspecto político, foram mapeados, organizados e analisados os projetos de lei sobre as temáticas selecionadas que estavam em tramitação no congresso na época da composição desse trabalho.

A partir desse material, buscamos apontar os pontos comuns e divergentes nos casos estudados e avaliar o protagonismo judicial no atual sistema político brasileiro.

3 DEBATE TEÓRICO-CONCEITUAL

Como visto, o presente trabalho buscar entender a problemática do protagonismo judicial no contexto brasileiro. Contudo, antes de apresentar o debate teórico-conceitual, é preciso fazer um destaque sobre o motivo de adotarmos o termo “*protagonismo judicial*” e não os comumente utilizados “*ativismo judicial*” ou “*judicialização da política*”.

No conceito pioneiro formulado por Tate e Vallinder (1995, p. 13) a judicialização da política pode significar duas coisas: a primeira seria a expansão da jurisdição em espaços originalmente ocupados pelos Poderes Legislativo e Executivo, e a segunda seria a propagação do procedimento judicial para fora da jurisdição, invadindo outras esferas:

For clarity and consistency, I follow Vallinder's conceptual survey of the judicialization of politics (chap. 2 of this volume), which suggest two core meanings for the term: 1. the process by which courts and judges come to make or increasingly to dominate the making of public policies that had previously been made (or, it is widely believed, ought to be made) by other governmental agencies, especially legislatures and executives, and 2. the process by which nonjudicial negotiating and decision-making forums come to be dominated by quasi-judicial (legalistic) rules and procedures. (TATE, 1995, p. 28)².

Exemplificando, no primeiro caso, poderíamos tomar um caso em que o judiciário é instado a se manifestar sobre o correto procedimento para se apurar fatos em uma Comissão Parlamentar de Inquérito ou na eleição da mesa do Congresso Nacional. Isto é, há uma intervenção por parte do Poder Judiciário, no entanto, essa intervenção se dá como meio de garantir princípios constitucionais, resguardando, assim, a própria Constituição, como o contraditório ou o amplo acesso à defesa (ZAULI, p. 202).

Já a segunda modalidade, a da propagação do procedimento judicial para fora da jurisdição, seria quando, por meio de sua atuação, o Judiciário impõe e dita regras a serem seguidas para as quais não havia sequer previsão legislativa. Um

² “Para maior clareza e consistência, sigo a pesquisa conceitual de Vallinder sobre a judicialização da política, que sugere dois significados centrais para o termo: 1. o processo pelo qual tribunais e juízes passam a fazer ou a dominar cada vez mais a formulação de políticas públicas que haviam sido feitas anteriormente (ou, acredita-se amplamente, que deveriam ser feitas) por outras esferas governamentais, especialmente legislaturas e executivos, e 2. o processo pelo qual os fóruns de negociação e tomada de decisão não judiciais passam a ser dominados por regras e procedimentos quase judiciais (legalistas)”. Tradução nossa.

exemplo clássico dessa interferência se deu quando o Tribunal Superior Eleitoral, editou uma norma (resolução 22.610/2017) e resolveu por si disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Isto é, o TSE legislou e decidiu em quais casos caberia a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária e em quais casos o parlamentar poderia sair da agremiação e se manter no cargo para o qual fora eleito (nos casos de incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal). Em suma, um órgão do Poder Judiciário criou normas e dispôs regras que deveriam ser seguidas por todos sem que houvesse qualquer previsão legislativa para tanto.

No contexto brasileiro, o debate acadêmico sobre o tema se iniciou em 1999 com a obra *“A judicialização da política e das relações sociais no Brasil”* (VIANNA et al) em que os autores propuseram um estudo, desde a Constituição de 1988, sobre esse fenômeno que ocorre na política e na sociedade brasileira, especialmente ao reservar ao Poder Judiciário, antes um agente tímido, um influente e importante papel de ator nas decisões políticas e de sociabilidade do país.

Dessa forma, a judicialização no Brasil poderia ser explicada como a participação do Poder Judiciário nos processos decisórios políticos (CARVALHO, 2004, p. 1). Portanto, falar da judicialização da política seria buscar descrever o fenômeno que retira a discussão política de suas esferas tradicionais e trasnuda para o judiciário (OLIVEIRA, p 19).

Em outras palavras, mas na mesma linha argumentativa, a judicialização da política significa que:

[...] algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2009, p. 3)

Com efeito, esse fenômeno teria múltiplas causas, algumas expressando uma tendência global e outras relacionadas essencialmente com o modelo institucional brasileiro. Para o professor em Direito Constitucional e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2009), seriam três as

grandes causas para a judicialização da política no nosso ordenamento jurídico-político: i) o processo de redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988 em que se recuperou as garantias do magistério, deixando de ser apenas um departamento técnico-especializado para tornar-se agente político; ii) a ampliação das garantias constitucionais seguindo uma tendência mundial como as Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978); e iii) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, o qual seria um dos mais abrangentes do mundo. Nesse cenário, quase qualquer questão relevante política ou moralmente poderia ser decidida pela Justiça Brasileira (p. 19).

Ou seja, aqui a judicialização ocorreria de maneira natural do próprio processo constitucional, diferente do ativismo judicial que demandaria um exercício deliberado de vontade política:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (2009, p. 21)

Deste modo, a principal diferenciação teórica dos termos judicialização e ativismo estaria no conceito subjetivo de *“vontade do agente”*, ou, em outras palavras, a judicialização seria um processo social em que a vida política, social e econômica estaria submetida ao processo judicial, sem que fosse escolhida ou promovida pelo magistrado, mas sim como consequência *“natural”* da ampliação da competência dos órgãos colegiais, enquanto o ativismo judicial decorre de um ato de vontade do qual o juiz exerce um papel político e é influenciado por suas convicções pessoais:

Isto posto, a judicialização da política mostra-se como um “fenômeno contingencial e inexorável”, ao passo que o ativismo judicial consolida-se como uma “postura, um comportamento de juízes e tribunais, que, através de um ato de vontade, isto é, de um critério não jurídico, proferem seus julgamentos, extrapolando os limites de sua atuação”. A judicialização e o ativismo judicial podem até se complementar, posto que a judicialização da política talvez gere condutas cada vez mais proativas dos magistrados, mas tem definições distintas. (FONSECA; COUTO, 2018, p. 830)

Assim, o “ativismo” necessitaria de uma atitude ativa do Poder Judiciário enquanto a “judicialização” seria uma consequência inerente do próprio exercício jurisdicional e dos poderes atribuídos constitucionalmente.

Fato é que ambos os termos são conexos (FONSECA; COUTO, 2018, p. 830) e apontam para uma interferência de um poder sobre os outros – seja essa interferência proposital ou não, inerente à atividade jurisdicional ou não.

Por essas considerações, ainda que não comumente empregado na literatura acadêmica, “protagonismo judicial” nos parece mais adequado ao estudo proposto no presente trabalho por remeter semanticamente à qualidade daquele que se destaca e acaba por exercer um papel de maior relevância dentre os demais. Na sociologia, o uso do termo protagonismo remete “a fatores de ordem política, sugerindo uma abordagem mais democrática nas ações sociais” (FRIEDMANN, 2017), ou ainda como a implicação direta na ação e participação na construção social (DA SILVA ROZENDO; JUSTO; CORREA, 2010, p. 39).

Mas não apenas na nomenclatura buscamos nos diferenciar dos estudos tradicionais. Também pretendemos fazer isso nas principais problemáticas levantadas pelos autores dentro dos campos das ciências humanas.

Insto porque os textos podem ser divididos em dois grandes temas: a *i)* conceituação teórica; e *ii)* as consequências da judicialização da política/ativismo judicial na esfera pública.

Em relação à conceituação teórica, duas são as principais correntes. De um lado há teóricos que apontam que o Poder Judiciário somente atenderá aos mandamentos previstos na Constituição da República de 1988 — fundamentos (dignidade e cidadania), objetivos (sociedade livre, justa e solidária) e princípios — se o seu exercício for engajado, prospectivo. O protagonismo, portanto, é próprio da atividade jurisdicional. Nesse sentido, seria indispensável garantir ao magistrado autonomia com vistas a dar efetividade às regras jurídicas (TASSINARI, 2012, p. 20).

Por outro lado, existem autores que contrapõem a defesa da influência jurídica na política, em especial, ao modo de causa ou efeito da crise de representatividade democrática por parte significativa de nossa população. Inclusive apontam o protagonismo judicial, por exemplo, como elemento da atenuação do envolvimento popular na preservação da democracia, do enfraquecimento político e de suas instituições (PINHEIRO, 2009).

Já no que tange as consequências do protagonismo na esfera pública,

há mais materiais sobre o tema. Exemplos não faltam. Nothhaft (2016) fez um importante estudo sobre a utilização da justiça como ferramenta dos partidos governistas e opositoristas nos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998/1999-2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006/2007-2010). No levantamento de dados, a autora extraiu que o assunto que mais motivou a interferência do judiciário em ambos os governos foi relativo à legislação eleitoral, e não questões de grupos minoritários que não eram aceitas pelo Congresso Nacional, como se imaginava.

Outro estudo sobre as consequências do protagonismo foi realizado por Ventura (2010, p. 96) ao discutir os limites e possibilidades da intervenção do Judiciário quando motivado a intervir no fornecimento de medicamento ao cidadão:

As discussões sobre os limites e possibilidades da intervenção do Judiciário não se restringem à análise do conteúdo da decisão judicial ao regulamento ou à prescrição médica adequada, mas colocam em jogo novos atores na partilha de poderes e renomeação de domínios. A resistência de se admitir como legítima esta intervenção repousa, em razão das deficiências da atuação judicial nesse novo campo, mais nas dificuldades políticas de se implementar a democracia ampliada e participativa.

Já Oliveira (2005) propôs estudar o papel do Judiciário nos processos de privatizações nos anos 1990. Após a análise de um total de 881 ações no período, chegou-se à conclusão de que o judiciário não adotou uma postura de interferência nos casos de privatizações. De todos os processos que questionaram alguma etapa ou procedimento da venda de empresas estatais, nenhuma teve êxito. Isto é, a utilização do poder Judiciário não impediu a venda das empresas públicas.

Por fim, destacamos um tema com vasto material de pesquisa e objeto de intenso debate: qual papel o Ministério Público assume no processo de protagonismo judicial? Vejamos os argumentos trazidos por alguns autores:

Quadro 2 – Argumentos de diferentes autores sobre o papel do Ministério Público no processo de protagonismo judicial

Autores	Argumento
ARANTES (1999, 2002)	O Ministério Público tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também têm impulsionado um processo mais amplo de judicialização de conflitos políticos.
VIANNA (2002)	O Ministério Público tem desempenhado um papel de coordenação e mediação entre as diversas agências estatais, valendo-se de maneira significativa de instrumentos extrajudiciais na resolução de disputas, mas isso por si só não seria suficiente para incentivar a judicialização. A figura do MP aparece mais como um agente de mediação entre agentes sociais e poderes políticos do que um agente de judicialização.
CASAGRANDE	A aquisição da autonomia pelo Ministério Público é um dos vetores que

(2008)		impulsionaram o processo de politização da justiça no Brasil. Para ele, as garantias e prerrogativas adquiridas pelos promotores e procuradores na constituição de 1988 vêm conferindo um novo papel no seu modo de atuar. Com efeito, a criação de um Ministério Público com um alto grau de autonomia e discricionariedade frente aos poderes do Estado somada à ampliação de atribuições para a proteção do interesse público e dos direitos sociais seriam fatores explicativos para o processo de judicialização da política.
CARVALHO LEITÃO (2010)	E	O Ministério Público aparece cada vez mais como um importante ator político do processo de tomada de decisões e sua influência cresce como um dos órgãos do Sistema de Justiça.

Fonte: Própria (2020)

Assim, conforme apresentado, grande parte dos textos escritos tratam ou sobre a conceituação teórica ou sobre as consequências da judicialização da política/ativismo judicial na esfera pública.

No presente trabalho, contudo, buscamos compreender outras questões. De natureza sociológica, pretendemos escapar da discussão sobre o conceito, o papel ou as consequências do protagonismo judicial, para fazer um estudo através de casos individuais com o objetivo de entender em que medida o Poder Judiciário invade o debate político.

Quando da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, fugiremos da perspectiva jurídica e, portanto, não nos concentraremos nem no mérito da decisão – se acertada ou não –, nem nos princípios constitucionais que motivaram a posição dos ministros.

Por exemplo, quando o STF permitiu a utilização de embriões humanos em pesquisas com células-tronco, a discussão travada estava concentrada nos defensores absolutos dos princípios da inviolabilidade da vida e da dignidade humana contra os defensores da razoabilidade (GUGLINSKI, 2011). Também é assim no debate da criminalização do uso de drogas. Quem defende a criminalização sustenta que o porte de droga ofende a saúde individual, a saúde pública e o patrimônio, a integridade física e a vida de terceiros. Já quem defende a descriminalização entende que o porte está amparado na ideia de dignidade da pessoa humana e de pluralidade (BOTTINI, 2015).

Ou seja, fugiremos do debate da Ciência Política sobre o conceito do protagonismo judicial e seus efeitos e também fugiremos do debate do Direito sobre as decisões, seus acertos ou erros, para nos concentrarmos no debate sociológico sobre a deslegitimação do debate político das esferas tradicionais em razão da atuação do Judiciário.

Situado o debate teórico-conceitual, passa-se ao estudo dos casos

individuais.

4 DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITOS RELIGIOSOS

4.1 ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO

O sacrifício animal seguindo rituais religiosos é mais comum do que se pensa. No Islamismo, por exemplo, há uma forma tida como correta para que se possa abater um animal para consumo. Conhecido como *halal*, o abatedor deve pronunciar o nome de Deus antes de fazer a degola no animal que deve estar virado para a cidade sagrada de Meca, na Arábia Saudita (BBC, 2019).

Muito parecido, o *kosher* judaico também consiste na degola do animal ainda vivo, com a diferença de que deve ser realizado por um religioso denominado *Shochet* que, antes do sacrifício, faz uma oração específica chamada de *Beracha* (CHARRO, 2012).

Em que pese essas práticas serem comuns no Brasil, inclusive, segundo a BBC (2019), somos o maior exportador de carne *halal* do mundo, o debate religião *versus* abate animal se deu muito relacionado a religiões afro, em especial o candomblé, mas também o xangô pernambucano, o batuque gaúcho ou a santería cubana.

Nessas religiões, o sacrifício é muito similar ao *halal* e ao *kosher*, pois buscam utilizar de método que acarretaria na morte instantânea e com o mínimo de dor possível ao animal, como explica, em carta, o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul:

Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afrobrasileiras, utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola. Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2).

A principal diferença é que nas religiões de matriz africana há significantes muito mais ritualísticos. Isto porque, em que pese a morte ser igual (a degola animal utilizando uma faca visando o mínimo de sofrimento), o pós-morte tem verdadeira função religiosa; no candomblé, por exemplo, até mesmo os animais escolhidos (que podem variar de galinhas, patos, pombos a bodes, carneiros e, até mesmo, bois inteiros) tem relação com a própria entidade religiosa que irá receber o

alimento (AGUIAR, 2012).

O sacrifício constituiria, nesse caso, um momento de congregação entre deuses e homens, como aponta o arqueólogo e antropólogo Rodrigo Pereira, pesquisador do Laboratório de História das Experiências Religiosas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CORDEIRO, 2018). Ao ser abatido, o animal permite que a graça divina flua até o mundo humano:

[...] o esquema do sacrifício consiste em uma operação irreversível (a destruição da vítima), a fim de desencadear, num outro plano, uma operação igualmente irreversível (a outorga da graça divina), cuja necessidade resulta da prévia entrada em comunicação de dois 'recipientes' que não estão no mesmo nível. (LÉVI-STRAUSS, 2008, p. 251-252)

Essa congregação espiritual se dá de modo que todas as partes do animal são utilizadas. Partes específicas, como o coração, são oferecidas para o orixá³, o seu sangue é utilizado para sacramentar objetos, o couro para fazer atabaque, enquanto a carne vira churrasco.

Compreendido o ritual, passa-se ao estudo do discurso feito tanto por defensores de sacrifícios animais quanto por contrários a essa prática. O que mais nos chama a atenção é que o tema não é unânime nem mesmo dentro de uma mesma instituição política ou religiosa.

Um exemplo disso foi o que ocorreu entre membros do grupo de direita Movimento Brasil Livre (MBL). Dois vídeos sobre o tema foram lançados em canais do YouTube: no primeiro deles, um dos coordenadores nacionais do movimento, Ricardo Almeida, faz defesa à decisão do STF em permitir o sacrifício de animais em cultos religiosos⁴, enquanto que no outro, o deputado estadual por São Paulo Arthur Moledo do Val, conhecido como Mamãe Falei, diz que a decisão afronta os direitos dos animais e deveria, portanto, ser revista⁵.

Até mesmo em grupos evangélicos pode-se encontrar visões distintas sobre o tema. Ainda que de posicionamento minoritário, o fundador e ex-presidente

³ “Os animais escolhidos têm relação com a própria entidade que irá receber o alimento. Por exemplo, a XANGÔ, o Orixá da Justiça, são destinados carneiro, galo e pombos brancos; a IEMANJÁ, mãe de todos os Orixás e Rainha das Águas, são destinados ovelha, cabra e galinha branca e para EXU, Orixá da Ordem e Disciplina, são destinados bode e galo vermelho”. (ORO, CARVALHO, SCURO, 2017, p. 229/253)

⁴ MOVIMENTO BRASIL LIVRE – MBL. **O STF feriu os direitos dos animais?** | Por Ricardo Almeida. 2019. (9m37s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=YopSG5IU0W4>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁵ MAMAEFALEI. **STF e o Sacrifício de Animais!** 2019. (7m22s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yZL50HPRegM>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

da Associação Evangélica Brasileira (AEVB), Pastor Caio Fábio, defendeu o sacrifício de animais para fins religiosos em uma porção do programa *Papo de Graça*⁶.

E o que é mais surpreendente, dentro da própria matriz religiosa africana há grupos contrários à sacralização. A principal e mais importante voz é a do Pai-de-Santo Agenor Miranda Rocha, orientador espiritual e conselheiro de personalidades como Jorge Amado, Gal Costa, Maria Bethânia entre outros. Conhecido como Professor Agenor, chegou a afirmar que “a força do candomblé está no sangue verde das plantas e não no sangue vermelho dos animais” (BERABA, 1999).

Passamos a entender os principais argumentos utilizados.

4.1.1 Discursos Contrários ao Sacrifício de Animais

O discurso contra o sacrifício de animais em Oro, Carvalho e Scuro (2017) uniu inúmeros argumentos, contudo destacaremos dois aspectos não-jurídicos: a) a necessidade de proibir a morte cruel dos animais durante os rituais; e b) a visão evolucionista que considera os rituais sacrificiais como práticas primitivas; e dois aspectos jurídicos: c) a inconstitucionalidade da exceção legal à imolação animal concedida às religiões de matriz africana e d) as condições de abate e o descarte dos animais não seguem a legislação sanitária⁷.

Considerando que o presente texto concentra-se em uma análise sociológica do debate, nos atentaremos apenas aos aspectos não-jurídicos, quais sejam: a visão evolucionista, que considera os rituais sacrificiais como práticas primitivas e a necessidade de proibir a morte cruel dos animais durante os rituais.

Entre as entidades que se posicionaram merece destaque o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, associação sem fins lucrativos que congrega

⁶ FABIO, Caio. **Sacrifício de animais em cultos religiosos**: Caio, o que você achou da decisão do STF? 2019. (7m33s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=egpxiAg6Kik&t=204s>. Acesso em: 07 jan. 2020

⁷ A sacralização significa retirar o sangue do animal vivo, ou sangria. Assim, segundo o grupo ‘Celebre a Vida’, ‘sangria sem prévia insensibilização é crime ambiental. O segundo crime ambiental é tirar a vida de um animal com sofrimento. (Instrução Normativa nº 3/2000 do Ministério da Agricultura e arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/1998). O terceiro crime ocorre quando a carne é distribuída. Esses animais não tiveram controle sanitário, foram carneados não se sabe como, sem seguir as normas do Ministério da Saúde. Isso é abate clandestino (art. 7, inciso IV da Lei nº 8.137/1990 e art. 5º da Lei Estadual nº 13.467/2010). Outro crime é a contaminação do solo, pois quando se enterra as vísceras dos animais, esses dejetos são poluentes e infectantes (art. 54 da Lei 9.605/1998)’. (TELES, 2015)

entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal em todo território nacional e estrangeiro. Ao saírem em defesa dos animais como possuidores de vida e sentimentos, apresentaram argumentação histórica que remetia às bruxas e curandeiros para apontar o sacrifício humano, usualmente, de cunho religioso e, com isso, fizeram um paralelo com o sacrifício de animais.

Em muito o discurso se mostra superficial e sem uma análise detida da cultura e história dos povos, em especial das religiões de matriz africana, veja-se:

A maioria das religiões africanas ainda pratica o sacrifício de animais e, em casos mais velados, também de seres humanos. Na antiga religião Zulu, ainda praticada na África do Sul, pessoas podem ser mortas não como parte de um sacrifício ritual, mas para que alguma parte de seu corpo seja utilizada como medicamento (Muti). Nesta forma de medicina, o pênis de um menino pode ser requerido pelo sangoma (curandeiro) para elaborar um elixir contra a impotência ou o estupro de uma virgem pode ser necessário para curar alguém de AIDS. (PEZZOT, 2011, p. 55)

Com um discurso mais cuidadoso, buscando postar a defesa contra a sacralização como um debate de “duas minorias marginalizadas: os praticantes de religiões de matriz africana e os animais”, o grupo “Celebre a Vida” elaborou uma carta aberta pelo fim do sacrifício de animais em rituais e recolheu assinaturas de 176 ONGs e grupos protetores de todo o Brasil:

[...] o conflito de interesses sobre o sacrifício ritual de animais não é entre uma maioria branca e abastada e uma minoria negra e marginalizada. É entre duas minorias marginalizadas: os praticantes de religiões de matriz africana e os animais. Num caso assim, aquele que pode sofrer o dano maior - ser torturado e morto, no caso dos animais - é que deve ser favorecido. (...) convidamos todos a participar conosco desta jornada que, longe de ser discriminatória ou preconceituosa, defende os direitos de uma minoria, da mais oprimida e ignorada das minorias, os animais. Lembrando que o direito da minoria visa proteger os mais fracos, os grupos em inferioridade, ameaçados, e, à toda prova, os mais débeis, ainda que não em número, são os animais. (TELES, 2015)

Assim, passa-se a buscar uma defesa dos direitos dos animais, direito esse já garantido pelo Poder Judiciário em vários momentos. Como exemplo dessa orientação, o próprio STF reconheceu que a prática da “farra do boi” deve ser coibida, devendo o poder público impedir, por exemplo, a concentração de pessoas e o transporte do animal com essa finalidade (FREITAS, 1997). No mesmo sentido, o plenário do Tribunal, julgou inconstitucional a lei que regulamentava a prática de briga de galos. Aduziu-se, à época, que “a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à

Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Nessa mesma linha, em 2016, o Tribunal considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

E sendo os animais detentores de direito – como reconhecido pelo STF – devem os mesmos ser protegidos. Nessa linha, Fernando Schell Pereira, presidente da ONG Princípio Animal e um dos fundadores da Vanguarda Abolicionista, se manifesta da seguinte forma:

Dentro da filosofia do abolicionismo animal, nós entendemos que os animais têm igualdades de interesses conosco. Essa igualdade de interesses não quer dizer que a gente está se colocando ao nível dos animais, mas é uma igualdade de interesses no sentido que o animal quer ter sua vida, não quer sentir dor, quer desfrutar de sua vida em paz. Nós não podemos ir lá pegar um ser, criá-lo, castrá-lo, fazer mil e uma coisas para n fins. Então os animais não podem ser meios para os nossos fins. Essa é a base filosófica. (ORO, CARVALHO, SCURO, 2017)

Ou seja, ainda que exista a liberdade religiosa, ela deve ser ponderada se comparada aos direitos dos animais. Isto porque nenhum direito (liberdade religiosa) deve ser visto como absoluto e acima de todos os outros. E os exemplos disso seriam inúmeros. Os sabatistas, por exemplo, não são liberados de atividades públicas no Sábado (como concurso público). Na rede pública de ensino, alunos judeus, muçulmanos, adventistas (a maioria vegetarianos) não têm opção de cardápio de acordo com suas crenças. Ou até mesmo religiões que permitem o casamento com mais de uma mulher não podem exercer este preceito visto que a bigamia é crime no país.

Em suma, como argumento final, “a prática religiosa pautada no sofrimento de um outro ser inocente estimula a violência gratuita, em nome de dogmas que mereciam ser superados em um país laico” (AGUIAR, 2019).

4.1.2 Discursos Favoráveis ao Sacrifício de Animais

Militantes de partidos políticos e de movimentos sociais, além de acadêmicos, se juntaram a grupos afro-religiosos em defesa do sacrifício de animais em rituais religiosos, ou sua sacralização. Dentre esses grupos, destacam-se os adeptos do Candomblé (principal religião praticada no Brasil que realiza tais práticas).

Para Ari Pedro Oro, Erico Tavares de Carvalho e Juan Scuro (2017) a argumentação se concentra em três tópicos principais: a) a sacralização é respeitosa

e representa um número irrisório se comparado aos abatedouros comerciais; b) tentar proibir a sacralização seria uma pauta evangélica contra as religiões de matriz africana; e c) seria uma demonstração de racismo ao se dirigir unicamente às práticas afro-religiosas, visto que o sacrifício ocorre em muitas outras religiões

Sobre a comparação aos abatedouros comerciais, a importante fomentadora da cultura afro-brasileira e membro da Academia de Letras da Bahia, Mãe Stella de Oxóssi, questionada se o século XXI seria marcado pelo fim da prática da sacralização no Candomblé, respondeu:

Mas neste século XXI o que mais tem é churrascaria! Mata-se o boi, a galinha e o carneiro para comermos. Só porque usamos animais em nossos rituais, ficam falando que deve acabar. O animal mais bem aproveitado é aquele que é morto nos rituais de Candomblé, porque se aproveita tudo: a carne, que alimenta muita gente, o couro [...] (BARBOSA JUNIOR, 2014)

Na mesma linha, Bábà Diba de Iyemonjà, presidente do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul, apontou o número irrisório se comparado aos abatedouros comerciais, assim quem quiser o fim da sacralização deveria antes concentrar esforços no fim dos grandes frigoríficos:

Bom, essa arma tem que ser apontada primeiro pros frigoríficos, depois quando chegar na parte dos terreiros a gente discute mas existem muitos amparos legais, na Constituição, no Estatuto da Igualdade Racial... que garante a liberdade de crença, a liberdade de culto. Não tem porque fazer alusão a maus tratos nos terreiros; nos cultos de liturgia de matriz africana não existe maus tratos. (TVE RS, 2015)

Ainda no mesmo programa, mas sob outro viés, o presidente da AFROBRAS, Jorge Verardi, enfatizou a intolerância e a discriminação religiosas por parte de determinados grupos religiosos, às vezes amparados no poder estatal. Ele disse, então, que seria preciso “mostrar às religiões que querem dominar nosso país, que temos que ser respeitados. O Estado é laico e seus governantes não podem interferir nos rituais sagrados, tampouco discriminar ou beneficiar nenhuma religião, quaisquer que sejam” (TVE RS, 2015).

Verardi apontou, ainda no mesmo programa, que deve-se evitar o fundamentalismo já que “ativistas que têm ido nas mobilizações em defesa dos animais, (...) têm gritado palavras de ordem como, ‘prefiro matar um ser humano que um animal’. Então não é uma defesa do animal, é uma briga fundamentalista”.

Para a integrante do Conselho Unidos Pelo Axé, Mãe Souvenir de Oxum, achar que existe crueldade nos rituais é não entender a importância sagrada do animal como patrimônio cultural:

A sacralização tem todo um preparo, não é feito com dor, é uma santificação, elevamos ele ao orixá. O animal para nós é sagrado, é patrimônio cultural. O que a gente faz não tem nada a ver com crueldade e negatividade (...). Todo o resto é qualquer outra coisa, mas não o que fizemos. Pessoas mal-intencionadas tentam nos prejudicar fazendo isso; não é desta maneira que fazemos nosso ritual. Nosso trabalho também é de conscientização. Cultuamos a natureza e jamais vamos poluí-la. (GULARTE, 2015)

Nessa mesma linha, Dejair Haubert de Ogum, integrante Grupo Inter-religioso de Diálogo da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), enfatiza que proibir a sacralização seria não só um erro, mas também uma entre tantas outras formas de perseguição sofrida pela população negra:

A partir do momento que o negro veio pro Brasil, que o próprio Vaticano disse que se poderia escravizar o negro porque o negro não tinha alma, eu acho que ai já houve um pecado contra a população negra e contra tudo que veio do africanismo. (...) E é bom todas as pessoas saber que para nós os animais são sagrados, que nós comemos o sagrado, que essa carne para nós é sagrada, tem efeito de alimentação, não de comercialização e desperdício... então se não for uma lei persecutiva que seja para fechar todos os frigoríficos (...). Hoje falar em sacralização, em proibir a sacralização dentro dos cultos africanos seria a mesma coisa que proibir o cristão de comer a hóstia. (ORO, CARVALHO e SCURO, 2017, p. 243)

Nessa perspectiva, haveria na prática completo respeito pela natureza e até mesmo pelo animal, que deve ser criado sem qualquer agressão, até porque se, de fato, isso acontecesse, macularia a energia vital tão essencial para à prática religiosa⁸. Afirma o Ministro Luís Roberto Barroso, “segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal” (BRASIL, 2019). Por derradeiro, sobre o respeito aos animais, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul afirmou:

Antes de o animal ser imolado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando. Atualmente, se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser maltratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá.

⁸ O Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá

4.2 ASPECTO JURÍDICO

Em 28 de março de 2019, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a possibilidade ou não do sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana⁹.

A discussão se iniciou em razão do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, que expressamente permitia o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade.

Questionado quanto a poder o legislador estadual legalizar ou não o sacrifício de animais, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática” (BRASIL, 2019).

Após intenso debate – inclusive com a participação de entidades na discussão como o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Federação Afro-umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – por unanimidade de votos, os Ministros do STF entenderam que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.

A dimensão comunitária da liberdade religiosa seria, portanto, digna de proteção constitucional e não atentaria contra o princípio da laicidade, uma vez que o sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. Deste modo, a validade de justificações públicas não seria compatível com dogmas religiosos.

A laicidade, como apontado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, não permitiria menosprezar ou suprimir determinados rituais religiosos “especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social,

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em 07 de janeiro de 2020.

como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado” (BRASIL, 2019).

Deste modo, não poderia o legislador limitar a possibilidade de determinada religião sacrificar animais como parte de um ritual religioso. E não apenas para as religiões de matriz africana, mas para quaisquer outras, pois a proteção estatal ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa a isonomia de tratamento religioso (ORO, CARVALHO e SCURO, 2017, p. 243).

Até porque, segundo o professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz (CRUZ, DUARTE e TEIXEIRA, 2017), a laicidade deve ser vista não apenas no sentido de se obrigar manifestação ou símbolo religioso em uma repartição pública, mas também, no sentido de se permitir a manifestação individual, assumindo uma função ativa no exercício da liberdade religiosa:

O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado. “Só assim” ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. “Só assim” ele considera o diferente em sua devida conta. (...) “Só assim” ele se apresenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tornar um “Estado de todos e para todos”. (...) Pensada dessa forma, a laicidade assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existencial, em busca de uma postura Ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão.

Por fim, na decisão constou que a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, merece especial atenção do Estado. E o STF foi além ao decidir pela possibilidade da sacralização de animais; o Ministro Fux foi categórico ao afirmar que “esse exemplo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal vai dar um basta nessa caminhada de violência e de atentados cometidos contra as Casas de Cultos de Matriz Africana” (LIMA, 2020, p. 56).

Nesses termos, o STF fixou a posição de que: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (BRASIL, 2019)

4.3 ASPECTO POLÍTICO

Antes, contudo, do STF declarar constitucional o sacrifício de animais

em rituais religiosos, dois projetos no Congresso Nacional debateram sobre o tema.

O primeiro deles (PL 4331/2012), foi proposto em agosto de 2012 pelo Pastor Marco Feliciano. Feliciano é conhecido por polêmicas. Presidente da Igreja Assembleia de Deus Catedral do Avivamento e já chamado de irmão pelo atual presidente da república (COSTA, 2013), o deputado protocolou o projeto de lei em que previa sanção penal e administrativa para quem praticasse o sacrifício de animais em rituais religiosos, sob pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Foram três as justificativas apresentadas pelo deputado: i) haveria crueldade descabida na prática religiosa, ii) seria um mau exemplo às crianças que assistem esses rituais; iii) seria dever do Congresso Nacional em proteger a fauna:

Várias entidades que promovem a proteção de animais ensejam esforços para coibir tais práticas, que tipificam crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos. Em consulta à Federação Espírita do Estado de São Paulo, nos foi informado que aquela entidade que congrega todos os Centros Espíritas daquele Estado não reconhece nenhum ritual que pratique o sacrifício de animais. Nossa Constituição Federal, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso VI, diz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Mais adiante, Capítulo VII, Do Meio Ambiente, Art. 225, Inciso VII, estabelece nosso dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocuem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Combinando estes dois itens, já teríamos a legislação necessária para impedir a utilização de animais, porém, sob a prática de ritual religioso, na maioria das vezes, estão intrínsecos os maus tratos, a mutilação e até a morte destes animais, daí a necessidade da apresentação deste projeto de lei. (BRASIL, 2012)

Durante os anos, pouco houve de movimentação no projeto; estando pronto para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados desde 2016, ainda não foi dada a ele nenhuma previsão de pauta. O segundo projeto foi proposto em 2017 pelo deputado federal de Pernambuco, Pastor Eurico¹⁰, e apensado ao processo do Pastor Marco Feliciano para apreciação conjunta (PL 8062/2017).

Diferente do projeto de Feliciano que previa a proibição da sacralização de forma objetiva, ou seja, se aprovado o projeto de Feliciano restaria proibido todo e qualquer tipo de sacrifício animal em prática religiosa, no projeto do

¹⁰ Pastor Eurico é conhecido por propor projetos polêmicos. Em 2019, por exemplo, foi autor do PL 1133/2019, que ficou conhecido como "Escola sem Maconha", e do PL 6308/19, que visa proibir a instalação de motéis em áreas urbanas, pois, segundo ele, "fere os princípios da moral e dos bons costumes que precisam ser urgentemente reforçados no País". (TV Jornal, 2019)

Pastor Eurico a proibição da sacralização se deu de forma subjetiva, proibindo “apenas” os atos que configurem abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em virtude da realização de rituais religiosos:

Art. 32-A Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em virtude da realização de rituais religiosos. (...) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2017)

Isto é, de forma mais assertiva, o autor do projeto buscou fugir de uma regra absoluta (proibição da sacralização) e buscou uma regra subjetiva (proibição em determinados casos), possivelmente ampliando, com isso, o apoio político e eventuais votos se para plenário for.

Inclusive, na justificativa da proposta, Pastor Eurico aponta que por mais que a Constituição Federal traga como princípios básicos as liberdades religiosa, de crença e de culto (BRASIL, 1988¹¹), ela também visa proteger a fauna e flora, proibindo quaisquer práticas que submetam animais à crueldade.

Reconhece o autor que a prática de sacrifícios animais em rituais religiosos remonta ao início da vida humana em comunidade, contudo, a proteção aos animais advém da própria evolução da sociedade, que a cada dia teria maior consciência sobre a importância da preservação da fauna e do respeito à vida animal.

Dessa forma, seria crescente, também, a inconformidade da população brasileira com práticas em que interesses de determinados segmentos (religiões de matriz africana) sobrepõem-se aos da coletividade:

Não restam dúvidas de que práticas religiosas que envolvam sacrifício animal, a despeito de qualquer crença, são cruéis, pois, além de não haver qualquer controle sobre a forma como são mortos, são recorrentes os relatos de uso desses animais em rituais que envolvam sofrimento, como o banho de sangue. (...) O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade. Os preceitos de respeito e de convivência harmônica e pacífica precisam ser constantemente atualizados e monitorados. (...) Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades. (...) Ademais, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já proíbe, no art. 32, “praticar ato de abuso,

¹¹ Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, VI, dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ”. (...) Assim, apesar de já haver previsão legal e constitucional para se proibir quaisquer formas de maus-tratos, as práticas de rituais religiosos que envolvam sacrifício animal são amparadas pela má interpretação do preceito constitucional relacionada à liberdade de culto e de crença. E foi com o intuito de pacificar esse tema que criamos este Projeto, que visa incluir expressamente em Lei proibição de realização de sacrifícios animais em rituais religiosos. Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei. (BRASIL, 2017)

Ainda que propostos por deputados que são pastores evangélicos, os referidos projetos têm importante função no debate político. Deve-se considerar que a partir do protocolo do PL 8062/2017, o debate que estava concentrado no campo religioso (principalmente, por prever a proibição de todo tipo de sacrifício de animais) passou-se para o campo dos direitos dos animais, estipulando a proibição ‘apenas’ em casos que configurem abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos animais (inclusive, os autores dos projetos fazem parte da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Animais, que conta com duzentos deputados signatários).

Ou seja, ainda que os projetos ainda não tenham entrado para debate pelo Plenário, certamente em algum momento entrarão e, possivelmente, com o apoio de uma parcela significativa dos parlamentares.

4.4 ASPECTO COMPARATIVO

Nessa parte final do capítulo, confrontaremos os aspectos jurídico e político, buscando trazer o debate sobre a pauta específica (no presente exemplo, a sacralização de animais em ritos religiosos) sob o prisma da atuação do Poder Judiciário. Ou seja, independentemente se acertada ou não a decisão do STF no referido caso, estudaremos a problemática da usurpação entre poderes quando o Poder Judiciário atua de forma antecipada em matéria posta no debate político.

Inicialmente, é preciso destacar os pontos de atenção em cada um dos aspectos estudados, conforme se aponta no quadro abaixo:

Quadro 3 – Sobre o sacrifício de animais em ritos religiosos

Aspecto	Pontos de atenção
Socio-Histórico	Contextualizado o debate. História religiosa do sacrifício de animais. <i>Halal</i> islã e <i>Kosher</i> judaico. Religiões afro (Candomblé, Xangô pernambucano, Batuque gaúcho e Santería cubana). Ritual. Discursos contra. Discursos a favor.
Jurídico	Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601. Fases processuais. Entidades que se manifestaram no processo. Laicidade. Direito dos animais X Liberdade religiosa.

Político	Estudo de projetos de lei no Congresso Nacional. PL 4331/2012. Justificativas. PL 8062/2017. Justificativas. Diferença entre os projetos. Última fase processual. Possíveis aliados. Possíveis opositores.
-----------------	--

Fonte: Própria (2020)

Antes da análise dos pontos de atenção, é preciso fazer alguns apontamentos. Primeiro, a decisão do STF, ao permitir o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, pautou-se no argumento de resguardar a liberdade religiosa, sem que com isso fosse ferida a lei de proteção animal.

Segundo, para além dessa decisão, vimos que já existia intenso debate sobre o tema, uma vez que apresentamos os principais argumentos de ambos os lados:

- a) tanto de quem é contra à sacralização de animais, tais como a) a necessidade de proibir a morte cruel dos animais durante os rituais; b) a visão evolucionista que considera os rituais sacrificiais como práticas primitivas; c) a inconstitucionalidade da exceção legal à imolação animal concedida às religiões de matriz africana e d) as condições de abate e o descarte dos animais não seguem a legislação sanitária,
- b) como também de quem é a favor: a) a sacralização é respeitosa e representa um número irrisório se comparado aos abatedouros comerciais; b) tentar proibir a sacralização seria uma pauta evangélica contra as religiões de matriz africana; e c) isso seria uma demonstração de racismo ao se dirigir unicamente às práticas afro-religiosas, visto que o sacrifício ocorre em muitas outras religiões.

Mostramos também que o tema não é unânime até mesmo dentro de um mesmo grupo – seja o grupo de direita Movimento Brasil Livre (Ricardo Almeida fez defesa da sacralização enquanto que Arthur Moledo do Val, conhecido como Mamãe Falei, defendeu a proibição da sacralização), seja em grupos evangélicos (o fundador e ex-presidente da AEVB, Pastor Caio Fábio, defendeu a sacralização de animais para fins religiosos), e vimos que até mesmo dentro da própria matriz religiosa africana há grupos contrários à sacralização, ainda que respeitando a escolha de quem quer praticar o ritual – como o conhecido Pai-de-Santo Agenor Miranda Rocha e o Candomblé Verde.

Ou seja, o debate de natureza política ou religiosa está posto, cabendo a seus interlocutores utilizarem de todos os meios de convencimento. Assim,

independente da pauta – progressista ou não –, esse debate deve ser feito prioritariamente no campo próprio, ou seja, dentro das casas legislativas.

E o que nos chama atenção nesse primeiro caso é que houve clara antecipação pelo Supremo Tribunal Federal, visto que decidiu sobre matéria que ainda estava sendo analisada pelo Congresso Nacional (a decisão final do STF ocorreu antes da apreciação dos projetos de leis nº 4331/2012 8062/2017 pelo plenário da Câmara dos Deputados).

Dessa forma, podemos chegar à primeira conclusão do trabalho: houve uma substituição de funções constitucionais entre os Poderes, visto que o procedimento constitucional de revisão judicial aponta que o debate deveria se dar primeiro no Congresso Nacional e, apenas e tão somente, quando o Congresso tivesse legislado sobre a matéria é que o Poder Judiciário, se motivado, agiria visando garantir princípios constitucionais — seja para garantir o culto religioso por meio dos princípio da liberdade religiosa ou para negar a prática, amparado na proteção e direitos dos animais.

5 SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS

5.1 ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO

Ainda que de relevante importância, fato é que a discussão sobre ações afirmativas no nosso país é muito recente. Foi somente a partir da Constituição de 1988 que o Poder Público passou a reconhecer, mesmo incipientemente, a existência de um problema de discriminação étnica, racial, de gênero e de restrições aos portadores de deficiência física (MOEHLECKE, 2002, p. 205).

Inclusive, a primeira política de cotas adotada no nosso país se deu há apenas 25 anos, quando através da lei 9.100/1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, estabeleceu-se o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para candidaturas femininas ao cargo de vereador.

No âmbito do ensino superior, objeto do presente artigo, foi nos anos 2000 a partir de uma lei estadual do Estado do Rio de Janeiro que foi estabelecido o primeiro sistema de cotas em universidades públicas. Na ocasião, aprovou-se a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas no vestibular das instituições de ensino superior estadual para alunos oriundos de escolas públicas.

A partir dessa conquista, tantas outras no mesmo sentido foram conseguidas, no mesmo ano, por exemplo, o Governo do Paraná regulamentou lei que previa cotas a membros da comunidade indígena e dois anos depois tivemos a adoção das cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), sendo a primeira instituição de ensino superior federal a adotar uma ação afirmativa.

A partir desse contexto iniciado nos anos 90, inúmeras outras instituições passaram a adotar em alguma medida o sistema de cotas, até que, em 2012, o governo federal instituiu a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, em que previu que todas as instituições federais de educação superior reservem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

À primeira vista, apesar de significativos avanços sobre o tema, não houve uma consolidação em relação ao debate. Pelo contrário, cada vez mais as políticas de cotas sofrem ataques, seja através do discurso político ou até mesmo dentro da academia.

Políticas de cotas são vistas como contrárias a investimento em

educação pública básica de qualidade. Políticas de cotas afrontam a constituição, em especial por distinguir arbitrariamente concorrentes. Políticas de cotas ofendem o mérito. E assim por diante.

Mas dentro do discurso contrário às cotas, as raciais são as mais atacadas.

Isto porque, “favorecer” qualquer raça ou etnia ensejaria dois problemas: i) subjetividade em quem se encaixaria a determinado grupo e ii) favorecimento de pessoas com grande poder aquisitivo dentro desse determinado grupo, por exemplo, negros filhos de pais ricos.

Nessa linha argumentativa, o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, se mostrou contrário às cotas raciais mais de uma vez, e abertamente declara ser favorável ao fim do sistema:

Eu sou contra a forma de cotas que está aí, que prejudica o próprio negro. Você bota cota para negros, a princípio quais negros têm mais facilidade de passar em concurso ou então ser admitido em vestibular? O negro filho de negro bem de vida. A minha cota é social, eu defendo a cota social. A racial, não. (G1, 2018)

Na mesma linha, o presidenciável à eleição de 2018 e fundador do Partido Novo, João Amoêdo, se posicionou contrário ao sistema de cotas por entender ser um atalho que não corrigiria a origem do problema – educação de qualidade – e, assim, qualquer forma de diferenciação, seja por sexo, raça, etnia ou preferência sexual seria errado¹². Outro argumento utilizado por Amoêdo seria de que o sistema de cotas dividira a sociedade, causando mais prejuízos que ganhos:

Todos são iguais perante a lei, eu considero que essa divisão da sociedade por raça, por classe, por preferência sexual, por cor da pele, é muito ruim. Na verdade, a gente acaba dividindo a sociedade, criando um debate desnecessário. (JORNAL DA PARAÍBA, 2018)

Recentemente, um dos casos mais emblemáticos é a posição do atual presidente da Fundação Cultural Palmares, Sérgio Camargo. A Fundação Palmares é uma entidade vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei 7.668 de 1988, com a finalidade de reconhecer e “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade

¹² AMOÊDO, João. Melhores momentos | **Gazeta do Povo - Sistema de Cotas** (0m36s). 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a2MAhTeJgYg>>. Acesso em: 17 out. 2020.

brasileira” (Art. 1º, Lei nº 7668, BRASIL, 1988), cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país; II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros; e III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação¹³.

Assim, a entidade estatal responsável pela promoção de uma política inclusiva do negro na sociedade, tem como atual presidente um personagem que se declara contra o sistema de cotas raciais, chegando a afirmar que seria um atraso, uma fraude e criaria um tribunal racial que envergonharia o país (CAMARGO, 2020):

As fraudes, assim como “tribunais raciais” que tentam coibi-las, são consequências nefastas do sistema de cotas raciais, este sim o verdadeiro problema. Cotas devem ser sociais, para os estudantes pobres de qualquer tom de pele, desde que disciplinados e esforçados (...) A caçada a “pretos fakes” amplia-se nas universidades federais. Acabar com cotas raciais é a única solução definitiva e moralmente aceitável. O sistema estimula a fraude, acirra o ressentimento, fere o princípio da igualdade e rebaixa o mérito. Cotas devem ser socioeconômicas. (MOURA, 2020)

Contudo, não apenas no discurso político as cotas sofrem ataques. Ainda que não comum, alguns cientistas sociais brasileiros escrevem contra o sistema de cotas, visto que “o princípio republicano que estabelece a igualdade de tratamento para todos os indivíduos seria desrespeitado caso ações afirmativas de caráter racial fossem adotadas” (CAMPOS, 2012). Ou seja, o sistema constitucional brasileiro aponta que os indivíduos devem ser tratados igualitariamente e, portanto, não poderia existir uma categoria social específica (nesse caso, os negros) que tivessem privilégio sobre uma outra (ibid.).

Outro ponto é o enfrentamento ao conceito de raça. O Brasil consistiria em um país miscigenado e, portanto, não se deve desqualificar nossa mistura. Assim o professor de história da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, José Roberto Pinto de Góes:

[...] o Brasil desejável é como o sonhado por Martin Luther King, onde as pessoas sejam avaliadas pela força de seu caráter e não pela cor da sua pele.

¹³ Art. 2º da Lei 7668 de 1988

Para isso, não podemos permitir que leis raciais sejam instituídas no Brasil. (GÓES, 2006 in CAMPOS, 2012).

Mas se há o discurso contrário ao sistema de cotas, seja amparado na influência conservadora ou política, também há forte discurso a favor. Segundo Campos et al. (2017) três principais argumentos de defesa se destacam: 1) são políticas públicas de educação inclusiva; 2) garantem equidade no acesso à Educação Superior; e 3) trazem justiça ao processo civilizatório.

A educação inclusiva não é apenas uma garantia, mas também um dever constitucional do Estado. Constitui objetivo fundamental do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III, da CF 88, BRASIL, 1991), “dentre as quais se encontra a facilitação do acesso aos cursos de nível superior por determinados grupos sociais menos favorecidos, como negros e pessoas de baixa renda”.

Contribuindo com essa obrigação constitucional de redução das desigualdades, em 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial destinado à defesa dos direitos étnicos individuais, ao enfrentamento à discriminação e intolerância étnica e à promoção da igualdade de oportunidades à população preta. Dentre medidas de promoção de oportunidades, destaca-se a “implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação” (Art. 4º, VII, BRASIL, 1991).

Esses programas de ação afirmativa devem ser vistos como medida redistributiva a grupos vítimas da exclusão social, econômica ou cultural. Dentre essas medidas redistributivas que visam o acesso mais equitativo ao ensino superior, destacam-se: ensino à distância, políticas de financiamento e programas de cotas (CAMPOS et al., 2017). Portanto, as cotas vêm para “contribuir de forma positiva para a equidade do Ensino Superior, porém como medida provisória enquanto outras políticas de longo prazo sejam também adotadas” (ibid.).

Somado ao conceito de equidade, junta-se a teoria de justiça. Na filosofia grega, Aristóteles já destacava a necessidade de tratar de forma desigual os desiguais a fim de promover a efetiva igualdade (BRENO, 2017). Isto é, atualizando ao contexto atual, as cotas poderiam ser traduzidas como uma medida excepcional e temporária com o objetivo de diminuir desigualdades, aumentando mais a justiça social (CAMPOS, 2012) e, com isso, ampliar a possibilidade de ensino à toda população. Sobre esse assunto, Gomes (2000, p. 401) diz:

Contudo, o acesso à universidade pública é ultralimitado: a seleção dos alunos se faz através de um exame classificatório (vestibular) no qual são aprovados, em sua maioria esmagadora, apenas os alunos egressos das escolas privadas da elite, que além de terem tido o privilégio de frequentar boas escolas indiretamente subvencionadas pelo poder público, dispõem de recursos financeiros para frequentar cursos específicos de preparação para tal exame de admissão ao curso superior.

Já especificamente em relação às políticas de ações afirmativas destinadas aos pretos, Cardoso (2008) cita três como os principais argumentos: 1) reparação aos danos causados pela escravidão (justiça histórica); 2) enriquece-se com a integração de culturas em um mesmo ambiente (diversidade); e 3) combate à discriminação racial (combate às desigualdades sociais entre brancos e negros).

Visto o contexto socio-histórico e apontamentos em defesa e oposição às políticas de cotas, passa-se ao estudo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações que contestavam o sistema de cotas.

5.2 ASPECTO JURÍDICO

Duas importantes decisões de 2012 pautaram o sistema de cotas em universidades públicas. Na primeira delas, uma ação movida pelo Partido Democratas (DEM) contestava o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB) sob o argumento de que haveria uma subjetividade na comissão de seleção da UnB, podendo incorrer em erros essa discricionariedade (GORGULHO, 2020). A segunda decisão ocorreu poucos meses depois. Nela houve uma validação do sistema de cotas como um todo (seja sua aplicação por critério étnico racial, econômico ou social). Assim sendo, por se tratar de uma decisão mais ampla, utilizaremos essa última como norte ao debate proposto no presente artigo.

De relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Recurso Extraordinário 597.285), esse processo originou-se de uma ação movida por um candidato que em 2008 se inscreveu para o curso de Administração na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Após não ter passado no vestibular, ingressou com uma ação pois sua pontuação foi maior que a de outros candidatos que foram aprovados no mesmo curso através do sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes pretos.

Na petição inicial, alegou que: 1) o aluno oriundo da rede de ensino particular não pode ser responsabilizado pela qualidade inferior do ensino nas escolas

públicas; 2) a universidade é paga com o dinheiro de todos os contribuintes e, portanto, não poderia ser 'loteada' por raça; 3) impor tratamento diferenciado com base em critério étnico seria crime de racismo; e, por fim, 4) não há mérito ao profissional formado pelo sistema de cotas. Sobre este último item, destaca-se passagem do texto:

[...] esse critério, que ao invés de levar o aluno à Universidade, levou a Universidade ao aluno, tornando lícito supor que produzirá, em breve futuro, duas categorias de profissionais: engenheiros, médicos, advogados, juízes e promotores que lograram ingressar na Universidade sem mérito, o que pressupõe não conter formação propedêutica suficiente ao acompanhamento do curso, e os que o fizeram com mérito, sendo previsível a futura discriminação que os primeiros sofrerão mercê do baixo desempenho que terão em suas profissões, salvo se, também, para as profissões for criado um 'sistema de cotas' que sequer tem respaldo de Lei ou Emenda Constitucional. (BRASIL, RE 597285, 2012, fl. 08)

Em primeiro grau, o juiz entendeu pela inconstitucionalidade do sistema instituído na UFRGS. A instituição recorreu e ganhou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e entendeu pela legalidade das cotas. A partir disso o processo chegou ao Supremo Tribunal Federal.

No STF, fora realizada Audiência Pública com especialistas e autoridades sobre a matéria visando ajudar a corte e os Ministros a tomarem uma decisão. Também foi ouvida a Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pela constitucionalidade das cotas. Após, o relator Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a importância jurídica e social do tema, a ponto do julgamento sobre essa matéria servir de parâmetro para todos os outros casos a serem julgados sobre o mesmo tema em todo o território nacional (no direito, conhecido como repercussão geral). Ou seja, o STF decidira de forma segura se o sistema de cotas é válido ou não.

O Ministro Lewandowski, primeiro a votar, entendeu pela legalidade do sistema de cotas, destacando, inicialmente, a importância de ações afirmativas como meio de superar desigualdades decorrentes de situações históricas. Nesse sentido, Santos e Nunes (2003, p. 25) apontam o seguinte:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

Para além, Lewandowski ressalta a discriminação histórica sofrida

pelo preto, devendo superar e de certa maneira compensar a discriminação arraigada em nossa cultura, “não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente” (ADPF 186, BRASIL, 2012). Assim, deve o Estado deixar essa complacência para trás e agir de forma propositiva, a fim de não apenas reconhecer, mas também fortalecer políticas públicas voltadas as tidas “minorias”, conforme nos ensina Nancy Fraser e Axel Honneth (2003 apud BRAGATO e COLARES, 2017, p. 970):

[...] ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão.

Deste modo, há verdadeiro papel integrador nas universidades, aberto a incluir quem sempre esteve de fora, excluído socialmente. E, por isso, para Lewandowski é legal a reserva de vagas ou estabelecimento de cotas, desde que a medida tenha natureza transitória e proporcional.

Na mesma linha, a ministra Rosa Weber afirma que o sistema de cotas guarda absoluta consonância com a Constituição Federal de 1988, em especial ao fundamento da dignidade da pessoa humana e a “redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Ibid.).

Em um voto contundente, o Ministro Joaquim Barbosa explica que as ações afirmativas sofrem resistência, sobretudo, da parte da população que historicamente se beneficia ou já se beneficiou dessa discriminação sofrida por grupos minoritários. É preciso ir além dessas políticas de exclusão:

Não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de Nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão, aberta ou dissimulada – pouco importa! Legal ou meramente estrutural ou histórica, pouco importa! –, em relação a uma parcela expressiva da sua população. (DE MELO e CORREA, 2020, p. 93-107)

Nesse sentido (da legalidade do sistema de cotas, seja raciais, sociais

ou econômicas) acompanharam todos os ministros e ministras, com exceção de Marco Aurélio de Mello.

Em posição divergente, Mello votou no sentido de que as cotas são válidas quando tocam o problema racial e, em especial, a discriminação do negro, mas não para alunos e alunas oriundos das escolas públicas. Reconhecer isso, seria reconhecer a falência do sistema de ensino público no Brasil. Assim, por um lado, reconhece a importância de ações afirmativas pelas universidades públicas brasileiras, e, por outro, afirma que as cotas sociais são o reconhecimento da uma má qualidade no ensino público fundamental e médio, o que não corresponderia com a verdade:

Estaremos reconhecendo a falência do ensino público fundamental e médio, em contraste com as universidades públicas. Não posso presumir que o ensino público fundamental e médio não viabilize o acesso ou o concurso em igualdade de condições, considerados os candidatos em geral e, portanto, também os egressos das escolas privadas. Por isso, estou convencido de que não cabe estabelecer a distinção. E não sei quantas outras distinções, por exemplo, considerada a renda familiar, poderão ser estabelecidas para afastar-se o critério do tratamento igualitário. Este critério é a regra: o concurso em igualdade de condições, sobressaindo o mérito dos candidatos. (BRASIL, 2012)

Portanto, o STF, por unanimidade, reconheceu a validade do sistema de cotas raciais e, por maioria, o sistema de cotas sociais, sendo vencido Mello. Vista a discussão sob o prisma do Poder Judiciário, passa-se a análise do debate na esfera legislativa.

5.3 ASPECTO LEGISLATIVO

O tema no Congresso Nacional é riquíssimo. Há projetos de lei com previsão de cotas partindo de diferentes critérios: idade, renda, domicílio, raça, formação militar, tipos de deficiências, dentre outros. Tanto para incluir nas instituições de ensino, quando para vedar.

Historicamente, a primeira iniciativa a fim de garantir uma política de cotas foi em 1983, com o Projeto de lei nº 1.332 do Senador Abdias do Nascimento (PDT/RJ). Importante ativista da cultura negra e dos direitos humanos, Abdias propunha uma “ação compensatória, visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira” (BRASIL, PL 1332/1983. 1983). Dentre as medidas, previa-se a reserva de

40% (quarenta por cento) das bolsas de estudo do Estado e cota de 40% (quarenta por cento) para negros ingressantes no Instituto Rio Branco. Mas foi apenas dez anos depois, em 02 de dezembro de 1993, com dois projetos de Benedita da Silva (PT/RJ), que pela primeira vez previam a reserva de vagas em instituições de ensino superior.

O primeiro projeto de Benedita (PL 4337, 1993) previa a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em instituições públicas de ensino superior – tanto para cursos de graduação quanto pós-graduação – a candidatos “carentes”. Entenda-se como “aluno carente” aquele que não dispõe de situação econômica própria ou familiar que lhe permita pagar as custas do ensino superior, com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Já seu segundo projeto (PL 4339, 1993) estabelecia a reserva mínima de 10% (dez por cento) de vagas existentes para os setores etnicorraciais socialmente discriminados em instituições de ensino – e não apenas na esfera pública e federal, mas havia também a previsão para as instituições particulares, estaduais e municipais.

Assim, em um mesmo dia, a deputada Benedita da Silva lançou ao Congresso Nacional duas importantes discussões, as cotas sociais e as cotas raciais. Uma verdadeira quebra de paradigma para a época.

Menos de dois anos depois de propostos, os dois projetos estavam arquivados. O das cotas raciais, pelo fim da legislatura, e das sociais, pela rejeição por maioria dentro da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, através de parecer da deputada catarinense Ângela Amin.

Após o arquivamento dos dois projetos, apenas em 1999 o tema voltou ao Congresso. Naquele ano, quatro proposições versaram sobre a mesma matéria. Três na Câmara dos Deputados e uma no Senado Federal. No Senado, o Projeto de Lei 1643/1999 do Senador Antero Paes de Barros (PSDB/MT) estabelecia a reserva da metade de vagas nas universidades públicas para alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escola pública.

Na mesma previsão de reserva (50% para alunos egressos integralmente da escola pública), o PL 2069/1999 do deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) tramitou na Câmara dos Deputados.

Fugindo das cotas sociais e entrando nas cotas raciais, o deputado carioca Luiz Salomão (PDT) propôs o PL 1866/1999 em que dispunha sobre inúmeras medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia

social do negro. Dentre outras importantes medidas, como a reserva de vagas em concursos públicos e em postos de direção, previu-se o mínimo de 40% (quarenta por cento) das vagas nas universidades públicas e nas escolas técnicas federais, estaduais e municipais para candidatos negros.

E por fim, o mais famoso deles, o PL 73/1999, de autoria da deputada Nice Lobão (PFL/MA) que, inicialmente, fora proposto com o fim de reservar metade das vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, mas acabou se transformando ao decorrer dos debates legislativos e emendas propostas.

Treze anos depois de iniciada sua tramitação e pressionados pela posição tomada por unanimidade no Supremo Tribunal Federal a favor das cotas, o PL 73/1999 foi completamente reformulado através de pareceres, substitutivos e emendas deixando o aspecto inicial que previa apenas a forma de entrada (seleção dos alunos com maiores notas) para se transformar na Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) que garantiu a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e também por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

(...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BRASIL, 2012)

Nesse período, entre a propositura do PL 73/1999 até a aprovação da Lei de Cotas, outros projetos na mesma linha foram apresentados. Destacaremos

quatro deles:

Quadro 4 – Outros projetos de lei apresentados entre a propositura do PL 73/1999 até a aprovação da Lei de Cotas

Projeto de Lei	Autor (a)	Ementa	Artigo - Percentual de reserva	Justificativa
PL 3198/2000	Paulo Paim - PT/RS	Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências.	As universidades reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afro-brasileiros.	“O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente”. (BRASIL, 2000)
PL 6214/2002	Pompeo de Mattos - PDT/RS	Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnicorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.	A cota mínima de vagas nos estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior fica estipulada em 20% (vinte por cento) do total de vagas existentes em cada período ou ano letivo.	“Para começarmos a corrigir essa distorção, é preciso que sejam implementadas políticas públicas afirmativas que beneficiem diretamente esses setores etnicorraciais social e historicamente discriminados”. (BRASIL, 2002)
PL 1149/2003	Alice Portugal - PCdoB/BA	Dispõe sobre a reserva de vagas em processo seletivo para ingresso em instituições públicas de ensino superior.	As instituições públicas de ensino superior assegurarão, no mínimo, 20 (vinte) por cento das vagas em cada um de seus cursos de graduação a candidatos que tenham cursado todo o ensino médio em estabelecimentos públicos.	“Temos consciência que esta medida não soluciona completamente o problema da discriminação social e racial que existe em nosso País. Mas é necessário intervir de modo efetivo no processo, oferecendo condições para que os setores discriminados da população possam adquirir os instrumentos, que a qualificação profissional lhes oferece, para melhor se inserir socialmente e competir no mercado de trabalho, ocupando posições de destaque e contribuindo para a mudança social e econômica, tão necessária em nosso País”. (BRASIL, 2003)

PL 373/2003	Lincoln Portela - PL/MG	Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior.	As instituições públicas de educação superior reservarão uma parte das suas vagas para ingresso em cursos de graduação a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade	“(…) considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece- nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade, que há tempo deixaram de estudar, a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade”. (BRASIL, 2003)
----------------	-------------------------------	---	--	---

Fonte: Própria (2020)

Após sancionada a Lei de Cotas em 2012, foram propostas algumas emendas para acrescentar determinados grupos à reserva de vagas, como estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso (PL 6250/2013 de autoria do deputado Carlos Bezerra – PMDB/MT); idosos com mais de 50 anos de idade (PL 5112/2013 de autoria do deputado - PSDB/GO); deficientes auditivos (PL 8004/2014 de autoria do deputado Zequinha Marinho – PSC/PA); estudantes residentes no Município em que se encontra o campus da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado (PL 3489/2015 de autoria do deputado Roberto Sales – PRB/RJ); e estudantes que residam em entidades de acolhimento institucional (PL 1292/2015 de autoria do deputado Lucio Mosquini – PMDB/RO).

Mas foi a partir de 2016 que houve um enfrentamento sistemático ao sistema de cotas dentro do Congresso Nacional. O primeiro exemplo, PL 5008/2016, de autoria do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), extinguiu toda e qualquer modalidade de cota, com exceção das cotas sociais como único critério de seleção para ingresso na educação pública superior e técnica bem como em concursos públicos federais, utilizando como justificativa:

Não podemos mais dividir o Brasil entre brancos e negros. A vulnerabilidade social não tem cor. Afinal, no Brasil as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, os marginalizados, são um grupo muito maior e diversificado que apenas o grupo identificado como contendo somente afrodescendentes.

Manter esse sistema não soluciona a questão do reconhecimento a essas populações; relatos afirmam que os ânimos se acirraram em instituições onde a cota social foi estabelecida. No que tange aos concursos públicos, como a lei determina a “autodeclaração”, há relatos de candidatos, como no Itamaraty, que conseguiram uma vaga na quota racial, sem fazer jus.

Somos a favor de um critério objetivo que atenda uma maior quantidade de pessoas, e o único método possível é a quota social, de acordo com a renda per capita da família, mesclado, no caso das instituições de ensino, com a

formação do ensino médio em escola pública. (BRASIL, 2016)

Parecidos com o PL 5008/2016, em 2019, foram protocoladas duas outras proposições sobre o mesmo tema – contra qualquer modalidade de cota que não seja a social. Ambos os projetos visam alterar a Lei de Cotas, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino e ambos possuem justificativas muito próximas.

No primeiro (PL 5303/2019), o autor da proposição, deputado Dr. Jaziel (PL/CE), justificou que a educação pública deveria ser “de acesso a todo e qualquer brasileiro, independentemente da cor e da raça” (BRASIL, 2019); enquanto que no segundo (PL 1531/2019), a Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), autora do projeto, afirmou ser inconstitucional a distinção por raça e, portanto, o sistema de cotas raciais:

Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para a questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior. (BRASIL, 2019)

Atualmente, os projetos encontram-se apensados e aguardando parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

Fato é que o enfrentamento ao tema nunca se fez tão presente na Câmara dos Deputados, seja, como visto, através da revogação do sistema de cotas raciais, seja através da revogação da lei como um todo¹⁴ ou seja através da vedação da realização de qualquer procedimento com o objetivo de identificação racial (SESTREM, 2020).

Por tudo, independentemente se retrógrada a atual posição de parte do Congresso (demonstrado através de projetos de lei contra o sistema de cotas) ou se fortalecidos com a eleição do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, fato é que o Congresso vem discutindo desde os anos 90, por meio de inúmeras

¹⁴ A deputada Professora Dayane Pimentel, do PSL da Bahia, também é autora de um controverso projeto de lei (PL 1443/2019) que revogava por inteiro a Lei de Cotas. Contudo, apenas seis dias depois de apresentado, a própria deputada recuou e requereu a retirada de tramitação e arquivamento do projeto com a justificativa de que “o objetivo do Projeto era revogar da Lei nº 12.711/2012, somente as 'Cotas Raciais', preservando o direito dos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, e das pessoas com deficiência”. (SANTOS, 2019)

proposições, se são válidas ou não e qual a extensão a ser alcançada através de políticas afirmativas no ensino superior brasileiro.

5.4 ASPECTO COMPARATIVO

Como já observado, a discussão sobre ações afirmativas no nosso país é muito recente. A primeira política de cotas adotada no nosso país se deu há apenas 25 anos (reserva para candidaturas femininas ao cargo de vereador em 1995) e há 20 anos no âmbito do ensino superior (reserva de vagas nas universidades estaduais fluminenses para estudantes egressos de escolas públicas).

A partir da legislação aprovada no Estado do Rio de Janeiro, inúmeras outras instituições passaram a adotar alguma modalidade de reserva de vagas, até que em 2012, o governo federal instituiu a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, em que previu reserva de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas em todas as instituições federais de ensino superior.

Ainda que disseminada nas universidades públicas de todo o país, as políticas de cotas sofrem ataques, seja através do discurso político ou até mesmo dentro da academia.

Vimos que os argumentos contrários se dividem em alguns aspectos, tais quais: i) jurídicos, como o afrontamento à carta constitucional, em especial, por distinguir arbitrariamente os concorrentes; 2) educacionais, por não resolver o cerne da questão, que é a inferioridade da qualidade do ensino básico público se comparado com o privado; e 3) meritocracia, por não incentivar o estudo.

Observamos, também, que dentro do discurso contrário às cotas, as raciais são as mais atacadas, seja pela subjetividade no conceito de raça e etnia ou por favorecer pessoas financeiramente ricas dentro de um determinado grupo, havendo, inclusive, críticas mais ferrenhas, como a de que as cotas criam um tribunal racial advindo do processo de heteroidentificação.

Por outro lado, são inúmeros os argumentos favoráveis ao sistema de cotas. Destacando três ao sistema de cotas gerais: 1) são políticas públicas de educação inclusiva; 2) garantem equidade no acesso à Educação Superior; e 3) trazem justiça ao processo civilizatório. E três ao sistema de cotas raciais: 1) reparação aos danos causados pela escravidão (justiça histórica); 2) enriquece-se

com a integração de culturas em um mesmo ambiente (diversidade); e 3) combate à discriminação racial (combate às desigualdades sociais entre brancos e negros).

A partir do apanhado histórico, passamos para as duas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 que pautam até os dias atuais a legalidade do sistema de cotas. A primeira contestava o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB), e a segunda contestava o sistema de cotas como um todo (seja sua aplicação por critério étnico racial, econômico ou sociais).

Utilizamos para a análise do presente texto a segunda ação, visto que tratou da validade do sistema de cotas de forma geral. Naquele caso, o STF ouviu especialistas e autoridades sobre a matéria para decidir de forma segura e geral se o sistema de cotas é válido ou não.

Com exceção do Ministro Marco Aurélio de Mello, todos os demais votaram pela legalidade do sistema de cotas. Marco Aurélio votou que apenas as cotas raciais deveriam ser permitidas e não as sociais, pois reconhecê-las seria o mesmo que reconhecer a falência do sistema de ensino público no Brasil e a má qualidade no ensino público fundamental e médio, o que não corresponderia com a verdade.

Entendida a discussão sob o prisma do Poder Judiciário, passamos à análise do debate dentro do Congresso Nacional. Existem projetos de lei com previsão de cotas partindo de diferentes critérios: idade, renda, domicílio, raça, formação militar, tipos de deficiências, dentre outros. Tanto para incluir nas instituições de ensino, quando para vedar.

Historicamente, a primeira iniciativa a fim de garantir uma política de cotas foi em 1983, por meio do projeto de lei de autoria do senador Abdias do Nascimento (PDT/RJ) e a primeira previsão de reserva de vagas em instituições de ensino superior foi em 1993 através de dois projetos da deputada Benedita da Silva (PT/RJ). Infelizmente, os projetos foram arquivados. E apenas em 1999 o tema voltou ao congresso através de quatro proposições. Três na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal. Dentre esses projetos, destaca-se o PL 73/1999 de autoria da deputada Nice Lobão (PFL/MA) que inicialmente fora proposto com o fim de reservar metade das vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio.

Em 2012, treze anos depois de iniciada sua tramitação e

pressionados pela posição tomada por unanimidade no Supremo Tribunal Federal a favor das cotas, o PL 73/1999 foi completamente reformulado através de pareceres, substitutivos e emendas para se transformar na Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) que garantiu a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e também por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência.

Depois dessa importante vitória na luta em favor das cotas em instituições públicas, o debate legislativo sempre se manteve aceso, tanto para acrescentar determinados grupos à reserva de vagas (como estudantes órfãos, idosos, estudantes residentes no Município em que se encontra o campus da instituição e estudantes que residam em entidades de acolhimento institucional), quanto para excluir e até extinguir toda e qualquer modalidade de cota. Tal qual o projeto 5008/2016, que estabelecia apenas as cotas sociais como único critério de seleção para ingresso na educação pública superior e técnica, e o projeto 1443/2019, que previa revogar toda a lei de cotas. Esse último projeto foi retirado de tramitação e a própria autora pediu o seu arquivamento seis dias depois de apresentado.

E com isso, pode-se perceber que a temática “cotas em universidades públicas” nunca se fez tão presente na Câmara dos Deputados, seja, como visto, através da revogação do sistema de cotas raciais, seja através da revogação da lei como um todo, seja através da vedação da realização de qualquer procedimento com o objetivo de identificação racial, ou seja para validar ou aumentar essa importante política pública. Fato é que até mesmo após a decisão do STF e depois de sancionada a Lei de Cotas em 2012, tantos outros projetos foram apresentados visando discutir a matéria.

Assim, seja na esfera pública de debate, seja na justiça brasileira ou dentro do legislativo, o debate sobre as cotas está posto, cabendo a seus interlocutores utilizarem de todos os meios de convencimento.

Contudo, o que propomos é que as críticas ou elogios ao protagonismo do Poder Judiciário podem ser extraídas dessa antecipação em decidir sobre o tema. Pois alguns meses antes dos congressistas entenderem pela validade das políticas de cotas (Lei 12711/2012), o STF foi categórico ao reconhecer a legalidade dessa ação. Ou seja, o Judiciário antecipou a decisão final do debate legislativo dentro do seu órgão máximo (STF). Com isso, ainda que a pauta seja de

grande relevância social, a conclusão desse debate não se deu em seu campo próprio, isto é, dentro das casas legislativas.

Em resumo, independentemente de a decisão do Supremo Tribunal Federal que validou o sistema de cotas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro e na Universidade de Brasília ter sido acertada, pelo instituto da revisão judicial, o Poder Judiciário só poderia agir em cima da decisão do Congresso, seja validando a Lei de Cotas ou declarando a legislação como inconstitucional.

6 IDEOLOGIA DE GÊNERO

6.1 ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO

A partir de 2014 — em especial depois de o Governo Federal enviar o Plano Nacional de Educação (PNE) ao Congresso Nacional, o qual previa debates sobre desigualdades de gênero nas escolas — houve verdadeira tentativa conservadora em deturpar o que compreende “ideologia de gênero” e vinculá-la a uma suposta doutrinação política.

A lei originária continha como objetivo do PNE “a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”. Todavia, em sua tramitação legislativa, o trecho foi alterado e redirecionado para o objetivo de promover a “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. Isto é, houve a supressão das referências a gênero e sexualidade no âmbito federal, fato que foi replicado em massa para planos de educação estaduais e municipais (BORGES e BORGES, 2018, p.3).

E o que é pior, após essa mudança, houve reiteradamente, por parte de uma parcela de congressistas, a apresentação de projetos de leis cujo objetivo era de retirar definitivamente o debate de gênero da educação brasileira, como, por exemplo, a popularmente conhecida Lei da “Escola sem partido” (PL 193/2016) de autoria do senador Magno Malta (PR/ES). Esta visava uma neutralidade completa dos professores no ensino, incumbindo aos pais, exclusivamente, o papel de transmissão de princípios religiosos e morais, de acordo com suas próprias convicções. Além disso, previa a proibição de instituições de ensino fundamental e médio aplicarem qualquer meio de promoção dos “postulados da teoria ou ideologia de gênero”.

Com isso o debate sobre a matéria se fazia presente e de forma contundente. Contudo, antes de adentrar a problemática do protagonismo judicial que perfaz o tema, se faz necessário conceituar “ideologia de gênero”, que é muitas vezes aplicado erroneamente, propositalmente ou não. Pois questionar padrões sociais de longa data, em especial aqueles que ordenam a hierarquia dos sujeitos por seu gênero, pode causar revolta ou preocupação de uma parte conservadora da sociedade. Pode ser entendido como um ataque ao padrão estabelecido.

No ano de 2017, por exemplo, umas das mais importantes teóricas contemporâneas do feminismo, que trata sobre esse assunto, a estadunidense Judith

Butler foi convidada pelo SESC Pompeia (SP) para dar uma palestra no seminário “Os fins da Democracia”. Houve mobilizações contrárias à sua participação¹⁵ e, além disso, 320.000 assinaturas virtuais foram coletadas online a fim de vedar sua participação no evento. Acusada de ser um dos principais nomes que difundem a “ideologia de gênero”, Judith Butler sequer havia sido convidada para falar sobre gênero nessa ocasião, todavia o repúdio à participação da autora baseava-se justamente na rejeição do público por suas concepções sobre o tema. E, aqui, é importante dizer que ambos os termos “ideologia” e “gênero” são alvo de muitas controvérsias. Examinaremos ambos, começando pelo termo *ideologia*.

Marilena Chauí (2008), em seu livro *O que é ideologia*, nos aponta a origem desse conceito. Segundo a autora, o termo surge pela primeira vez em 1789, após a revolução francesa. O autor Destutt de Tracy, em sua obra *Eléments d'Idéologie* (Elementos da Ideologia), tinha como objetivo principal elaborar uma ciência da gênese das ideias, como se estas fossem acontecimentos naturais, pois demonstrariam a relação do corpo humano enquanto organismo vivo com o meio ambiente. Esse pensamento faz parte dos conhecidos como ideólogos franceses, os quais, por sua vez, eram críticos ao poder absoluto do rei e às justificativas místicas para questões que, na visão deles, seriam naturais; eles eram considerados materialistas.

Já o sentido pejorativo do termo advém da declaração de Napoleão Bonaparte em discurso proferido ao Conselho de Estado de 1812:

Todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas à ideologia, essa tenebrosa metafísica que, buscando com sutilezas as causas primeiras, quer fundar sobre suas bases a legislação dos povos[...]. (CHAUÍ, 2004 p. 10-11)

Do mesmo modo, Marx utiliza o termo *ideólogo* para designar aqueles que enrevesam as relações entre ideias e realidade. (CHAUÍ, 2004, p.28). Ele compreende a história por meio do método materialista histórico dialético da realidade social; assim, a concepção marxista de ideologia não separa a criação de ideias e o contexto social e histórico nos quais elas surgem. Tal separação, seria justamente o

¹⁵EL PAÍS BRASIL. As vozes da pequena grande batalha do Sesc Pompeia: palestra da filósofa Judith Butler mobilizou um punhado de manifestantes em São Paulo. Foi mais um 'round' da guerra entre ativistas progressistas e ultraconservadores. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/politica/1510085652_717856.html. Acesso em: 23/07/2021.

que caracteriza a ideologia.

Marx e Engels ancoram o surgimento da ideologia no momento em que a divisão social do trabalho separa trabalho intelectual de trabalho material. Assim surge a ideologia como sistema ordenado de ideias ou representações e das normas e regras como algo separado das condições materiais, pois, os teóricos ideólogos e intelectuais não estão diretamente ligados à produção material. Isto é: as ideias aparecem como fruto somente do pensamento porque seus criadores estão distantes da produção material. Entretanto, esse conceito de ideologia passou por mudanças desde a concepção marxista, sendo até mesmo associado a outros termos complexos e também de difícil compreensão, como *gênero* do qual passaremos a tratar.

Judith Butler (2003) na obra intitulada *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, trata dos debates feministas em torno do que significa a palavra gênero e das ambiguidades desse conceito, em especial por não buscar as origens do gênero ou uma identidade sexual genuína, mas sim em procurar entender as implicações políticas deste. A proposta da pensadora é observar como os contos de gênero trazem consigo interpretações equivocadas de fatos naturais. Assim, a complexidade desse conceito requereria um conhecimento diverso e interdisciplinar a fim de que se entenda o termo.

E o primeiro ponto a ser entendido é a concepção dicotômica entre *sexo* e *gênero*, levando-nos a uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros construídos socialmente de modo que o “gênero não está para a cultura como sexo está para a natureza” (BUTLER, 2003, p.25).

E justamente por ser algo construído socialmente é que ele poderia ser (des) construído de uma outra forma. Com isso, as análises desse conceito podem estar limitadas pela visão que já temos do que é gênero ou não, isto é, há um discurso hegemônico fundamentado em estruturas binárias concebidas como universais. Por tudo, gênero pode ser entendido como um significado designado a um corpo já diferenciado biologicamente, ou, em outras palavras, segundo Louro (1997):

Ao dirigir o foco para o caráter "fundamentalmente social", não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas. Como diz Robert Connell (1995, p. 189), "no gênero, a prática social se dirige aos corpos". O conceito pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são "trazidas para a prática social e tornadas

parte do processo histórico". (p.06)

No campo da educação, temática que especialmente nos interessa nesse trabalho, esse aspecto questionador significaria a revisão de metodologias, conteúdos e estratégias de ensino, a fim de que estas sejam mais inclusivas, ao questionarem a heteronormatividade compulsória no currículo. Assim, Butler (2016, p.38 apud JÚNIOR e CARNEIRO, 2020) reconhece que aqueles que constituem o ambiente escolar estão sujeitos à uma “exposição compartilhada à precariedade”. A precariedade faz com que aqueles que não correspondem às normas binárias da sociedade sejam marginalizados e se tornem vulneráveis a violações de seus direitos (BUTLER 2015, apud JÚNIOR e CARNEIRO, 2020).

A escola, que deveria se apresentar como um ambiente plural e de acolhimento para todos, pode, na realidade, funcionar como uma das principais instituições guardiãs das normas de gênero — os grandes índices de evasão de pessoas LGBTs podem evidenciar essa questão. A evasão escolar pode, na realidade, significar a “expulsão” de corpos dissidentes (BENTO, 2011).

E é justamente por meio da associação entre os conceitos de ideologia e gênero que surge a expressão “ideologia de gênero”, que é interpretada das mais diversas formas, pelos mais diversos grupos da sociedade. O trabalho de Silva (2018) tratou da ambiguidade da referida expressão por meio de investigação qualitativa de tipo bibliográfica ao analisar de forma sistêmica várias produções de gêneros diversos sobre o que seria ideologia de gênero. Dessa forma, o autor pôde encontrar concepções amplas sobre o que é ideologia de gênero evidenciando a possibilidade de atribuição de sentidos diferentes à mesma expressão.

É possível definir ideologia de gênero como similar a machismo, pois o machismo, enquanto ideologia de gênero, realoca os indivíduos na sociedade de acordo com seu gênero. Assim, essa concepção entende que há uma ideologia que subordina as mulheres aos homens, transgêneros a cisgêneros, LGBTs a heterossexuais. Nessa corrente de pensamento, a ideologia de gênero é entendida como uma forma de discurso capaz de qualificar os sujeitos socialmente, atribuindo identidades sociais a estes; do mesmo modo, gênero seria “o discurso responsável por transformar os indivíduos em sujeitos masculinos ou femininos” (MENDES, 2010, p. 07).

Em uma segunda visão conservadora, principalmente difundida por

grupos religiosos, *ideologia de gênero* significaria o fim da família e um ataque aos bons costumes, uma ofensa a Deus e à tradição. Por meio de um conjunto de ideias falsas advindas de pensamentos marxistas amplamente disseminadas, o objetivo seria aniquilar a família, estimular a libertinagem sexual por meio de uniões homoafetivas e até mesmo crimes como pedofilia, zoofilia e necrofilia. Essa definição para ideologia de gênero surge na Igreja Católica a partir de 1990. A obra *L'Évangile face au désordre mondial*, de 1997, de autoria do monsenhor Michel Schooyans, pode ser considerada uma das primeiras onde a expressão *ideologia de gênero* é encontrada. (JUNQUEIRA 2017, p.33).

De acordo com Miguel (2016) algumas religiões estrategicamente estariam se colocando como responsáveis em responder aos dilemas éticos da contemporaneidade, visto que o questionamento dos papéis sexuais pode colocar em risco os jovens, as famílias e, por conseguinte, toda a sociedade.

É a partir do medo — de que os jovens sejam influenciados pela escola a terem escolhas diferentes das de suas próprias famílias — que o pânico moral se instaura, sendo este caracterizado por Cohen (1987, p.9 apud Machado, 2004, p.60-61) como um conjunto de eventos entendidos como ameaçadores para determinado grupo da sociedade. Esses acontecimentos são tratados de forma estereotipada pela mídia e demais agentes políticos e religiosos, promovendo, assim, o surgimento de estratégias a fim de solucionar o impasse e livrar-se da ameaça.

Ainda de acordo com Cohen (1987 apud MACHADO, 2004) há três fases para a implementação do pânico moral sobre uma questão. Há uma fase de inventário do problema, uma fase de significação e uma fase de ação. Tratando-se da ideologia de gênero, a primeira fase se refere a conteúdos disseminados, principalmente, em ambiente virtual, por meio do compartilhamento de vídeos, sites e blogs que alertam para o perigo da ideologia de gênero. A segunda é caracterizada pela demonização das pautas relacionadas à questão de gênero por meio da advertência sobre quais seriam os riscos da implementação da “ideologia de gênero” nas escolas. (MACHADO, 2004, p.62 apud BORGES e BORGES, p. 15). Assim, a fase de ação resulta na luta pela supressão das questões de gênero e sexualidade na construção dos currículos escolares por todo o país.

Temas envolvendo sexualidade e gênero, são entendidos como monstros curriculares, pois, podem transgredir à lógica binária da sociedade. Tal “monstro” seria o que Jacques Derrida (1973 apud FURLANI, 2007, p.277) chamou

de *o suplemento – a lógica do ‘isto ou aquilo’*, que abre espaço ao raciocínio de que se é possível ser isto e aquilo.

A supressão das temáticas de gênero das escolas, ou o tratamento destas como um monstro assustador dificulta o reconhecimento de que as formas de construção da identidade humana que estão fora dos padrões heteronormativos também são válidas. Por conseguinte, o preconceito e a discriminação sexual encontram um terreno fértil para se proliferar.

Assim, Louro (2004, p.57 apud FURLANI, 2007, p.279) afirma que compreender no âmbito pedagógico, tratar de questões de gênero e sexualidade, como a reprodução de velhos preconceitos que subordinam sujeitos ocorre e como interromper isso pode ser uma forma de lutar contra o preconceito, pois, nas palavras da autora

(...) “desmontar”, “desconstruir” o processo que constrói culturalmente “os monstros sociais” é parte de uma Educação Sexual que visa, sobretudo, a questionar os saberes “inquestionáveis” — aqueles que têm possibilitado hierarquias identitárias e o acirramento do preconceito de todas as ordens.(ibid)

Por conseguinte, por não ser um ambiente isolado socialmente, a escola educa e escolariza o corpo, produz uma masculinidade, demonstrando que na escola há uma pedagogia da sexualidade e o disciplinamento de corpos. À escola, então, caberia a tarefa de consolidar uma identidade masculina ou feminina “normal”, a heterossexual. Aqueles que se atrevem a se expressar de forma diferente são classificados como desvios, como corrompidos (LOURO, 2001).

Fato é que questões relacionadas à construção da identidade e sexualidade quase sempre são suprimidas das escolas e os profissionais da educação tratados como doutrinadores de crianças. E é justamente a partir dessa análise argumentativa sobre o conceito de ideologia de gênero e as posições contrárias e favoráveis, que passaremos ao estudo de como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão e como o Congresso Nacional tem debatido sobre o tema.

6.2 ASPECTO JURÍDICO

A partir de 2015, Câmaras Municipais espalhadas por todo o país começaram a aprovar leis que visavam proibir o ensino sobre gênero e sobre

orientação sexual. A discussão sobre a temática, contudo, só foi levada ao Supremo Tribunal Federal dois anos depois por meio do ajuizamento pelo procurador-geral da República de seis Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 460, 461, 462, 465, 466 e 467) que visavam declarar a inconstitucionalidade formal e material de normas que vedassem o ensino sobre gênero e orientação sexual a crianças, jovens ou adolescentes. São esses os processos:

Quadro 5 – Leis municipais que originaram o debate sobre ideologia de gênero no Supremo Tribunal Federal

Processo	Município	Lei nº	Ministro relator
ADPF 460/2017	Cascavel (PR)	6.496/2015	Luiz Fux
ADPF 461/2017	Paranaguá (PR)	3468/2015	Luís Roberto Barroso
ADPF 462/2017	Blumenau (SC)	994/2015	Edson Fachin
ADPF 465/2017	Palmas (TO)	2243/2016	Luís Roberto Barroso
ADPF 466/2017	Tubarão (SC)	4268/2015	Rosa Weber
ADPF 467/2017	Ipatinga (MG)	3491/2015	Gilmar Mendes

Fonte: Própria (2021).

Dentre esses casos, utilizaremos como referência a ADPF 460 por ter sido a primeira ajuizada no sistema do STF, no dia 08 de junho de 2017. De relatoria do ministro Luiz Fux, o processo visava declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 6496/2015 do Município de Cascavel (PR) que, ao aprovar o plano municipal de educação para o período de 2015 a 2025, impôs a proibição da discussão sobre ideologia de gênero e os termos gênero e orientação sexual em sala de aula:

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME - Cascavel. (...)

Parágrafo Único - Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'. (CASCAVEL, 2015)

O voto do relator se encontrou em dois grandes argumentos: a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material da norma atacada. Em relação ao aspecto formal, ele entendeu que estabelecer regras sobre conteúdo didático e a forma de ensino é competência privativa da União, ou seja, apenas a União pode legislar sobre diretrizes e bases da educação. No que tange o aspecto material, Fux se valeu de três tópicos para justificar a sua posição.

O primeiro deles, é o apontamento da lei municipal de Cascavel como mecanismo de violação a valores democráticos e de autonomia pública, quais sejam: pluralismo de ideias e o mito da neutralidade. Para o ministro, utilizar-se da Sociologia,

de características de objetividade e neutralidade se mostra falho ao estabelecer um tratamento neutro a “um arcabouço conceitual permeado por escolhas interpretativas inerentes à subjetividade do pesquisador” (ADPF 460, p.19). Portanto, é papel do estado promover políticas públicas com pluralismo de ideias e perspectivas, visando combater a doutrinação ideológica, não podendo permitir que uma formação plural e tolerante seja coibida em razão de um discurso supostamente de neutralidade educacional:

A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se inconstitucional. Omito da neutralidade traveste uma opção valorativa *per se*. (ADPF 460, p.05)

Como um segundo aspecto, o ministro do STF discorre sobre o papel socializante da escola e a valorização do professor. Ao tentar proibir a discussão sobre “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”, há uma modalidade de censura — prévia — que restringe a liberdade de ensino e que “emudece o professor sobre um tema latente da realidade política e social do país, relativo à diversidade sexual e à discriminação de minorias sexuais”. E, vai além: a educação sexual é dever do Estado brasileiro que não pode ser proibido pela vontade familiar ou de legisladores municipais.

Por fim, como argumento de reforço, Fux apontou que proibir a discussão de gênero em salas de aula viola as liberdades individuais, a tolerância e a não discriminação, vez que esses são elementos essenciais para a construção de uma sociedade solidária, livre e justa (p. 26); para tanto é preciso uma postura ativa do Estado com o fim de combater qualquer norma que restrinja tais direitos fundamentais. E não apenas quanto a intolerância de gênero e sexual, mas outras formas de exclusão, como de raça ou religião, cabendo aos entes públicos, deste modo, criar mecanismos educativos de combate a formas discriminatórias e que promovam a diversidade. Em importante trecho, afirma o relator:

No contexto atual, em que crescem discursos de ódio mais efusivos que as campanhas de inclusão social, o contato de crianças e adolescentes com a diversidade ganha ainda maior relevância na defesa da tolerância. (ADPF 460, p. 31)

Por todos esses argumentos, o ministro Luiz Fux julgou procedente o

pedido para declarar a inconstitucionalidade do trecho da lei do Município de Cascavel que vedava a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo *gênero* ou *orientação sexual*.

Acompanhando o voto do relator, todos os demais ministros do STF votaram no mesmo sentido. Mas a discussão não se encerrou com esse processo. A partir desse caso, o STF enfrentou outras vezes a mesma discussão. Dentre esses outros processos, destacamos uma ação movida contra a Emenda à Lei Orgânica nº. 55 do município de Londrina (PR), de 14 de setembro de 2018 que visava vedar suposta aplicação de ideologia de gênero, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar acrescida do artigo 165-A, com a seguinte redação:

Art. 165-A. Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.

Essa norma foi questionada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pela Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH LGBTI) e coube ao ministro Roberto Barroso sua relatoria.

De início, em seu voto, Barroso buscou tecer alguns esclarecimentos preliminares, em especial aos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual. De forma objetiva, para o ministro, *sexo*, de maneira geral, serve para distinguir homens e mulheres, com base em cromossomos, genitais, órgãos reprodutivos e características orgânico-biológicas, enquanto que *gênero* é o autoconceito que o indivíduo faz de si próprio como masculino ou feminino e *orientação sexual* está ligado à atração emocional ou afetiva por determinado gênero (ADPF 600, p. 03).

Ainda nos termos iniciais do voto, o relator fez apontamentos sobre outros conceitos, como cisgênero, transgênero, heterossexual, homossexual, bissexual, etc. E já deixou clara a sua posição pessoal:

Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero ou que utilizem tal expressão significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto,

ainda que a diversidade de identidades de gênero seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar. (ADPF 600, p. 04)

A partir disso, Barroso buscou responder três perguntas. Uma de caráter mais técnico-jurídico e duas de caráter mais princípio-lógicas. A primeira, de que os municípios, como o de Londrina, deteriam competência para legislar sobre políticas de ensino. A segunda, se seria possível suprimir conteúdos sobre gênero da educação escolar à luz dos mandamentos constitucionais que tratam do direito à educação. E, por fim, se essa supressão fosse possível, se seria compatível com o direito à igualdade e com a doutrina que visa a proteção ampla e irrestrita das crianças, jovens e adolescentes.

Para o ministro, todas as respostas foram negativas. Ou seja, o município de Londrina não tem competência para legislar sobre o tema. Não é possível suprimir conteúdos de gênero em escolas. Assim como não é compatível um projeto que visa abolir a discussão de gênero dentro da sala de aula com os princípios da igualdade e da proteção integral às crianças e adolescentes.

Ou seja, não se pode recusar que o aluno aprenda e enfrente temas com os quais, inevitavelmente, estará em contato durante toda a sua vida. Ao contrário, é papel da escola o instruir e preparar para tais temas. Assim, quanto mais plurais os debates e as trocas de experiências, mais em sintonia se estará com uma educação que promova o desenvolvimento do indivíduo, o desenvolvimento humanístico do país e a capacitação para a vida em sociedade e a tolerância.

Assim, a restrição aprovada pela Câmara Municipal de Londrina e sancionada pela Prefeitura de Londrina “caminha na contramão de tais valores” e, pior, ao não discutir sobre gênero no ensino, não apenas suprime a experiência humana, mas também “contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tal tema, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que dele decorre” (ADPF 600, p.08), promovendo, com isso, ignorância, exclusão e desigualdade.

Mas, Barroso vai além, ao apontar que os grupos que não se enquadram nas fronteiras tradicionais e culturalmente construídas de identidade de gênero como regra são marginalizados e estigmatizados na sociedade:

Basta lembrar que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros, cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30

anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio. Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos.

A transexualidade é um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.

Portanto, a educação é o principal aporte para se superar a violência e a exclusão. É nela que se aprende a igualdade, o respeito e a tolerância, de modo que ao invés de buscar proibir essa discussão em âmbito escolar, é papel do legislador promovê-la com o intuito, principalmente, de proteção integral e não violação da autoestima e da dignidade desses jovens estudantes.

Por tudo, assim como o caso paradigma de relatoria do Ministro Fux (ADPF 460), decidiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em suspender os efeitos da lei aprovada em Londrina que proibia a discussão de gênero em salas de aula.

6.3 ASPECTO LEGISLATIVO

O primeiro projeto que explicitamente tratou do tema *ideologia de gênero* no Congresso Nacional foi proposto em julho de 2010 pela deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP). O PL nº 7627/2010¹⁶ visava alterar a LDB (lei 9.394/1996) para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais. Pietá (PT/SP), citando dois casos de feminicídio que tiveram repercussão nacional, o da morte da advogada Mércia Nakashima por seu ex-companheiro e o da modelo Eliza Samúdio, assassinada a mando do pai de seu filho, o ex-goleiro Bruno Fernandes de Souza, a deputada defendeu a necessidade de abordar o tema *gênero* nas escolas de forma reflexiva com o fim de reduzir a disseminação da ideologia machista.

Para ela, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), apesar de criar

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7627/2010**. Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012c55h7k2wt6y19vdkucu9esfq2981446.node0?codteor=788974&filename=PL+7627/2010. Acesso em 17 ago. 2020.

mecanismos para coibir a violência contra a mulher, foi incapaz de impedir a violência que perpassa toda a sociedade. Nesse sentido, seria necessário investir na prevenção da violência contra a mulher desde a infância por meio das escolas, visto que estas, ao promover debates reflexivos sobre gênero, podem mudar a ideologia enraizada na comunidade brasileira. Utilizando-se da metodologia do educador Paulo Freire, seria possível dialogar sobre questões de gênero no ambiente escolar e, por conseguinte, mudar a realidade social imposta às mulheres vítimas de violência.

Quatro anos após esse primeiro projeto, o deputado baiano Erivelton Santana (PSC) propôs o projeto de lei 7180/2014 que, assim como o primeiro, visava alterar a LDB. Nesse caso, entretanto, para incluir entre os princípios do ensino o “respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa”.

Para o deputado, a escola não pode ir contra os princípios religiosos das famílias dos estudantes e não deve discutir questões relacionadas aos valores da família. De modo que temas como *gênero* e *orientação sexual* devem estar restritos à educação familiar e não escolar.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, outros projetos foram propostos sob o pretexto de proteção dos valores da família, apontando que qualquer ensinamento sobre *ideologia de gênero* pode ser tido como uma ameaça à sociedade, conforme será exposto na tabela abaixo.

No último ano, por exemplo, outros projetos restritivos foram propostos, como o PL de autoria do deputado Pastor Gil (PL/MA) de nº 2594/2021 (BRASIL, 2021). Para o deputado deve ser proibida a veiculação de publicidade em programas de televisão e rádio voltadas para o público infanto-juvenil que tenham conteúdos relacionados a gênero, ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual. Isto porque, seria papel do Congresso Nacional coibir a grande influência da mídia sobre a opinião pública e, com isso, impor limites à temática *ideologia de gênero* na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa, citando o caso da grande rede de Fast Food Burger King.

Em junho de 2021 a empresa veiculou uma propaganda tratando do mês do orgulho LGBT com a presença de crianças falando sobre diversidade sexual. No vídeo em questão as crianças são retratadas falando frases como “Pra mim todo mundo pode amar todo mundo”, “Eu acho, sim, que pode se casar com homem, que

pode se casar com mulher “, “Eu conheço gay, eu conheço trans, eu conheço lésbica”¹⁷.

Para o deputado e pastor, no entanto, estas não são falas sobre respeito à diversidade, mas de negação dos valores da família e dos bons costumes:

Manifesto meu total e absoluto repúdio à clara sexualização das crianças. Longe de um incidente, a atitude da empresa de Fast Food cumpre a desprezível agenda progressista de destruição do conceito da família tradicional por meio da desconstrução da identidade sexual, se utilizando da imagem, da inocência e da ingenuidade de nossas crianças para agredir valores bíblicos e eternos com o intuito de confundir as famílias.¹⁸

Por outro lado, também em 2021, o deputado Carlos Bezerra (MDB/MT) propôs o PL 1276/2021 (BRASIL, 2021) que defende o aprimoramento das leis sobre preconceito:

Art. 2.º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ser a seguinte: “Dispõe sobre o tratamento penal e processual de crimes resultantes de preconceito, como o de raça, cor, religião, orientação sexual, identidade de gênero e aparência. (Ibid.)”

Além disso, são acrescentados parágrafos que tratam da punição nos termos da lei dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito referentes à orientação sexual e identidade de gênero e aparência. Dessa forma, visa-se a inclusão, fazendo com que o ordenamento jurídico evite a marginalização de determinados indivíduos, ampliando o respeito à diversidade.

Outro projeto favorável às discussões sobre gênero foi o de nº 9689/2018 proposto por Jô Moraes (PCdoB/MG) com o intuito de promover a igualdade entre homens e mulheres como princípio de ensino e diretriz do PNE. Para a deputada, na educação brasileira ainda persistem as desigualdades de gênero apesar do corpo docente e discente ser majoritariamente composto por mulheres. Assim, ao realizar debates sobre os sistemas de pensamentos sexistas da sociedade, a escola pode promover mudanças nesse sentido, alterando percepções sociais

¹⁷BURGER KING. Burger King| Como explicar? Youtube. Postado em 23 de jun de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=301GMPHt7M>. Acesso em 16 nov. 2021.

¹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2594/2021**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual. Inteiro teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2046657&filename=PL+2594/2021. Acesso em: 16 nov. 2021.

preconceituosas. Nas palavras da deputada:

Paulo Freire (1987) diz que a escola não muda o mundo, mas as pessoas, e estas mudam o mundo. Por acreditarmos que a escola pode contribuir mais para superar as inequívocas desigualdades de gênero no nosso País, contamos com a colaboração do Congresso Nacional para a aprovação desta relevante matéria. (BRASIL, 2018)

Em contrapartida, uma escola omissa no que tange às desigualdades de gênero pode acabar reproduzindo as desigualdades entre homens e mulheres. Como exposto na tabela abaixo, os projetos que tratam de *ideologia de gênero* sem um teor restritivo, preocupam-se com essa questão. Nas justificativas desses projetos de lei há, em geral, o argumento de que a escola deve ser um agente de mudanças sociais, um ambiente no qual a pluralidade se faz presente e é respeitada, evidenciado a liberdade de escolha dos cidadãos brasileiros.

Já nos projetos de viés restritivo, as palavras *respeito*, *tradição* e *família* fazem-se generosamente presentes. Nesse sentido, tais projetos, em sua maioria, pregam o respeito às tradições, à família e aos valores cristãos. Para esses deputados mais conservadores, a existência de debates em torno de questões de gênero pode ser uma ameaça, principalmente para crianças e adolescentes. Diversos projetos apresentam em suas justificativas a defesa da inocência das crianças e adolescentes que estariam mais expostas às mazelas advindas da ideologia de gênero. Assim, a defesa da manutenção do *status quo* pode ser observada em tais propostas legislativas que, sob o manto da proteção da família, podem gerar um ambiente ainda mais excludente para as mulheres e para aqueles que não correspondem aos ideais conservadores tradicionais.

Dessa maneira, ao analisar os projetos acerca da temática *ideologia de gênero* percebe-se a ampla rejeição dos debates sobre gênero. Dos trinta e seis projetos em tramitação no Congresso Nacional, mais de 80% (vinte e seis) visam restringir os campos de discussão ou até mesmo proibi-los por completo. Apenas seis são os que têm como objetivo amplificar os debates sobre o assunto a fim de que a diversidade seja acolhida.

Quadro 6 – Principais projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema *ideologia de gênero* e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática)

PL	Autor	Data	Ementa	A Favor /Contra	Justificativa
PL 7627	Janete	13/07/2010	Altera a Lei nº	A favor	“[...] A dialogicidade preconizada

/2010	Rocha Pietá - PT/SP		9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais.		por Paulo Freire é o método pelo qual professores e alunos poderão refletir sobre o tema gênero nas relações intra e interpessoais e, assim, terem a alternativa de mudarem a práxis, mudando a realidade social. Só por meio da educação, do diálogo e da reflexão é que poderão ser encontradas respostas efetivas e eficazes para a superação da violência de gênero, a qual assola o nosso país [...]"
PL 7180 /2014	Erivelton Santana - PSC/BA	24/02/2014	Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Contra	"[...] Somos da opinião de que a escola, o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não devem entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica. Esses são temas para serem tratados na esfera privada, em que cada família cumpre o papel que a própria Constituição lhe outorga de participar na educação dos seus membros [...]"
PL 3235 /2015	Pr. Marco Feliciano - PSC/SP	07/10/2015	Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".	Contra	"[...] O que se pretende é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente um dispositivo que criminalize todo intento de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a deletéria ideologia de gênero pela veiculação de termos e expressões como "orientação sexual", "identidade de gênero", "discriminação de gênero", "questões de gênero" e seus sinônimos, em documentos e materiais didático-pedagógicos, bem como em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais. "
PL 9689 /2018	Jô Moraes - PCdoB/MG	01/03/2018	Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o	A favor	"[...] a escola continua a refletir o sexismo que trespassa toda a sociedade, reproduzindo, com frequência, as estruturas sociais e reforçando os preconceitos e privilégios de um sexo sobre o outro e colaborando para a construção da identidade sexual das meninas como desfavorável em relação à dos meninos. Mediante a apresentação deste Projeto de Lei, acreditamos que é possível interferir nessa situação. Ao discutir sobre os sistemas de pensamento e as

			Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.		atitudes sexistas presentes na sociedade (e, por óbvio, na própria escola), a comunidade escolar pode apoderar-se da tarefa de resistir e de promover a transformação dessas concepções e comportamentos sociais [...] “
PL 246 /2019	Bia Kicis - PSL/DF, Chris Tonietto - PSL/RJ, Carla Zambelli - PSL/SP e outros	04/02/2019	Institui o "Programa Escola sem Partido"	Contra	“ É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Diante dessa realidade — amplamente comprovada pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 7.180/2014 e apensados, conhecida como “Comissão Escola sem Partido” —, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...] “
PL 3396 /2020	Bia Kicis - PSL/DF, Dra. Soraya Manato - PSL/ES, Paula Belmonte - CIDADANIA/DF e outros	18/06/2020	Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil	Contra	“[...] Não se pode permitir que a inclusão de uns implique a exclusão de outros, como ocorre no caso de atletas transgêneros ingressando no esporte feminino, o que, a médio e longo prazo, implicará a exclusão das mulheres. Citando, novamente, Ana Paula Henkel, “exaltar homens ‘que se identificam como mulheres’ em papéis e campos femininos pode ser a forma suprema de misoginia”. [...]”
PL 4245/2020	Carlos Jordy - PSL/RJ	18/08/2020.	Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras	Contra	“[...] Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de pornografia, ideologia de gênero e afins, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo

			providências.		que se faz necessária a punição desses agentes. [...] “
PL 1276 /2021	Carlos Bezerra MDB/MT	- 07/04/2021	Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.	A favor	“[...] dando um passo além do que, recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a mora deliberandi do Congresso Nacional acerca do caráter criminoso do preconceito com base na orientação sexual e na identidade de gênero, para além da tipificação respectiva, ora busca-se ampliar a tutela penal, a fim de se cobrir as diversas faces da conduta no atinente à aparência. [...] “
PL 2594 /2021	Pastor Gil PL/MA	- 16/07/2021	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.	Contra	“[...] Apesar da massificação da internet, a mídia digital está longe de substituir o papel que a TV e o rádio, ou seja, a mídia eletrônica, exercem sobre os modos e costumes no Brasil, razão pela apresentamos esta proposta de lei. O objetivo deste PL é impor limites à doutrinação da agenda relativa à chamada “ideologia de gênero” na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa. A legislação atual tem se mostrado insuficiente para fazer face a esse debate, que adquire contornos políticos e ideológicos, expondo crianças e adolescentes a experiências que não são adequadas para a sua idade [...] “

Fonte: Própria (2021).

6.4 ASPECTO COMPARATIVO

Como visto nesse capítulo, houve, nos últimos anos, intenso debate sobre a legalidade em discutir gênero e orientação sexual nas escolas brasileiras, acentuado, principalmente com o texto base do PNE de 2014 que previa a superação de desigualdades com ênfase na promoção de gênero. Buscamos apresentar a conceptualização dos termos *ideologia*, *gênero* e *ideologia de gênero* e como esses conceitos podem ser interpretados das mais diversas formas, pelos mais diversos grupos da sociedade e de formas tão distintas.

Silva (2018) encontrou concepções amplas sobre o que é ideologia de gênero, evidenciando a possibilidade de atribuição de sentidos diferentes para a

mesma expressão. Seja entendida como uma forma de discurso capaz de qualificar os sujeitos socialmente, atribuindo identidades sociais a estes, ou seja, até mesmo como fim da família e um ataque aos bons costumes, uma ofensa a Deus e à tradição. Esse discurso, conhecido como “antigênero”, por vezes está amparado, segundo Cohen, em uma implementação do pânico moral sobre a questão, fazendo fértil um terreno para proliferar o preconceito e a discriminação sexual.

E foi assim, em especial a partir de 2015, que Câmaras Municipais de diversas cidades brasileiras passaram a aprovar leis que visavam proibir o ensino sobre gênero e sobre orientação sexual. Leis cujos projetos foram questionados junto ao Supremo Tribunal Federal. Destacamos a ADPF 460, de relatoria do ministro Luiz Fux, que buscava declarar inconstitucional dispositivo de lei do Município de Cascavel (PR) que, ao aprovar o plano municipal de educação para o período de 2015 a 2025, impôs a proibição da discussão sobre ideologia de gênero e do uso dos termos *gênero* e *orientação sexual* em sala de aula.

Após longo debate, o plenário do STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucional o trecho da lei que vedava a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo *gênero* ou *orientação sexual*, visto que tal proibição violaria as liberdades individuais, a tolerância e a não discriminação.

O recado passado pelo STF foi claro. Além de não ser permitido vedar a discussão sobre gênero em sala de aula, é papel do Estado criar mecanismos com o intuito de promover a diversidade, e a educação tem papel fundamental na superação da violência e da exclusão.

Independentemente da decisão tomada pelo STF, vimos que o Congresso Nacional continuou tratando e ainda trata de inúmeros projetos acerca da temática *ideologia de gênero*. E o que nos chama atenção, é que em sua maior parte (26 dos 31 PLs tramitados ou em tramitação) as propostas legislativas visavam restringir os campos de discussão ou até mesmo proibir por completo a discussão de gênero em escolas.

Inclusive, deve-se destacar que mais de um terço dos projetos protocolados que visam restringir ou proibir essa discussão (11 PLs ao total) são de autoria de deputados do Partido Social Liberal (PSL), revelando uma intensa atividade propositiva desses parlamentares sobre o tema, o que configura, claramente, uma bandeira partidária dessa agremiação política.

Podemos, por tudo, extrair mais duas conclusões: o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não coibiu os parlamentares em rediscutir a matéria no Congresso Nacional — apenas nos últimos dois anos mais de quinze projetos restritivos encontram-se em tramitação no Congresso; e a unanimidade dos votos no STF contra a vedação da discussão de gênero em salas de aula mostra um consenso do órgão máximo da Justiça brasileira que é desalinhado com a intenção de parte significativa de congressistas, que ao invés de apresentarem proposituras favoráveis à ideologia de gênero nas escolas, lutam por barrar qualquer ato a favor dessa questão — perceptível no fato de que um número avassalador de projetos apresentados (80%) sejam restritivos.

7 CASAMENTO HOMOAFETIVO

7.1 ASPECTO SOCIO-HISTÓRICO

A homossexualidade não é um fenômeno isolado de determinada sociedade ou época. Assim sendo, falar sobre homossexualidade é falar da própria humanidade em sua plena pluralidade. Nesse sentido, o antropólogo Richard Parker (2002) entende que as sexualidades, bem como a cultura, não devem ser entendidas como estáticas e determinadas, mas como sistemas unificados e internamente coerentes que podem ser estudados e compreendidos como exemplos de diferença.

Ainda que sempre presente nas diferentes culturas, cada sociedade em cada época atribuiu inúmeros e distintos significados a essas relações. Relatos de culturas antigas apontam que relações afetivas e carnavais entre pessoas do mesmo sexo se faziam presentes em diferentes esferas, como na cultura, literatura e mitologia, bem como nas sociedades egípcias e mesopotâmicas antigas.

Já na cultura greco-romana, a homossexualidade foi tratada de forma mais direta pela literatura, como no registro da obra *Banquete*, em que o filósofo Platão sugere uma relação entre Aquiles e Pátroco (aproximadamente 380 AEC). Na sociedade grega, inclusive, a homossexualidade tinha status privilegiado; a pederastia, que consistia na passagem de um jovem rapaz para a vida adulta, era considerada uma forma elevada de educação e transmissão de valores aristocráticos de uma geração a outra. A menos que tivessem um comportamento “frouxo” ou de passividade, os homossexuais não eram repreendidos.

Foi na Europa Medieval que a homossexualidade passou a ser reprimida de forma mais contundente. A primeira regra proibitiva de que se tem conhecimento está no Código de Justiniano, de 533, que tornou ilícitas tais relações pois, supostamente, violaria o ideal cristão de casamento (ESKRIDGE, 1993, apud FARO; PESSANHA 2014, p. 75). Por volta de 1700, com a reforma puritana, homossexuais passaram a ser vistos como criminosos, pois iam de encontro ao ideal heterossexual estabelecido pela Igreja e pelo Estado. Assim, o homossexual foi colocado no mesmo nível de assassinos, hereges e traidores (SPENCER, 1999, Apud TONIETTE, p. 45).

Historicamente, ao que tange o aspecto científico, a sexualidade tornou-se objeto de interesse a partir do século XIX, quando o modelo higienista

vinculou a ideia de sexualidade a aspectos morais. De acordo com Jurandir Freire Costa (2004, apud TONIETTE p.44), a sexualidade passou a ser objeto de regulação médica; como consequência, qualquer comportamento que não correspondesse a uma normalidade pré-estabelecida nos moldes da Igreja acabava sendo concebido como patológico. Esse modelo construiu o estereótipo homossexual como ruim e a caracterização da homossexualidade, em geral, como atrelada a questões ideológicas advindas de um modelo de heterossexualidade compulsória.

Com o fim do Santo ofício da inquisição (1821), no lugar dos padres, os delegados de polícia passaram a reprimir os “pederastas”. A fim de justificar a perseguição, os cientistas da época criaram teorias e até mesmo terapias para o tratamento do homossexual e medicalização da homossexualidade (MOTT, 2006, p.510).

Nesse sentido, o termo *homossexual* foi cunhado em 1869, quando o médico Karoly Maria Benkert escreveu sobre relacionamentos afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo. O relacionamento homoafetivo já havia sido alvo de estudos, porém, sob o termo uranismo. Em 1886, o termo diagnóstico *homossexualismo* foi elaborado por Richard Von Krafft-Ebing, autor de *Psychopathia Sexualis*. O médico católico defendia que a Igreja deveria ter autoridade sobre a sexualidade humana e acreditava que a homossexualidade estava sempre associada à degradação do indivíduo. Com isso, o termo homossexualismo tornou-se amplamente conhecido.

A medicina, presa pela perspectiva moral, passou a compreender a homossexualidade como desvio sexual. Assim, a homossexualidade, entendida como conduta desviante, torna-se, a partir do século XIX, um elemento importante para a reprodução da concepção dominante de que a heterossexualidade seria a norma (PARKER, 2002).

Além disso, a homossexualidade passou a ser formalmente considerada uma doença, de modo que a sexologia do século XIX a tornou definitivamente patológica, havendo para ela até mesmo um CID (Classificação Internacional de Doenças). O CID-6 e, posteriormente, o CID-9 incluíam a homossexualidade como subcategoria (302.0) da categoria "Desvios e Transtornos Sexuais" (302) no Capítulo V, o dos "Transtornos Mentais". A homossexualidade era reconhecida como doença por meio de um diagnóstico psiquiátrico. A revisão científica se deu apenas em 17 de maio de 1990, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da categoria de patologia, e a designou

como fruto de circunstâncias psicossociais.

Já no Brasil, o vocábulo aparece textualmente pela primeira vez em 1894 na obra de Augusto Olympio Viveiros de Castro, que tratou a homossexualidade enquanto patologia no livro *Attentados ao pudor: estudos sobre as aberrações do instinto sexual*, a despeito do fato de que havia relatos de relações homoafetivas desde a colonização. Assim, Trevisan (2007, p. 65) afirma:

O padre Manoel de Nóbrega foi provavelmente o primeiro visitante a notar esse costume no Brasil quando, em 1549, comentou que muitos colonos tinham índios por mulheres, 'segundo o costume da terra'. [...] No mesmo século, mais precisamente 1576, outro português — Pero de Magalhães de Gândavo — também observava que os índios 'se entregam ao vício (da sodomia) como se neles não houvera razão de homens'.

Foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial que movimentos pelos direitos dos homossexuais surgem, tendo como um dos objetivos principais a descriminalização da homossexualidade e o reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais. O movimento homossexual se inicia com a invasão por policiais ao bar Stonewall Inn, Nova York, o qual era frequentado por homossexuais. O bar foi invadido em 28 de junho de 1969 sob a alegação de descumprimento de leis referentes à venda de bebidas alcoólicas; no entanto, os frequentadores do bar reagiram aos policiais durante dias utilizando palavras de ordem como “poder gay” e “sou gay e me orgulho disso” (FRY; MACRAE, 1991 Apud ALMEIDA, 2008, p.47).

No Brasil não foi diferente. Segundo Luís Mott (2006), a história está marcada por preconceitos contra todas as “minorias sociais”, incluindo os homossexuais. Durante os três primeiros séculos depois da chegada dos portugueses, a homossexualidade era considerada abominável, um crime a ser condenado com rigor.

Foi somente às vésperas da independência que a sodomia deixou de ser crime. Contudo, essa descriminalização no âmbito jurídico não retirou da sociedade o estigma e a perseguição aos homossexuais, fazendo-se necessária a manutenção da luta dos movimentos por seus direitos. Na época da ditadura brasileira, inclusive, em consequência do retorno de pensadores e artistas exilados que traziam na bagagem ideias liberais e reivindicatórias feministas e antirracistas, tivemos no país o surgimento de movimentos favoráveis aos direitos dos homossexuais (TREVISAN, 2007). Dois importantes marcos nos 70 assinalam esse surgimento: o lançamento do jornal *O Snob* (1963-1969) e a criação da Associação

Brasileira de Imprensa Gay (1967-1968).

Mas as primeiras conquistas públicas só aconteceram nos anos 80, motivadas, principalmente, pelo surgimento de grupos brasileiros de militância homossexual — o grupo Somos (1978), por exemplo, impulsionou a criação de muitos outros, como o Triângulo Rosa (RJ), Dialogay (SE), Um Outro Olhar (SP), Grupo Dignidade (PR), Grupo Arco-Íris (RJ), Grupo Lésbico da Bahia (BA) e Grupo Gay da Bahia (BA). Dentre as conquistas, destacam-se a primeira passeata dos homossexuais no país, em São Paulo, para protestar contra a repressão policial (1980), a primeira celebração do orgulho gay na cidade de Salvador, Bahia (1981) e a primeira parada Gay (1995) depois de a *International Lesbian and Gay Association* (ILGA) realizar sua 17ª conferência Internacional no Brasil, no Rio de Janeiro (CONDE 2004 apud ALMEIDA p.42).

Após muita luta, deu-se a mudança de posicionamento do Conselho Federal de Medicina, em 1985, que deixou de entender a homossexualidade como ‘desvio e transtorno sexual’, alterando o Código 302.0 para o Código 206.9 que associava a homossexualidade a outras “circunstâncias psicossociais”, como desemprego, desajuste social e tensões psicológicas (ALMEIDA, 2008, p. 47). Além disso, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP 01/99, proibiu o tratamento psicológico destinado a homossexuais a fim de “curá-los” da homossexualidade. Já os direitos sexuais, foram conquistados após amplos debates internacionais realizados pelos movimentos feministas, gays e lésbicos nas conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995) promovidas pelas Nações Unidas. Todavia, a garantia de direitos sexuais não assegura o pleno exercício da sexualidade e da inclusão da diversidade (TONIETTE, p. 48).

Outro marco na história do Brasil foi o *Programa Brasil sem Homofobia – Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e promoção da Cidadania Homossexual*, lançado em 2004, visando a implementação de 50 ações afirmativas, envolvendo 10 ministérios, para a promoção da cidadania plena da população LGBT (BRASIL, 2004).

Agora, especificamente no que tange à união homoafetiva, tema do presente capítulo: a rejeição a ela está muitas vezes relacionada ao pânico moral, ao medo da mudança social enquanto ameaça ao *status quo*. O casamento homoafetivo, ao trazer a possibilidade de novos moldes para a instituição social do casamento e para a hierarquia entre os sexos, influencia não somente na existência da homofobia,

mas também nas formas de reação a ela. A oposição entre movimento LGBTQUIA+ e sociedade homofóbica não é simplória, visto que ambos podem ser influenciados pelos mesmos mecanismos de controle social no processo de transformação histórica e de discussão sobre os limites morais da sociedade. Nas palavras de Judith Butler (2003 apud p.109),

Faz sentido que o movimento gay e lésbico se volte para o Estado, dada sua história recente: a tendência recente para o casamento gay é, de certo modo, uma resposta à AIDS e, em particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo (Butler, 2003, p. 239 apud Miskolci, 2007, p. 109).

Dessa maneira, até mesmo ativistas LGBTQIA+ questionam o casamento homoafetivo. A possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio do reconhecimento estatal poderia limitar como relações socialmente aceitáveis somente aquelas que resultariam no casamento. Assim, relações fora do padrão hegemônico, isto é, relações entre indivíduos de diferentes classes sociais, de diferentes etnias, religiões e culturas, poderiam continuar marginalizadas. As consequências do casamento entre pessoas do mesmo sexo, dessa forma, poderiam se tornar um mecanismo de normalização social ainda pouco discutido.

Ademais, há os que acreditem que a sociedade está ameaçada moralmente, como se a modernidade expusesse a coletividade a perigos e, por conseguinte, a administração desses riscos torna-se objetivo final da sociedade levando à criação de novas formas de controle.

Desse modo, tratar ou prender passa a não ser mais a única forma de controlar aqueles cujo estilo de vida supostamente ameace a normalidade social. A sociedade hodierna tem passado por mudanças. Há transformações na formação das identidades dos sujeitos e nos modelos de comportamento, e tais mudanças modificaram a forma de compreensão das relações amorosas e do casamento. A diversificação no âmbito privado influencia as relações sociais, antigos valores e hierarquias.

As relações amorosas e sexuais, bem como os arranjos familiares e parentais permitem agora novas configurações. Há mulheres heterossexuais independentes, gays, lésbicas. Desse modo, A família, nos moldes patriarcais, está comprometida. Contudo, não se trata de um ataque orquestrado à instituição, mas do

resultado de transformações históricas e sociais diversas. Atribuir a um único grupo a responsabilidade pela alteração da família é buscar um “bode expiatório” ignorando estudos históricos e sociológicos sobre o que é a instituição familiar (MISKOLCI, 2007, p.120).

A regulamentação do casamento homoafetivo pode melhorar o estigma direcionado a homossexuais. Todavia, também pode representar a manutenção de velhos moldes normativos sobre o que é família, não alterando a forma que a sociedade lida com a variabilidade sexual e afetiva, esvaziando-se da luta política.

Miskolci, (2007, p. 123) questiona a luta pela instituição do casamento civil homoafetivo, pois, para o antropólogo, o reconhecimento legal das vidas sexuais de casais homossexuais poderia tonar respeitável somente aqueles que se igualam ao modelo heterossexual monogâmico. Miskolci cita uma observação de Foucault, ao considerar que a sociedade pode rejeitar gays e lésbicas não somente pelo estilo de vida em si, mas pelo que representam em termos de mudanças às instituições sociais.

O reconhecimento formal de uniões homoafetivas para Almeida (2010, apud NAGAMINE, 2016, p. 252) teve caráter reformista e aconteceu por integração, igualando nos termos do Direitos as relações hetero e homoconjugais. Esse reconhecimento significa um passo importante para a sociedade brasileira. Contudo, essa forma de integração pode também reforçar estereótipos, como no caso de gays e lésbicas que optem por não se casar e não constituir família (BUTLER, 2004).

Entretanto, o questionamento trazido por Butler (2004) não exclui a grande importância simbólica do acesso ao direito ao casamento por pessoas do mesmo sexo. A formalidade das uniões homoafetivas pode atenuar as visões negativas da homossexualidade, gerando grande impacto político para a conquista e manutenção dos direitos da população LGBT.

Atualmente, os desafios são imensos para toda comunidade LGBTQIA+. No último ano, por exemplo, segundo relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), o Brasil continua sendo o país do mundo onde mais pessoas LGBTQIA+ são assassinadas, sendo uma morte a cada 29 horas, o que, segundo Toni Reis, da Aliança Nacional LGBTI+, demonstra “o ódio extremo dos criminosos, que não contentes em matar, desfiguram a vítima lavando no sangue derramado sua homofobia assassina” (DA BAHIA, 2022).

Como sugestão para reverter esse quadro de extermínio, o GGB indica cinco propostas a curto prazo para a erradicação dessas mortes: i) de educação sexual e de gênero em todos os níveis escolares; ii) aplicação exemplar dos dispositivos legais de criminalização do racismo homotransfóbico; iii) políticas públicas que garantam a cidadania plena desse segmento; iv) exigir que Polícia e Justiça investiguem diligentemente e punam com toda severidade os crimes homotransfóbicos; e v) apelo para que as vítimas de tais violências sempre reajam e denunciem todo tipo de discriminação.

Concluído o debate socio-histórico sobre a temática, passa-se aos aspectos jurídicos e legislativos.

7.2 ASPECTO JURÍDICO

A regulamentação de uniões homoafetivas é pauta recente e, infelizmente, seu estudo como objeto do Direito ainda é tímido. Além disso, é, por vezes, permeado de críticas de cunho moral e religioso como veremos. A Constituição de 1988 é considerada uma das constituições mais avançadas em relação à proteção da família. Todavia, deixou de tratar especificamente da união entre pessoas do mesmo sexo. Mesmo assim, a CF, por meio de suas normas principiológicas, torna possível o reconhecimento de uniões homoafetivas no Brasil (ALMEIDA, 2008, p,45).

Ou seja, por um lado o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é proibido pela Constituição brasileira. No entanto, a união estável homoafetiva não é formalmente reconhecida como também não há uma legislação progressista específica. O que existe é um conjunto de decisões judiciais favoráveis ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

E a pioneira e mais importante decisão se deu através do julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/2008 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/2009 nas quais os ministros do STF julgaram a (homo)conjugalidade no Brasil, estabelecendo o que o direito brasileiro entende sobre a extensão do regime jurídico de união estável às relações homoafetivas.

A primeira delas — ADPF 132 — foi proposta pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e pretendia que o Poder Judiciário aplicasse aos funcionários públicos estaduais o regime jurídico das uniões estáveis às uniões homoafetivas. A

segunda — ADI 4277 — é uma ação de caráter mais amplo, proposta pela Procuradoria Geral da República; nela se pretendia a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e que os direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas.

Quando levadas a julgamento, em maio de 2011, os ministros Ayres Britto, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela procedência das ações e, conseqüentemente, decidiram que o regime de união estável poderia ser estendido aos casais homossexuais, com a possibilidade de conversão da união estável em casamento e direitos de parentalidade.

A decisão desses ministros foi baseada no princípio da dignidade humana, visto que discriminações em razão de orientação sexual são vedadas no âmbito Constitucional. Para a maioria dos ministros, a legislação brasileira não poderia determinar de que maneira a sexualidade humana deve ser exercida, cabendo, assim, ao Poder Judiciário reconhecer que as pessoas têm sua livre escolha para se relacionar afetivamente.

Outro argumento suscitado na decisão foi que por meio da CF se deu uma elevação da dignidade da pessoa humana à categoria de princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, alicerçando todas as demais normas jurídicas brasileiras. Isso significa que, como exposto por Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.100 apud ALMEIDA, 2008, p.65),

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Assim, a Constituição Cidadã ao estabelecer que *“todos são iguais perante a lei”*, não podia deixar de reconhecer as uniões homoafetivas como válidas, visto que, independentemente da orientação sexual, todos têm os mesmos direitos. Desse modo, a jurisprudência pátria, diante de casos concretos, reconheceu juridicamente a existência de arranjos familiares diversos (ALMEIDA, 2008, p. 70).

Por outro lado, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso entenderam que união estável, com base na norma vigente, só poderia

ser formada por homem e mulher. Admitiram, contudo, a aplicação do regime jurídico a casais homossexuais por analogia devido à ausência de previsões legais sobre a temática e pela necessidade prática de oferecer alguma prestação jurisdicional aos casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Para eles, “união estável” seria diferente de “união homoafetiva” e, por conseguinte, apesar das semelhanças, não seria possível a conversão da união estável em casamento ou qualquer direito a parentalidade por casais homossexuais (NAGAMINE et.al, 2016).

Apesar do posicionamento divergente, o STF, por maioria de votos, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e, com isso, impactou todo o país, visto que a decisão do STF teve valor para toda a Administração Pública e para os demais órgãos do Judiciário. Assim, a partir de 2011, o casamento civil homoafetivo mediante conversão da união estável ou por meio de casamento direto foi legalizado.

Mesmo depois da decisão, alguns cartórios ainda se recusavam a aplicar a lei, fazendo com que, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, em sessão presidida pelo então ministro Joaquim Barbosa, adotasse a Resolução nº 175 que previa a interdição de cartórios que se recusavam a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou em converter a união estável em casamento, adotando, de uma vez por todas, o direito à união estável de casais do mesmo sexo (NAGAMINE et. al., 2016, p. 245).

Ainda que já decidido pela Suprema Corte, há quem seja contrário a tal interpretação da Constituição Brasileira e entenda as uniões homoafetivas como sociedades de fato, não sendo uniões estáveis, considerando somente questões patrimoniais resultantes dessas uniões. Esse é o entendimento de Silvio Sato Venosa (2004, p.55 apud ALMEIDA, 2008, p. 73):

Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração de prole, sua educação e assistência. Desse modo, afasta-se de plano qualquer ideia que permita considerar a união de pessoas do mesmo sexo como união estável nos termos da lei. O relacionamento homossexual, modernamente denominado homoafetivo, por mais estável e duradouro que seja, não receberá a proteção constitucional e, conseqüentemente, não se amolda aos direitos de índole familiar criados pelo legislador ordinário.

Contudo, ainda que haja um posicionamento doutrinário contrário a

união homoafetiva, fato é que o Poder Judiciário não apenas garantiu a formalidade da união e suas consequências legais e patrimoniais, como também a partir de 2013 (através da 3ª Turma do STF), garantiu a casais homoafetivos o direito à adoção, determinando o registro da criança e garantindo ao casal o direito de compartilhar a condição de pais/mães da criança (COMBATE, 2016).

Avançando ainda sobre a temática, o STF, em junho de 2019, decidiu enquadrar os atos de homofobia e transfobia na Lei do Racismo (7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)

7.3 ASPECTO LEGISLATIVO

No Brasil, a primeira tentativa de regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo aconteceu em setembro de 1995, quando a então deputada Marta Suplicy (PT/SP) propôs o projeto de lei nº 1151/1995, que buscava assegurar o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, com o intuito de proteger os direitos à propriedade e sucessão. Na proposta havia a alteração dos artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passariam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: (...)

IX - Os contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Ao propor a regulamentação dos direitos à sucessão advindos da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a deputada justificou que as relações entre pessoas do mesmo sexo estariam cada vez mais presentes no Brasil, sendo estas expressões da sexualidade humana e não mais uma “doença”, visto que, o Conselho Federal de Medicina tinha deixado de considerar a homossexualidade como um “desvio ou transtorno sexual” em 1985. Por isso, fazia-se necessário preencher a

lacuna legislativa no que se referia ao tema, até então não abarcado pela legislação vigente. Além disso, sendo a orientação sexual um direito inerente à pessoa humana, seria preciso que o Estado reconhecesse a união homoafetiva garantindo os direitos relacionados a ela.

Ademais, a aceitação legal da união entre pessoas do mesmo sexo até mesmo poderia trazer benefícios relacionados à saúde. Marta Suplicy (PT/SP) citou a epidemia da aids que, em 1995, estava sendo amplamente noticiada, e, nesse contexto, a união estável seria entendida como uma forma de combatê-la. Do mesmo modo, os efeitos sociais do projeto poderiam ser benéficos, pois poderia aumentar o respeito aos homossexuais se a união fosse reconhecida pelo Estado.

Contudo, apesar de favorável à diversidade e significar um avanço para a época, é possível verificar a existência de diferenciações entre as uniões homossexuais e heterossexuais, dando somente às últimas o caráter de casamento. No projeto, havia uma referência clara à diferenciação entre casamento e união civil, sendo o casamento restrito aos heterossexuais devido à suas implicações ideológicas e religiosas, como exposto a seguir:

Esse projeto procura disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo e não se propõe dar às parcerias homossexuais um status igual ao casamento. O casamento tem um status único. Este projeto fala de "parceria" e "união civil". Os termos "matrimônio" e "casamento" são reservados para o casamento heterossexual, com suas implicações ideológicas e religiosas.

Mesmo fazendo referência clara à diferenciação entre casamento e união civil o projeto não foi aprovado, sendo retirado de pauta em 2001, evidenciando a resistência em relação aos direitos dos homossexuais. Na ocasião de sua propositura, inclusive, o então presidente da OAB, Dr. Ernando Uchôa Lima, declarou-se contra o projeto de Suplicy e contra a união entre homossexuais:

(...) sou contra a união de pessoas do mesmo sexo por considerar o homossexualismo uma anormalidade". Uchôa disse na abertura do II Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos da OAB, que vai trabalhar contra o Projeto da Deputada Marta Suplicy, declarando que os homossexuais são pessoas que sofrem de desvio sexual, distúrbio psicológico ou desvio anatômico. "Não posso acreditar que uma mulher normal transe com outra mulher e que um homem normal transe com outro. Não entra na minha cabeça de cearense", disse Uchoa¹⁹

¹⁹ O Globo, 15.6.1997; Correio Braziliense, 20.6.1996. apud Mott, 2006, p.515.

Outra expressão de resistência aos direitos da população LGBT está contida no Projeto de Lei nº 3323/2008, de 24/04/2008, de autoria do deputado Walter Brito Neto (PRB/PB). Este foi o primeiro projeto a declarar-se contrário a adoção de crianças por casais homoafetivos e, em sua ementa, propôs alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para vetar expressamente a adoção por casal homoafetivo.

Brito Neto (PRB/PB) justifica seu projeto de lei alegando que a Constituição entende como família a união entre um homem e uma mulher e mesmo que não existam empecilhos para a união homoafetiva, existem dispositivos que impedem a estes casais o direito de adotar. O então deputado traz trecho da Constituição e do Código Civil Brasileiro a fim de justificar seu posicionamento:

Art. 226 § 3º, da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ”; e Art.1.622 do Código Civil: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. ” (BRASIL, 2008)

Além disso, o deputado apresentou argumentos de cunho religioso em sua argumentação. Ainda que supostamente admitindo a laicidade do Estado, o deputado apoiou sua posição no fato de que devido à maioria da população brasileira considerar-se cristã, os dogmas religiosos deveriam ser levados em consideração na formulação das leis do país, mostrando-se preocupado com as questões psicológicas envolvidas na criação de uma criança por uma família composta por pais homossexuais. Há ainda, no referido Projeto de Lei, interrogações acerca da construção da identidade da criança — que poderia ficar confusa devido à ausência de referências de ambos os sexos — e questões sobre como as demais crianças receberiam aquela adotada por um casal homoafetivo. Nesse sentido, a proposta buscaria proteger a família e seus valores.

O parlamentar, que se professa evangélico, já é uma figura conhecida no meio político justamente devido às suas falas homofóbicas. Em 2010, por exemplo, usou da rede social *Twitter* para tentar fazer ligação dos altos índices de mortes de homossexuais com a criminalidade, alegando que os mortos, na sua maioria, estariam localizados em zonas criminais, em ambientes de drogas e prostituição, os quais seriam propícios a crimes²⁰.

²⁰PARLAMENTO PB. No Twitter, Walter Neto ataca homossexuais. 18 de maio 2010. Disponível em:

Seguindo a mesma linha de argumentação, o mais recente projeto protocolado visando a restrição de direitos da população LGBTQIA+ foi proposto pela deputada Júlia Marinho (PSC/PA) em 2015. Marinho entende que o direito à união estável para pessoas do mesmo sexo não implica automaticamente no direito à adoção por estes casais. Para a deputada, a adoção implica na colocação de uma criança ou adolescente no seio da família, entidade vital para o crescimento saudável do infante. Desse modo, um modelo de família contrário ao tradicional implicaria no desgaste psicológico da criança adotada por uma família homoafetiva.

[...] a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano [...]. (BRASIL, 2015)

A deputada defende, então, que os impactos da adoção por casais formados por companheiros do mesmo sexo sejam primeiramente elucidados por pesquisas científicas para que, então, a adoção por casais homossexuais seja legalizada. Todavia, apesar dos esforços conservadores, a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo no Brasil é, como visto, uma realidade, garantida pelo Poder Judiciário.

As famílias homoafetivas sofrem com o preconceito cotidiano. Esse é o caso de mães e pais que não conseguem formalizar a documentação de seus filhos devido às burocracias excludentes. A Declaração de 'Nascido Vivo', por exemplo, tem como campo de preenchimento obrigatório o nome de mãe e de forma facultativa o nome do pai; sendo assim, pais e mães em uniões homoafetivas têm dificuldades para preencher o documento, que não inclui outros modelos familiares. A fim de corrigir essa injustiça, a deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) propôs o projeto de lei que modifica a Lei 12662/2012 (BRASIL, 2021) para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos, passando a determinar o preenchimento do nome dos genitores independente do gênero destes.

O projeto de lei proposto por Talíria (PSOL/SP) não é o único que trata das especificidades das uniões homoafetivas. A maioria dos projetos que tratam da união homoafetiva são favoráveis aos direitos da população LGBTQIA+, como

exposto na tabela abaixo. Os projetos justificam-se pelo reconhecimento das novas configurações familiares, além do respeito à toda a população brasileira, amparado na Constituição Federal que assegura o tratamento igualitário entre os cidadãos independentemente de cor, credo ou sexualidade. Sendo assim, o legislativo, em geral, busca manter e ampliar os direitos dos casais homossexuais.

Entretanto, como visto, há, ainda que em menor quantidade, projetos contrários aos direitos da população LGBT. Em sua maioria, tais propostas legislativas tratam especificamente da restrição na adoção por casais homossexuais sob o pretexto de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses projetos buscam proibir a possibilidade de adoção por casais homossexuais, na maioria das vezes por meio de argumentos de cunho religioso, como exposto no projeto de lei nº 5167/2009 (BRASIL, 2009) de autoria do deputado Capitão Assunção (PSD/ES):

[...] Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11). Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão. Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher [...]

O trecho supracitado exemplifica argumentos amplamente utilizados pelos mais conservadores em relação ao casamento homoafetivo. A família tradicional, formada, teoricamente, por homem, mulher e filhos, é defendida como modelo ideal, enquanto que outras configurações familiares são entendidas como desvios perigosos. Nesse sentido, há o entendimento de que o Estado deve utilizar-se de seus recursos a fim de protegê-la, limitando outras formas de arranjos familiares, como aqueles compostos por casais homossexuais.

Nesse sentido, em outubro de 2013, políticos conservadores apresentaram na Câmara dos deputados o projeto de lei 6.583/2013. Chamado de “Estatuto da Família”, o projeto pretende restringir a definição de “entidade familiar” às configurações familiares compostas por homem e mulher, ou qualquer um dos pais e seus descendentes. Para esses políticos, o projeto seria uma defesa da família e da sociedade (NAGAMINE, et.al, 2016, p. 249).

Do mesmo modo, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Fundação Eduardo Banks manifestaram-se contra a regulamentação das

relações homoafetivas e o reconhecimento da formação de família por estas. Hugo Cysneiros, representante da CNBB, argumentou que a Constituição fala em “homem” e “mulher” ao tratar da formação de família e contestou que o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo seja necessário para a garantia de direitos humanos. Ademais, para Cysneiros, o reconhecimento de direitos ligados à orientação sexual transporia os limites da pluralidade ao ferir os limites do “contrato social”, tratando a homossexualidade como potencial ameaça à ordem social. Outro argumento utilizado por Cysneiros foi acentuar o comprometimento da CNBB com a ordem constitucional, ressaltando o caráter jurídico de sua argumentação.

Silas Malafaia, pastor conhecido no Brasil por seus discursos polêmicos, tem argumentos parecidos com o de Cysneiros, sugerindo que a psicologia, antropologia e ciência política entendem que a família composta por homem e mulher é base para a civilização ocidental e, dessa forma, a regulamentação de casamentos entre pessoas do mesmo sexo poderia abalar as estruturas da sociedade.

As visões e convenções sociais acionadas como argumentos por Cysneiros e Malafaia, constituem estruturas culturais longínquas. O entendimento de que a família é instituição fundamental destinada à reprodução da espécie e, desse modo, estando restrita a relações heterossexuais, pode ser excludente. No imaginário da sociedade brasileira, em geral, a homossexualidade ainda é associada à promiscuidade, doença e perversão (NAGAMINE, Et.al, 2016).

Não obstante, como se passa a demonstrar, a ampla maioria dos projetos de lei protocolados no Congresso Nacional — 85% — visa ampliar direitos e garantias à comunidade LGBTQIA+. Apenas quatro dos vinte e oito projetos têm como objeto a restrição, dos quais três visam proibir ou restringir a adoção de crianças por casais do mesmo sexo e o quarto visa que “nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar” (art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Quadro 7 –Principais projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema casamento homoafetivo e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática)

PL	Autor	Data	Ementa	A favor /Contra	Justificativa
PL 1151 /1995	Marta Suplicy – PT/SP	26/10/1995	Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras	A favor	“[...] O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo,

			providências.		relacionamentos estes que cada vez mais vêm se impondo em nossa sociedade [...]"
PL 6297 /2005	Maurício Rands – PT/PE	30/11/2005	Visa incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.	A favor	"[...] A Constituição Federal preceitua no caput de seu art. 5º que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...'. A existência de casais homossexuais é uma realidade que não pode ser escamoteada pelo Estado. Há. Inclusive, casais de homossexuais que um dos parceiros adotam crianças [...]"
PL 580 /2007	Clodovil Hernandes – PTC/SP	27/03/2007	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.	A favor	"[...] seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual [...]"
PL 3323 /2008	Walter Brito Neto – PRB/PB	24/04/2008	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção por casal do mesmo sexo.	Contra	"[...] De acordo com a sociedade e a Constituição Brasileira o modelo de família é constituído por um homem e uma mulher, seja por união estável ou por casamento, a fim de formar uma família. No entanto, os "casais" do mesmo sexo afirmam que para eles o que realmente interessa é o amor de um para com o outro, ao passo de deixar de lado a sistemática da formação familiar. Neste sentido, dentro do sistema jurídico não existe nenhuma censura, em razão da opção sexual. Por outro lado, existem empecilhos para adoção por parte de casal do mesmo sexo, conforme dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, [...]"
PL 2153 /2011	Janete Rocha Pietá -	30/08/2011	Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069 de 13 de	A favor	"[...] Inegáveis são as mudanças sofridas pela sociedade brasileira em meio

	PT/SP		junho de 1990, para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.		ao dinamismo do mundo globalizado, onde surgem novos núcleos familiares que merecem a proteção jurídica do Estado. Dentre estes núcleos, temos a família homoparental, formada por pares homoafetivos que, diante da impossibilidade biológica de gerarem filhos entre si, recorrem à adoção como meio de realizar o desejo da maternidade ou da paternidade afetiva, contraindo todos os direitos e deveres do referido instituto em face das crianças e adolescentes que, por motivos diversos, não gozam do amparo e do amor dos pais biológicos [...]"
PL 5002 /2013	Jean Wyllys - PSOL/RJ; Erika Kokay - PT/DF	20/02/2013	Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.	A favor	"[...] A lei proposta garante o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal [...]"
PL 5120 /2013	Jean Wyllys - PSOL/RJ; Erika Kokay - PT/DF	12/03/2013	Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.	A favor	"[...] A proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia, é uma violação dos direitos humanos — dentre os quais o direito à igualdade — do mesmo tipo que a exclusão das mulheres do direito ao voto, a proibição do casamento inter-racial, a segregação de brancos e negros, a perseguição contra os judeus e outras formas de discriminação e violência que, mais tarde ou mais cedo, emergem à superfície e ficam em evidência como tais. Da mesma maneira que hoje não há mais 'voto feminino', mas apenas voto, nem há mais 'casamento inter-racial', mas apenas casamento, chegará o dia em que não haja mais 'casamento homossexual', porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam

					hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado [...]"
PL 335 /2015	Wadson Ribeiro - PCdoB/MG	11/02/2015	Assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal e dá outras providências.	A favor	"[...] O presente projeto busca garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais do Governo Federal, principalmente o Programa Minha casa Minha Vida [...]"
PL 620 /2015	Júlia Marinho - PSC/PA	06/03/2015	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.	Contra	"[...] O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito [...]"
PL 2760 /2021	Talíria Petrone - PSOL/RJ	10/08/2021	Modifica a Lei 12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos.	A favor	"[...] Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI 4.277 e ADPF 132,2 que concede igual dignidade as família independentemente do gênero de seus membros e da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ³ que determina os procedimentos em cartório para registro do casamento homoafetivo sem qualquer discriminação, mães e pais LGBTs vem sofrendo diuturnamente inúmeras humilhações e discriminações para a formalização de documentação de seus filhos. [...]"

Fonte: Própria (2021)

7.4 ASPECTO COMPARATIVO

Nesse capítulo, apresentamos o aspecto socio-histórico da homossexualidade e sua ligação com toda a história da humanidade. Compreendido de inúmeras maneiras, era, por vezes, tratado de forma normal por algumas sociedades e, em outros momentos, como uma anomalia.

Mas foi em especial a partir do século XIX que houve uma vinculação da ideia da sexualidade à aspectos morais e religiosos, chegando ao ponto de ser estabelecido como uma patologia médica, construindo-se a noção de homossexualidade como negativa e repulsiva, criando-se, inclusive, terapias e medicalização para o tratamento do homossexual.

No Brasil, ainda que desde a chegada dos portugueses o relacionamento homossexual fosse visto, o vocábulo chegou no final do século XIX carregado do preconceito médico.

Acerca do debate do casamento homoafetivo, vimos que o tema é motivo de questionamentos, às vezes preso a argumentações superficiais (preconceitos, fanatismo religioso, etc.) ou a argumentos mais densos (mecanismo de normalização social ainda pouco discutido ou que o reconhecimento estatal poderia limitar como relações aceitáveis socialmente somente aquelas que resultassem em casamento, como exemplos).

No ordenamento jurídico brasileiro, a CF nem proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem reconhece formalmente a união. O que existe é um conjunto de decisões judiciais favoráveis ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dentre elas, destacamos as pioneiras ADPF 132 e ADI 4277, que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como legalizaram o casamento civil homoafetivo.

Vimos que o Poder Judiciário não apenas cessou a temática, como também avançou sobre outros dois temas correlatos: i) determinando o registro da criança e garantindo ao casal o direito de compartilhar a condição de mãe da criança; ii) enquadrando os atos de homofobia e transfobia na Lei do Racismo (7.716/1989).

Em relação aos projetos de lei em tramitação ou tramitados no Congresso Nacional, o pioneiro foi de autoria da então deputada Marta Suplicy (BRASIL, 1995) que previa o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, com o intuito de proteger os direitos à propriedade e a sucessão, contudo, o

processo foi arquivado após seis anos de tramitação.

Apesar de grande parte dos projetos terem aspectos progressistas de ampliação das garantias à comunidade LGBTQIA+, vimos que alguns PLs visavam restringir esses direitos. Especificamente, quatro projetos tramitaram no Congresso Nacional buscando barrar o pleno exercício da cidadania dos homossexuais, três deles em relação à adoção de crianças por casais do mesmo sexo e o quarto no tocante ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Ocorre que os quatro projetos representam menos de 15% do total de projetos sob a temática 'homossexualidade'. Isto é, no que tange aos projetos protocolados, o Congresso se mostrou majoritariamente favorável ao reconhecimento normativo dos casais homoafetivos e seus direitos.

É possível traçar uma conclusão sobre o tema: nesse caso não houve por parte dos congressistas uma reação negativa sistemática ao decidido pelo Poder Judiciário, seja quando se decidiu favorável à união homoafetiva (o único PL restritivo é anterior a decisão tomada pelo STF), seja na adoção homoafetiva (dos três PLs contrários a adoção, apenas um foi proposto após a decisão do STF), ou pela equiparação dos atos de homofobia e transfobia ao de racismo (não há qualquer PL sob o tema no Congresso).

E o que mais chama a atenção é que, mesmo depois da eleição do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, conhecido por falas homofóbicas e preconceituosas contra a comunidade LGBTQIA+²¹, não houve nenhum projeto de lei protocolado no Congresso Nacional visando restringir os direitos de todo esse grupo, sugerindo que uma pauta restritiva estaria superada pelos deputados e senadores.

²¹ 100 frases homofóbicas de Jair Bolsonaro. Lado A. 17 de Março de 2016. Disponível em <https://revistaladoa.com.br/2016/03/noticias/100-frases-homofobicas-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 17 ago. 2020

8 RESULTADO ANÁLITICO DOS CASOS ESTUDADOS

Após a abordagem sobre a sacralização de animais em ritos religiosos, o sistema de cotas em universidades públicas, a ideologia de gênero e o casamento homoafetivo, passaremos a tratar do resultado analítico do estudo, buscando apontar os pontos comuns e divergentes nos quatro casos selecionados.

Para tanto, nos utilizaremos de quatro critérios para melhor compreender a problemática do protagonismo judicial no sistema político brasileiro. O primeiro ponto visa entender se houve ou não por parte do STF a antecipação de uma matéria que estava sendo discutida no Congresso Nacional e se a decisão judicial foi anterior ou posterior a aprovação de legislação federal específica sobre aquele tema.

No segundo, compararemos o número de projetos de lei protocolados desde o início da discussão no Congresso Nacional e o número de projetos protocolados após a decisão do STF, sendo possível, assim, observar qual foi a reação do congresso à decisão judicial, isto é, se aumentou ou diminuiu o debate.

No terceiro ponto, verificaremos, a partir dessa reação do Congresso, se ela foi positiva ou negativa, ou seja, se a reação do Congresso (quantidade de PLs protocolados após a decisão do STF) foi no sentido do mérito da decisão judicial ou contrária.

E, por fim, no quarto ponto, verificaremos se há convergência ou divergência entre a decisão do STF e os projetos de lei protocolados, isto é, as porcentagens de projetos favoráveis e de projetos contrários aos temas dos quatro casos estudados.

Em relação ao primeiro quadro, é possível extrair uma convergência entre todos os casos estudados. Isso porque, nos quatro estudos, a decisão do STF foi posterior à propositura de projeto de lei que discutia o tema, contudo anterior à aprovação de legislação específica.

Ou seja, já havia se iniciado no Congresso Nacional o debate da temática mas não havia tido uma aprovação legislativa sobre a matéria:

Quadro 8 – Análise comparativa entre o momento da decisão judicial e a aprovação de legislação federal específica e a propositura de projeto de lei

Caso	Decisão do STF (anterior ou posterior a aprovação de legislação federal específica)	Decisão do STF (anterior ou posterior a propositura de projeto de lei no Congresso Nacional)
Sacralização de animais	Anterior	Posterior

em ritos religiosos		
Sistema de cotas em universidades públicas	Anterior	Posterior
Ideologia de gênero	Anterior	Posterior
Casamento homoafetivo	Anterior	Posterior

Fonte: Própria (2021).

Percebe-se nesse quadro que a discussão, ainda que presente, não trouxe resultados normativos; como exemplos, o primeiro projeto sob o tema da sacralização de animais foi no ano de 2012 e a decisão do STF ocorreu sete anos depois, em 2019. No caso do sistema de cotas em universidades públicas, a discussão começou em 1993 muito antes da decisão em 2012 (dezenove anos depois). No debate sobre a ideologia de gênero em escolas, o primeiro PL foi em 2010 e o julgamento pelo STF aconteceu em 2020 (dez anos após). E no casamento homoafetivo, o projeto pioneiro foi em 1995 e o julgamento aconteceu dezesseis anos depois, em 2011.

Houve, portanto, um hiato temporal que fez o tema chegar na suprema corte antes da aprovação ou rejeição do tema pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tempo esse que variou de sete a dezenove anos entre a iniciativa parlamentar até a decisão pelo Poder Judiciário.

No segundo quadro, tomamos o número total de projetos de lei e o dividimos por períodos; o primeiro período é do início da discussão no Congresso até a decisão do STF e o segundo período é da decisão do STF até abril de 2022.

Quadro 9 – Análise comparativa entre o número de projetos de leis protocolados antes e depois da decisão judicial

Caso	Números de PLs protocolados	PLs por ano a partir do início da discussão no Congresso	PLs por ano após decisão do STF	Percentual de aumento ou redução do volume discutido
Sacralização de animais em ritos religiosos	5	0,37 PL/ano (2012-2019)	0,75 PL/ano (2019-2022)	102%
Sistema de cotas em universidades públicas	62	1,4 PL/ano (1993-2012)	3,09 PL/ano (2012-2022)	120%
Ideologia de gênero	31	2,27 PL/ano (2010-2020)	3 PL/ano (2020-2021)	32%
Casamento homoafetivo	28	0,58 PL/ano (1995-2011)	1,64 PL/ano (2011-2021)	182%

Fonte: Própria (2021).

No caso da sacralização de animais em ritos religiosos, a média anual de projetos de lei protocolados antes da decisão judicial era de 0,37 projeto por ano e

a média passou a ser de 0,75 projeto por ano, um aumento de mais de 100% no volume discutido.

Em relação ao sistema de cotas em universidades públicas, o aumento também foi expressivo (120%) a partir da decisão do STF, passando da média de 1,4 projetos por ano antes da decisão para 3,09 projetos por ano depois do julgamento pela suprema corte.

Da mesma maneira, também houve aumento na discussão sobre ideologia de gênero nas escolas, passando de 2,27 projetos por ano para 3 projetos por ano após a decisão judicial, perfazendo um aumento de 32%.

E, por fim, no casamento homoafetivo tivemos o maior aumento percentual entre os quatro casos estudados, no total de 182%, saindo de 0,58 projetos protocolados antes da decisão judicial para 1,64 projetos por ano a partir de 2011, quando a primeira decisão foi tomada pelo STF.

É perceptível, em todos os casos, que a discussão judicial impulsionou o debate pelo Congresso Nacional, que aumentou o volume de discussão consideravelmente sobre aquele determinado tema em 102%, 120%, 32% e 182%, respectivamente.

Contudo, é preciso verificar o mérito da matéria discutida, ou seja, se a maior parte dos PLs apresentados e se a decisão do STF são favoráveis ou contrários à matéria, e se houve uma convergência ou divergência entre as proposituras legislativas e a decisão judicial.

Quadro 10 – Análise do mérito entre a decisão judicial e os projetos protocolados no Congresso Nacional

Caso	Decisão do STF (favorável ou contrário ao tema)	Maior parte dos PLs (favorável ou contrário ao tema)	Porcentagem de projetos favorável ao tema	Porcentagem de projetos contrários ao tema	Conclusão (convergente ou divergente)
Sacralização de animais em ritos religiosos	Favorável	Favorável	66,67%	33,33%	Convergente
Sistema de cotas em universidades públicas	Favorável	Favorável	88,71%	11,29%	Convergente
Ideologia de gênero	Contrário	Favorável	83,87%	16,13%	Divergente
Casamento homoafetivo	Favorável	Favorável	85,72%	14,28%	Convergente

Fonte: Própria (2021).

Observando o quadro apresentado acima, percebemos que não há uma mesma correspondência para todos os casos. Isso porque, diferentemente dos dois primeiros quadros, em que houve uma mesma conclusão em relação à antecipação do STF na decisão sobre matéria que já havia sido protocolada no Congresso Nacional, mas que não havia tido uma aprovação legislativa sobre a matéria e que depois da decisão judicial houve um aumento significativo no número de projetos protocolados no Congresso, nesse quadro verificamos uma divergência no caso da ideologia de gênero.

Enquanto sob o tema da sacralização de animais em ritos religiosos, do sistema de cotas em universidades públicas e do casamento homoafetivo há uma convergência no mérito da decisão judicial, com a maior parte dos projetos protocolados, sob o tema da ideologia de gênero há uma divergência entre a decisão e grande parte dos projetos protocolados. Passaremos à análise de cada um dos casos.

Sob o tema da sacralização de animais em ritos religiosos, percebemos que há convergência entre a decisão que validou a morte de animais em cultos religiosos, com a maior parte dos projetos de lei que tramitaram ou tramitam no Congresso (66,67% dos projetos são favoráveis enquanto 33,33% são contrários ao tema). Assim como também na defesa do sistema de cotas em universidades públicas, em que 88,71% dos projetos são favoráveis à temática no mesmo sentido do decidido pelo STF. Bem como na temática do casamento homoafetivo, em que 85,72% dos projetos apresentados são favoráveis a conceder garantias equivalentes tanto aos casais héteros quanto aos casais homoafetivos.

Apenas no debate sobre ideologia de gênero nas escolas houve divergência entre a decisão do STF e a maior parte dos projetos de lei sobre o tema. Isso porque, enquanto o Supremo declarou inconstitucional a vedação à discussão sobre gênero em sala de aula, o Congresso Nacional, em 83,87% dos projetos apresentados, visava justamente o oposto, ou seja, as propostas legislativas visavam restringir os campos de discussão ou até mesmo proibir por completo a discussão de gênero em escolas.

Assim, dos quatro casos estudados, verifica-se que em apenas um deles (ideologia de gênero) há verdadeira divergência entre a decisão judicial e a maior parte dos PLs apresentados.

Visto isso, passamos ao quarto e último ponto de análise comparativa.

Trata-se da reação do Congresso Nacional frente à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, como os deputados e senadores reagiram — por meio da propositura de leis — ao julgamento pelo Judiciário.

Assim como no ponto acima estudado, apenas na questão de ideologia de gênero tivemos uma reação negativa. Portanto, nos três outros casos, a reação do Congresso foi no sentido de concordar e validar a decisão do STF.

Quadro 11 – Reação do Congresso Nacional frente a decisão judicial

Caso	Reação do Congresso POSITIVO (números de PLs protocolados após a decisão do STF e favoráveis ao decidido)	Reação do Congresso NEGATIVO (números de PLs protocolados após a decisão do STF e contrários ao decidido)	% da reação convergente com a decisão do STF	Conclusão
Sacralização de animais em ritos religiosos	2	0	100%	REAÇÃO POSITIVA
Sistema de cotas em universidades públicas	27	7	79,4%	REAÇÃO POSITIVA
Ideologia de gênero	1	5	16,7%	REAÇÃO NEGATIVA
Casamento homoafetivo	17	1	97,4%	REAÇÃO POSITIVA

Fonte: Própria (2021).

Note-se, portanto, que a resposta do Congresso Nacional após a decisão do STF convergiu com a posição da suprema corte de modo absolutamente considerável nos casos de sacralização de animais em ritos religiosos (reação 100% positiva), no sistema de cotas em universidades públicas (reação 74,9% positiva) e no casamento homoafetivo (reação 97,4% positiva).

O único exemplo em que houve uma reação negativa foi no debate sobre ideologia de gênero, em que apenas 16,7% dos projetos protocolados após a decisão judicial aproximavam os deputados com os ministros do STF. Isto é, a unanimidade dos votos no STF a favor da discussão de gênero em salas de aula mostra um consenso do órgão máximo da Justiça brasileira que é desalinhado com a intenção de parte significativa de congressistas que, ao invés de apresentarem proposições favoráveis à discussão sobre ideologia de gênero nas escolas, lutam por barrar qualquer ato a favor dessa questão — o que se torna perceptível pelo número

avassalador de mais de 80% dos projetos apresentados após o julgamento serem restritivos.

Feito isso, algumas conclusões se fazem possíveis por meio da análise dos quatro pontos apresentados neste capítulo:

- 1) em todos os casos o Poder Judiciário atuou de forma antecipada em matéria posta no debate político, isto é, havia projetos de lei em tramitação que tratavam da matéria mas não tinham sido aprovadas pelo plenário da Câmara antes do julgamento no STF.
- 2) em todos os casos houve significativo aumento do número de projetos protocolados sobre os temas após a decisão do STF.
- 3) com exceção do caso 'ideologia de gênero' em todos os outros a posição majoritária dos projetos de lei converge com o decidido pelo Poder Judiciário.
- 4) também com exceção de 'ideologia de gênero', a reação do congresso foi positiva, no sentido que a maior parte dos projetos protocolados após a decisão confirmam e validam a decisão judicial.

9 CONCLUSÃO

Um dos fenômenos que mais intrigam a sociologia política nos dias atuais é o do protagonismo judicial. Como visto ao longo dos capítulos, por vezes o Poder Judiciário atua de maneira intervencionista em um campo político, em especial ao decidir em pautas e debates que já ocorriam no Congresso Nacional.

Na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, esse fenômeno no Estado moderno da judicialização dos conflitos políticos nos leva a três questões: da legitimidade, da capacidade e da independência entre poderes. (1996, p.1). Ou seja, em primeiro lugar, se há um poder não-eleito intervindo frente a um poder eleito (no presente caso, Poder Legislativo); de outro lado, se existe capacidade do tribunal em fazer cumprir a sua decisão; e, por fim, a autonomia do Judiciário frente aos outros poderes.

Para melhor entender esse fenômeno e suas questões, selecionamos quatro casos a partir de aspectos de pautas identitárias (raça, religião, gênero e orientação sexual), com grande repercussão nacional e objetos tanto de decisões junto ao STF quanto de proposições legislativas no Parlamento. Foram eles: o sacrifício de animais em ritos religiosos, o sistema de cotas em Universidades Públicas, a proibição da ideologia de gênero em escolas e o reconhecimento do casamento homoafetivo.

No primeiro deles (sacrifício de animais em ritos religiosos), vimos a contextualização do debate e a história religiosa do sacrifício de animais, apontamos a sua aplicação não apenas em práticas religiosas tradicionais como o Islã e o Judaísmo, mas também em religiões de matriz afrodescendente, como o candomblé e o xangô pernambucano. Estudamos tanto os argumentos contrários quanto os favoráveis.

A argumentação contrária se concentra em quatro pontos: i) a necessidade de proibir a morte cruel dos animais durante os rituais; ii) a visão evolucionista que considera os rituais sacrificiais como práticas primitivas; iii) a inconstitucionalidade da exceção legal à imolação animal concedida às religiões de matriz africana; e iv) as condições de abate e o descarte dos animais não seguem a legislação sanitária. Já os discursos favoráveis, em três: i) a sacralização é respeitosa e representa um número irrisório se comparado aos abatedouros comerciais; ii) tentar proibir a sacralização seria uma pauta evangélica contra as religiões de matriz

africana; e iii) seria uma demonstração de racismo ao se dirigir unicamente às práticas afro-religiosas, visto que o sacrifício ocorre em muitas outras religiões. Constatamos, também, que na cultura brasileira, por vezes, as críticas estão enraizadas especialmente contra as religiões de matriz afrodescendente, seja por desconhecimento ou por mero preconceito racial e religioso.

A partir disso, analisamos o julgamento do RE 494601 de 2019, ao final do qual o STF, por unanimidade de votos, decidiu que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, e que, portanto, é constitucional a sacralização de animais em cultos de religiões de matriz africana.

Contudo, antes do STF declarar constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos, já haviam no parlamento dois projetos de lei sobre o tema (PL 4331/2012 e PL 802/2017) e em ambos se pretendia punir quem praticasse a sacralização religiosa. Dessa forma, vimos que o STF decidiu sobre matéria que ainda estava sendo discutida no Congresso e que as proposições eram contrárias a sacralização de animais em ritos religiosos, enquanto a decisão judiciária era favorável a essa prática.

Também verificamos que houve uma reação positiva na Câmara dos Deputados após a decisão do STF, ou seja, após a decisão, três novos projetos foram protocolados e todos eles eram favoráveis à sacralização. Houve, inclusive, um aumento de 102% no volume discutido após a decisão judicial. Em outros termos, até a decisão judicial havia uma média de 0,37 projetos de lei por ano sobre o tema e, após a decisão, esse volume aumentou para 0,75 projetos por ano. Além disso, observamos uma convergência entre a decisão do STF e a maior parte dos projetos de lei em tramitação. Quase 70% dos projetos protocolados iam no mesmo sentido do decidido judicialmente, permitindo, assim, o sacrifício de animais em ritos religiosos.

Dessa forma, extraímos a primeira conclusão do trabalho: que houve uma substituição de funções constitucionais entre os Poderes, visto que o procedimento constitucional de revisão judicial seria que o debate deveria se dar primeiro no Congresso Nacional e apenas e tão somente quando o Congresso tivesse legislado sobre a matéria é que o Poder Judiciário, se motivado, agiria, visando garantir princípios constitucionais, seja para garantir o culto religioso por meio do princípio da liberdade religiosa, ou para negar a prática, amparado na proteção e direitos dos animais, o que aqui não aconteceu.

O segundo caso que estudamos foi o do sistema de cotas em universidades públicas. Examinamos o longo debate sobre o tema e os argumentos contrários, os quais se dividiam em alguns aspectos, tais quais: i) jurídicos, como o afrontamento à carta constitucional, em especial, por distinguir arbitrariamente os concorrentes; ii) educacionais, por não resolver o cerne da questão, que é a inferioridade da qualidade do ensino básico público se comparado com o privado; e iii) meritocracia, por não incentivar o estudo. Avaliamos, então, os argumentos favoráveis às políticas de cotas gerais — que são: i) são políticas públicas de educação inclusiva; ii) garantem equidade no acesso à Educação Superior; e iii) trazem justiça ao processo civilizatório —, assim como os que falam das cotas raciais, que são: i) reparação aos danos causados pela escravidão (justiça histórica); ii) enriquece-se com a integração de culturas em um mesmo ambiente (diversidade); e iii) combate à discriminação racial (combate às desigualdades sociais entre brancos e negros).

Uma vez que o contexto socio-histórico foi entendido, bem como o debate oriundo dessa discussão, estudamos a decisão do STF, que, em 2012, reconheceu a validade do sistema de cotas raciais por unanimidade de votos e, por maioria, o sistema de cotas sociais. Contudo, diferente da sacralização de animais em ritos religiosos, que não era um objeto de discussão tão rico no Congresso (tal tema, até hoje, conta com apenas cinco projetos a seu respeito), o sistema de cotas foi e é alvo de inúmeras proposições. Há projetos de lei com previsão de vedar as cotas, como também há para permitir e aumentar as cotas partindo de diferentes critérios: idade, renda, domicílio, raça, formação militar, tipos de deficiências, dentre outros.

Assim, em uma análise comparativa, vimos que o debate, que já era intenso antes da decisão judicial (com uma média de 1,4 projetos por ano desde a primeira proposição até o julgamento pelo STF), aumentou consideravelmente após a decisão judicial (mais que dobrando os números iniciais, passando para 3,09 projetos por ano), com um aumento de 120% se compararmos os períodos.

Verificamos que dos 62 projetos sobre cotas em tramitação ou tramitados no Congresso Nacional, 83,71% eram favoráveis à temática — havendo, portanto, uma convergência entre o parlamento e a decisão da suprema corte. E o fato de que a reação do congresso frente à decisão judicial foi de esmagadora maioria para validar o decidido judicialmente nos chamou muito a atenção. Isto é, após a conclusão do julgamento, 79,4% dos projetos apresentados foram para validar as

cotas contra 21,6% para restringir ou acabar com as cotas. Assim, dos trinta e quatro projetos protocolados depois de 2012, vinte e sete convergiam com o Poder Judiciário.

Ou seja, até mesmo após a decisão do STF pela validade das cotas e depois de sancionada a Lei de Cotas em 2012, tantos outros projetos foram apresentados visando garantir e ampliar essa importante política pública. Com isso, o Poder Judiciário antecipou a decisão final do debate legislativo dentro do seu órgão máximo (STF). Isto é, alguns meses antes dos congressistas entenderem pela validade das políticas de cotas (Lei 12711/2012), o STF foi categórico ao reconhecer a legalidade dessa ação.

Quanto ao debate sobre o casamento homoafetivo, estudamos, inicialmente, que sua rejeição está muitas vezes relacionada ao pânico moral, ao medo da mudança social enquanto ameaça ao *status quo* e à discussão sobre os limites morais da sociedade. Por outro lado, observamos que a formalidade das uniões homoafetivas pode atenuar as visões negativas da homossexualidade, gerando grande impacto político para a conquista e manutenção dos direitos da população LGBTQIA+.

A partir dessa conceituação socio-histórica e seus elementos de debate, estudamos o julgamento conjunto da ADPF nº 132/2008 e da ADI nº 4.277/2009, nas quais os ministros do STF, baseando-se no princípio da dignidade humana e na elevação da mesma, julgaram a (homo)conjugalidade no Brasil, estabelecendo o que o direito brasileiro entende sobre a extensão do regime jurídico de união estável às relações homoafetivas.

Observamos, então, que o Poder Judiciário não apenas cessou a temática, como também avançou sobre outros dois temas correlatos: i) determinando o registro da criança e garantindo ao casal o direito de compartilhar a condição de mãe da criança; ii) enquadrando os atos de homofobia e transfobia na Lei do Racismo (7.716/1989).

Em relação à postura do nosso parlamento, observamos que o debate abrange 28 projetos e que, após a decisão do STF de 2011, houve um aumento muito significativo em novas proposições sobre o tema, passando de 0,58 projetos por ano para 1,67 projetos por ano, perfazendo um aumento de 182%. E que mais de 85% de todos os projetos em tramitação convergiam com a postura do Judiciário, ou seja, ampliavam ou garantiam direitos aos casais homoafetivos.

Por fim, no tocante a esse caso estudado, apreendemos que a reação

do congresso após a decisão dos ministros foi esmagadoramente positiva, isto é, dentre os dezoito projetos protocolados após 2011, apenas um visava restringir os direitos dos casais homoafetivos, totalizando 97,4% dos projetos no sentido da decisão judicial. Isso mostra que o Poder Legislativo Federal coadunou com a postura adotada pelo Poder Judiciário.

Com isso, uma outra conclusão foi possível: nesse caso não houve por parte dos congressistas uma reação negativa sistemática ao decidido pelo Poder Judiciário, seja quando decidiu favoravelmente à união homoafetiva, (o único PL restritivo é anterior à decisão tomada pelo STF), seja na adoção homoafetiva (dos três PLs contrários à adoção, apenas um deles foi proposto após a decisão do STF), ou pela equiparação dos atos de homofobia e transfobia ao de racismo (não há qualquer PL sob o tema no Congresso).

No último caso estudado, o de ideologia de gênero, alguns aspectos chamaram a atenção em relação à postura do Congresso frente ao decidido pelo Judiciário. Contudo, antes de fazer a análise comparativa, apresentamos no aspecto socio-histórico a conceptualização dos termos ideologia, gênero e ideologia de gênero e como esses conceitos podem ser interpretados das mais diversas formas, pelos mais diversos grupos da sociedade e de formas tão distintas.

Feito o debate socio-histórico, nos atentamos à decisão do plenário do STF de 2020 que, por unanimidade de votos, declarou inconstitucional o trecho de lei municipal que vedava a adoção de políticas de ensino que tendiam a aplicar a *ideologia de gênero*, o termo *gênero* ou *orientação sexual*, visto que para os ministros tal proibição violaria as liberdades individuais, a tolerância e a não discriminação.

Contudo, diferente dos outros casos, o aumento não foi tão significativo após a decisão judicial, sendo de apenas 32%, passando de 2,27 projetos por ano até 2020 (momento da decisão) para 3 projetos por ano (após a decisão). Ou seja, um aumento percentual em números bem menores que a sacralização de animais em ritos religiosos (102%), sistema de cotas (120%) e casamento homoafetivo (182%).

Mas as diferenças não se encerram por aqui. O caso 'ideologia de gênero' também se diferenciou dos outros casos em relação ao mérito da decisão. Enquanto a decisão do Poder Judiciário e as propostas de projetos de lei no Congresso Nacional convergiram nos três primeiros casos, no caso da ideologia de gênero houve divergência.

Em outros termos, nos outros três casos (sacralização de animais em ritos religiosos, sistema de cotas e casamento homoafetivo) tanto a decisão dos ministros do STF quanto a maior parte dos projetos protocolados convergiam no mesmo posicionamento. Entretanto, no caso de ideologia de gênero, o Judiciário entendeu, por um lado, como proibida a vedação do debate de gênero nas salas de aulas enquanto que, por outro lado, o parlamento visou meios de barrar qualquer debate de gênero nas escolas. Inclusive, mais de 80% dos processos protocolados são contra a utilização do termo *ideologia de gênero* em escolas — diferindo da decisão judicial que suspendeu leis municipais que proibiam a discussão de *gênero* em salas de aula (ADPF 460).

Com isso, nesse caso, foi possível extrair outras duas conclusões. A primeira é que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não coibiu os parlamentares de discutirem a matéria no Congresso Nacional — apenas nos últimos dois anos mais de quinze projetos restritivos encontram-se em tramitação no Congresso. A segunda é que a unanimidade dos votos no STF contra a vedação da discussão de *gênero* em salas de aula mostra um consenso do órgão máximo da Justiça brasileira que diverge da intenção de parte significativa dos congressistas, os quais ao invés de apresentarem proposições favoráveis à ideologia de gênero nas escolas, lutam por barrar qualquer ato a favor dessa questão, o que se torna perceptível ao verificarmos que 80% dos projetos apresentados preveem a restrição, percentual avassalador.

Após a abordagem dos casos estudados, passamos a tratar do resultado analítico do estudo, buscando apontar os pontos comuns e divergentes nos quatro casos selecionados. Para tanto, utilizamos quatro critérios comparativos, sobre os quais se discorrerá.

O primeiro quadro visou entender se houve por parte do STF a antecipação de uma matéria que estava sendo discutida no Congresso Nacional e se a decisão judicial foi anterior ou posterior à aprovação de legislação federal específica sobre aquele tema, sendo este o primeiro critério. Por meio desse quadro, percebeu-se que em todos os casos o STF agiu de maneira antecipatória ao debate, antes da aprovação ou rejeição do tema pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (com um lapso temporal que variou de sete a dezenove anos entre a primeira proposição legislativa e a decisão do STF). Portanto, percebemos que houve efetiva demora por parte do Legislativo em tomar uma decisão concreta sobre os casos

estudados.

No segundo critério, comparamos o número de projetos de lei protocolados desde o início da discussão no Congresso Nacional e o número de projetos protocolados após a decisão do STF, sendo possível, assim, observar qual foi a reação do congresso à decisão judicial, isto é, se aumentou ou diminuiu o debate. No tocante a esse critério, a discussão judicial impulsionou o debate pelo Congresso Nacional em todos os casos, ou seja, o volume de discussão sobre aquele determinado tema aumentou consideravelmente, atingindo o percentual de 102% (sacralização de animais em ritos religiosos), 120% (sistema de cotas), 32% (ideologia de gênero) e 182% (casamento homoafetivo). Com efeito, com exceção do debate sobre ideologia de gênero, em todos os outros houve um aumento em mais que o dobro do número de proposições legislativas depois da decisão judicial.

No terceiro critério, verificamos se essa reação do Congresso (quantidade de PLs protocolados após a decisão do STF) foi acompanhando o mérito da decisão judicial ou se foi contrária. E foi a partir dessa análise que percebemos que o caso de ideologia de gênero se distinguiu dos outros casos estudados, visto que apenas nele houve verdadeira divergência entre a decisão judicial e a maior parte dos PLs, perfazendo o percentual de 83,87%. Isto é, a esmagadora maioria dos projetos apresentados visavam justamente o oposto do decidido pelo STF, ou seja, as propostas legislativas visavam restringir os campos de discussão ou até mesmo proibir por completo a discussão de *gênero* em salas de aula e escolas, enquanto os casos de sacralização de animais em ritos religiosos, sistema de cotas e casamento homoafetivo foram convergentes nos percentuais de 66,67%, 88,71% e 85,72%, respectivamente.

E, por fim, no quarto critério, verificamos se havia convergência ou divergência entre a decisão do STF e os projetos de lei protocolados, isto é, os percentuais de projetos favoráveis e contrários aos temas dos quatro casos estudados. E assim como no terceiro critério utilizado (reação do Congresso), apenas o caso de ideologia de gênero se singularizou. Enquanto a resposta do Congresso Nacional, após a decisão judicial, foi consideravelmente positiva, ou seja a maior parte dos PLs protocolados depois do julgamento pelo STF foram ao encontro da decisão judicial — no tema da sacralização de animais em ritos religiosos a reação foi 100% positiva, no tema do sistema de cotas em universidades públicas a reação foi 74,9% positiva e no casamento homoafetivo a reação foi 97,4% positiva — no caso da

ideologia de gênero foi o oposto. Apenas 16,7% dos projetos protocolados após a decisão judicial aproximavam os deputados dos ministros do STF, perfazendo, com isso, uma reação negativa de 83,3% no total.

Realizada essa análise dos resultados obtidos na pesquisa, extraímos naquele momento outras quatro conclusões: i) em todos os casos, o Poder Judiciário atuou de forma antecipada em matéria posta no debate político — isto é, havia projetos de lei em tramitação que tratavam da matéria mas não tinham sido aprovados pelo plenário da Câmara antes do julgamento no STF; ii) em todos os casos houve significativo aumento do número de projetos protocolados sobre os temas após a decisão do STF; iii) com exceção do tema *ideologia de gênero*, em todos os outros a posição majoritária dos projetos de lei converge com o decidido pelo Poder Judiciário; e iv) também com exceção de *ideologia de gênero*, a reação do congresso foi positiva, no sentido que a maior parte dos projetos protocolados após a decisão confirmam e validam a decisão judicial.

Em resumo, ao contextualizar historicamente os casos, estudar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e analisar os projetos de leis sobre esses mesmos temas em tramitação no Congresso Nacional, conseguimos identificar pontos comuns e divergentes entre a decisão judicial e o debate político na Casa de Leis. Com isso, foi possível buscar respostas à principal questão deste trabalho: o protagonismo judicial está deslegitimando o debate político e fortalecendo a crise no atual modelo democrático brasileiro?

Percebemos que, não obstante o Congresso Nacional faça as discussões sobre os temas estudados, normalmente passam-se anos em debate legislativo (nos casos estudados a variação foi entre sete e dezenove anos entre a primeira propositura de lei até a primeira decisão do STF sobre o mesmo tema), de modo que a sociedade é forçada a buscar uma alternativa à sua demanda social e, via de regra, essa resposta é obtida por meio de uma intervenção judicial. Fato é que esses pleitos são urgentes e, por vezes, não podem esperar o amadurecimento da discussão no legislativo. Com isso, o amparo no Judiciário, por meio de sua Suprema Corte, traduz à população uma efetiva força em sua atuação.

Deste modo, podemos extrair que há um protagonismo judicial latente, impulsionado, por vezes, pela corrosão da capacidade política do parlamento em tomar a decisão de maneira célere. Nos apresentando, portanto, dogmas que deverão ser derrubados na práxis jurídica com o fim de atingir uma nova perspectiva

na relação entre poderes

Por tudo, os dados levantados nos apontam que o protagonismo judicial não esvaziou ou deslegitimou o debate legislativo; pelo contrário. Em todos os casos, houve um aumento das proposições após a decisão do STF — ainda que em um dos casos (ideologia de gênero) a reação tenha sido contrária à decisão judicial. Tal fato nos leva a apontar que o atual sistema legislativo brasileiro tenta, mesmo não conseguindo, responder e agir à altura e na presteza que os anseios sociais demandam, de modo a não significar que o Legislativo seja apenas uma peça malograda no nosso Estado Democrático de Direito. Ele é, na verdade, muito mais que isso, mas no atual momento, aparentemente, ainda não se achou nas estruturas burocráticas do poder e da sociedade.

E estes apontamentos nos levam a uma pergunta que em algum momento deverá ser respondida pela sociologia política: quais as alternativas para uma atuação mais protagonista do Poder Legislativo frente a um Estado e uma sociedade com problemas imediatos?

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**. 03 abr. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniao-sacrificio-animais-pecado-original-stf>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

AGUIAR, J.C.T.M. Os orixás, o imaginário e a comida no Candomblé. **Fórum Identidades**. Itabaiana: Gepiadde, Ano 6, v.11, jan. - jun. 2012.

ALMEIDA, Caroline Pontes. **União homossexual**: uma releitura do conceito de família perante os direitos fundamentais / Caroline Pontes Almeida. - 2008. 149 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=78522>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil**: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lucia; CINTRA, Antonio Octavio (Org.). **Sistema político brasileiro**: uma introdução. Rio de Janeiro: F. Konrad Adenauer; São Paulo: EDUNESP, 2007. p. 81-115.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 215-220.

BARBOSA JUNIOR, Ademir. **O livro essencial de Umbanda**. São Paulo: Universo dos Livros, 2014. 336 p.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLETT, André Luís Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 225-270.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BBC. **Kosher e halal**: como os animais devem ser sacrificados segundo os rituais judeus e muçulmanos. 10 jan. 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1994.

BERABA, Marcelo. Filho de Oxalá, católico, e com fé na reencarnação. **Folha de São Paulo**. 26 dez. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fe/fe14.htm>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BITTAR, Mariluce; ALMEIDA, Carina E. Maciel de. Mitos e controvérsias sobre a política de cotas para negros na educação superior. **Educar em Revista [online]**, Curitiba, v.22, n.28, p. 141-159, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Rafaela Oliveira; BORGES, Zulmira Newlands. Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, ed.230039, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/PK43y8kghf9JDty4pftJS4n/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo. Descriminalizar o uso de drogas: uma questão constitucional. **Consultor Jurídico**. 10 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-10/direito-defesa-descriminalizar-uso-drogas-questao-constitucional>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 949-980, 2017. p. 970. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0949.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4337/1993**. Dispõe sobre a instituição de cota mínima de 20% das instituições públicas de ensino superior para alunos carentes. De 02 dez. 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220709>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4339/1993**. Dispõe sobre a

instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior. De 02 dez. 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220726>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1151/1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Altera as Leis nºs 8.112, de 1990 e 6.815, de 1980. De 26 out. 1995. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3198/2000**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências. De 16 jun. 2000. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JUN2000.pdf#page=113>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6214/2002**. Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior. De 05 abr. 2002. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05ABR2002.pdf#page=259>>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 373/2003**. Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior. De 18 mar. 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=106902>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1149/2003**. Dispõe sobre a reserva de vagas em processo seletivo para ingresso em instituições públicas de ensino superior. De 29 mai. 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117709>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3323/2008**. Altera a Lei 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção por casal do mesmo sexo. De 24 abr. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=392098>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5167/2009**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0gmxz30lmhpi8dp073v6bljqs4077125.node0?codteor=653047&filename=PL+5167/2009>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4331/2012**. Acrescenta o inciso IV

ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. De 22 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. De 16 out. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 620/2015**. Autoriza a dedução das doações feitas às instituições públicas de ensino superior do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306827&filename=PL+620/2015>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 8062/2017**. Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proibição de sacrifício animal em rituais religiosos. De 11 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144686>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9689/2018**. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE. De 01 mar. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0xvxn9nogsmzya8ycu8gyknwe5205496.node0?codteor=1643555&filename=Avulso+-PL+9689/2018>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1276/2021**. Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. De 07 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277154>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2594/2021**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual. De 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2046657&filename=PL+2594/2021>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2760/2021**. Modifica a Lei

12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos. De 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293540>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. **Lei nº 7.668**, de 22 ago. 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 23 ago. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 ago. 2012. Diário Oficial de 30 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Brasil Sem Homofobia** – Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação contra Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais, e de Promoção da Cidadania Homossexual. Brasília, 2004. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1332/1983**. Dispõe sobre ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo artigo 153, Parágrafo Primeiro, da Constituição da República. De 14 jun. 1983. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**. 25 abr. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 460**. 13 ago. 2020. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22ADPF%](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22ADPF%22)

20460%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 06 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 597285**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 09 mai. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 494601**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. DJ: 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRENO, Laerte. VOZ DAS COMUNIDADES. **As cotas não deveriam existir se... #OPINIÃO**. 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.vozdascomunidades.com.br/colunas/opiniao/as-cotas-nao-deveriam-existir-se-opiniao/>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1964441/mod_resource/content/0/Judith_Butler%20-%20Gender%20Regulations.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

CAMARGO, Sérgio. A Fundação Palmares opõe-se ao sistema de cotas raciais. Cotas devem ser sociais, para o estudante pobre e disciplinado de qualquer tom de pele. As fraudes e a existência de tribunais raciais para coibi-las pela análise do fenótipo (método nazista) envergonham o país! **Twitter**. 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://twitter.com/sergiodireita1/status/1270728904211398656>>. Acesso em 17 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, A. F. Controle preventivo de constitucionalidade: a jurisdição constitucional como barreira ao abuso de poder das maiorias parlamentares (análise crítica a partir do MS 32.033/STF). **Revista dos Tribunais** (São Paulo. Impresso), v. 939, p. 127-158, 2014.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Diego Nassif da. Expansão da jurisdição constitucional e separação de poderes: uma análise sistêmica à luz da cidadania. **Revista dos Tribunais** (São Paulo. Impresso), v. 916, 2012. p. 253.

CAMPOS, Larissa C. et al. Social quotas, affirmative actions and dropout in the business field: empirical analysis in a Brazilian federal university. **Revista Contabilidade e Finanças**, São Paulo, v. 28, n. 73, p. 27-42, 2017

CAMPOS, Luiz Augusto. "We have a dream": cientistas sociais e a controvérsia sobre as cotas raciais na imprensa. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 53-73, fev. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 ago. 2020.

CARDOSO, Claudete Batista. **Efeitos da política de cotas na Universidade de Brasília**: uma análise do rendimento e da evasão. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3522>>. Acesso em 17 ago. 2020.

CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. Ativismo judicial em crise. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 13, n. 2137, 2009.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/%2022889>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CHARRO, Franciele. **Abate kosher**. 2012. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/zootecnia/abate-kosher/>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

COMBATE À HOMOFOBIA. STJ tem jurisprudência consolidada na garantia de direitos de casais homoafetivos. **Revista Consultor Jurídico**. 17 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-17/jurisprudencia-stj-garante-direitos-casais-homoafetivos>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Super Interessante**, São Paulo, 23 abr. 2018. Atualizado em 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioes-afrobrasileiras/>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

COSTA, Fabiano. PASSARINHO, Nathalia. 'Sou um soldado do Feliciano', afirma deputado Jair Bolsonaro. **G1**. 27 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/sou-um-soldado-do-feliciano-afirma-deputado-jair-bolsonaro.html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

Entenda por que deputado de Pernambuco quer proibir motéis em áreas urbanas. **TV Jornal**. 10 dez. 2019. Disponível em: <<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticias/2019/12/10/entenda-por-que-deputado-de-pernambuco-quer-proibir-moteis-em-areas-urbanas-180778>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

DA BAHIA, GGB Grupo Gay. Observatório de mortes violentas de LGBTI+ no Brasil – Relatório 2021. Salvador: **GGB**, 2022. P. 04. Disponível em <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/mortes-violentas-de-lgbt>>

2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

DA SILVA ROZENDO, Adriano; JUSTO, José Sterza; CORREA, Mariele Rodrigues. Protagonismo político e social na velhice: cenários, potências e problemáticas. **Revista Kairós: Gerontologia**, v. 13, n. 1, 2010.

DE MELO, Aislan Vieira; CORREA, Anderson Martins. Institutos federais de educação e políticas de ações afirmativas para negros e indígenas: responsabilidades e compatibilidades. **Revista Ciências & Ideias**, ISSN: 2176-1477, v. 11, n. 1, p. 93-107, 2020. p. 104.

FARO, Julio Pinheiro. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. *Revista de Bioética e Derecho*. **Revista de Bioética y Derecho**, núm. 32, septiembre 2014, p. 72-81. ISSN 1886-5887. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1886-58872014000300007>. Acesso em: 06 jan. 2020.

FERREIRA, Antonio C.; PEDROSO, João. Entre o passado e o futuro: contributos para o debate sobre a sociologia do direito em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 52/53. 1999.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5185/2018_fonseca_judicializacao_politica_ativismo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FREITAS, Silvana de. STF considera que farra do boi fere Constituição. **Folha de São Paulo**. 04 jun. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/6/04/cotidiano/10.html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FRIEDMANN, Adriana. Protagonismo infantil. In: LOVATO, Antonio; PRESTES, Carolina; FRANZIM, Raquel (Org.). **Protagonismo**: a potência de ação da comunidade escolar. São Paulo: Ashoka/Alana, 2017.

G1. Bolsonaro diz que política de cotas é 'equivocada' e que política de combate ao preconceito é 'coitadismo'. **G1**, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/24/bolsonaro-diz-ser-contra-cotas-e-que-politica-de-combate-ao-preconceito-e-coitadismo.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas 2010.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONÇALVES, Eduardo. SILVA, José Benedito da. Quase 80% dos brasileiros rejeitam o retorno de um regime autoritário. **Revista Veja**. 6 dez. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/para-quase-80-dos-brasileiros-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo/>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

GOMES, Joaquim Barbosa. O uso da lei no combate ao racismo: direitos difusos e ações civis públicas. In: GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (Org.): **Tirando a Máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GORGULHO, Guilherme. STF decide pela constitucionalidade de cotas raciais nas universidades. **Revista Ensino Superior**, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/notas/stf-decide-pela-constitucionalidade-de-cotas-raciais-nas-universidades>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

GUGLINSKI, Vitor. Células-tronco: um enfoque sobre princípios constitucionais e valores humanos. **JusBrasil**. 23 nov. 2011. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936186/celulas-tronco-um-enfoque-sobre-principios-constitucionais-e-valores-humanos>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

GULARTE, Jeniffer. Projeto quer acabar com uso de animais em ritos religiosos. **Diário Gaúcho**. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/03/projeto-quer-acabar-com-uso-de-animais-em-ritos-religiosos-4726129.html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **Presidenciável João Amoêdo quer acabar com cotas para minorias**. 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/presidenciavel-joao-amoedo-quer-acabar-com-cotas-para-minorias.html>>. Acesso em: 17 out. 2020.

LAVILLE, Christian. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento Selvagem**. 8. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 2008.

LOPES JUNIOR, Eduardo Monteiro. **A judicialização da política no Brasil e o TCU**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

MADEIRA, Lúgia M.; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, p.182-209, jan/abr 2013.

MARCHETTI, Vitor Emanuel. **Poder Judiciário e competição política no Brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais**. 2008. 233 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais: Política) – PUC São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5541?locale-attribute=en>>. Acesso em 17 ago. 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos pagu* (28), janeiro-junho de 2007:101-128. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000100006>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: História e debates no Brasil**. *Cafajeste. Pesqui. [conectados]*. 2002, n.117 [citado 2020-08-04], pp.197-217. ISSN 1980-5314. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MONTESQUIEU, Barão de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORA, Edilene. Por quê o Candomblé “Verde”? **Candomblé Verde**. 05 jan. 2011. Disponível em: <<http://verdesfolhas.blogspot.com/2011/01/por-que-o-candomble-verde.html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

MOREIRA, Luiz. **Judicialização da política**. São Paulo: 22 Editorial, 2012.

MOURA, Paulo. Pleno News. **Sérgio Camargo critica uso de cotas raciais em universidades**. 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/sergio-camargo-critica-uso-de-cotas-raciais-em-universidades.html>>. Acesso em: 17 ago. 2020

MOTT, Luis. Homo-afetividade e Direitos Humanos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200011>>. Acesso em: 17 ago. 2020

NAGAMINE et.al. Questão de Família: Um Olhar Jurídico-Antropológico Sobre o “Casamento Gay” no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 233 – 257. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/46868-191981-1-PB.pdf> >. Acesso em: 06 jan. 2020.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. A judicialização da política como ferramenta dos partidos governistas (1995-2010). **Mediações** - Revista de Ciências Sociais, v. 21, p. 264, 2016

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Controle das eleições**: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e Privatizações no Brasil: Existe uma Judicialização da Política? **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Vol. 48, n. 3, 2005, pp. 559 a 587

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-Brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 229-253, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872017000200229&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 dez. 2019.

PARKER, R. **Abaixo do Equador**: culturas do desejo, homossexualidade masculina e comunidade gay no Brasil. Rio de Janeiro: Record/[contra.luz], 2002, 380p.

PEZZOT, Adalberto Messias. **A tutela legal da fauna ante a liberdade religiosa e o sacrifício ritual de animais em rituais religiosos**. 2011. 63 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade São Francisco, São Paulo. 2011.

PINHEIRO, Aline. Ativismo judicial não é bom para a democracia. **Consultor Jurídico**. 15 mar. 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean et al. (Org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 43-94.

PROTAGONISTA. In: DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. **Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda. 2015. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=protagonista>>. Acesso em: 18 fev. 2020

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Jocélio Teles dos. Sistema de cotas: um debate. Dos dados à manutenção de privilégios e de poder. **Educação & Sociedade** [online], vol.27, n.96, p. 717-737, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 fev. 2020.

RODRIGUES, P. J. S. Os 20 anos do “The Global Expansion of Judicial Power?” e as diferentes teorias de Judicialização da Política no Brasil: continuidades e descontinuidades. **Ponto de Vista**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 1-14, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A judicialização da política. **Center for Social Studies**. 2005. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php>>. Acesso: 18 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 29-62, fev. 1996. Disponível em: <http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

SANTOS, Eliezer. Deputada recua, muda texto sobre fim das cotas em universidades, mas mantém veto a negros e índios. **BNEWS**, 22 mar. 2019. Disponível Em: <<https://www.bnews.com.br/noticias/politica/politica/231408,deputada-recua-muda-texto-sobre-fim-das-cotas-em-universidades-mas-mantem-veto-a-negros-e-indios.html>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SESTREM, Gabriel. Tribunal racial ou medida antifraude nas cotas? Deputado quer o fim das bancas para negros. **Gazeta do Povo**, 05 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/tribunal-racial-medida-antifraude-cotas-heteroidentificacao-bancas-para-negros/>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SCHMIDT, Maria Luisa Sandoval. Aspectos éticos nas pesquisas qualitativas. In: GUERRIERO, Iara Coelho Zito; SCHMIDT, Maria Luisa Sandoval; ZICKER, Fabio (Org.). **Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde**. São Paulo: HUCITEC/Aderaldo&Rothschild, 2008, v. 1, p. 47-52.

SCORZA, Flavio Augusto Trevisan. O Estado na obra de Kant. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1348, 11 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9580>>. Acesso em: 10 jan. 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. **Notícias STF**, 06 out. 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF**, 28 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159&caixaBusca=N>>. Acesso em 07 jan. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial**: uma análise da atuação do judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3522>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial power**. New York, NY: New York University Press, 1995.

TELES, Gelcira. 176 ONGs brasileiras assinam manifesto pelo fim do sacrifício de animais em rituais. **EcoAgência**, 06 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/?open=noticias&id=VZISXRIVONVTVFjeTxmVaNGbKVVVB1TP>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

TONIETTE, Marcelo Augusto. Um breve olhar histórico sobre a homossexualidade. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 17, n. 1, p. 41-52, 2006. Disponível em: <https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/443/461>. Acesso em: 07 jan. 2020.

TREVISAN, João Silvério. Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

TVE RS. **Cidadania | TVE - Sacrifício de animais em ritos religiosos**. 27 abr. 2015. (23m04s). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=zfVBk3Nz91Y>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

VENTURA, Miriam et al. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Physis, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. p. 67.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, out. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rTR7hWMBRZLCXcsKbkXgmZL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

APÊNDICE A – Projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema ideologia de gênero e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática)

PL	Autor	Data	Ementa	A Favor /Contra	Justificativa
PL 7627 /2010	Janete Rocha Pietá - PT/SP	13/07/2010	Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais.	A favor	“[...] A dialogicidade preconizada por Paulo Freire é o método pelo qual professores e alunos poderão refletir sobre o tema gênero nas relações intra e interpessoais e, assim, terem a alternativa de mudarem a práxis, mudando a realidade social. Só por meio da educação, do diálogo e da reflexão é que poderão ser encontradas respostas efetivas e eficazes para a superação da violência de gênero, a qual assola o nosso país [...]”
PL 7180 /2014	Erivelton Santana - PSC/BA	24/02/2014	Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Contra	“[...] Somos da opinião de que a escola, o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não devem entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica. Esses são temas para serem tratados na esfera privada, em que cada família cumpre o papel que a própria Constituição lhe outorga de participar na educação dos seus membros [...]”
PL 1859 /2015	Alan Rick - PRB/AC, Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP, Antonio Imbassahy - PSDB/BA e outros	10/06/2015	Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).	Contra	“[...] A presente proposição baseia-se no princípio constitucional da especial proteção do Estado à família (Artigo 226), esta última reconhecida pela Carta Magna como “base da sociedade” (Artigo 226), no princípio constitucional da obrigação da lei estabelecer os meios jurídicos que garantam à família a possibilidade de se defender contra os que desrespeitam seus valores éticos e sociais (Artigo 221) e, com muito mais razão, contra os que atentam contra a sua integridade e existência no tecido social, e no princípio constitucional do papel privilegiado da família na educação, atribuído à mesma

					como dever (Artigo 205), de modo que se torna uma contradição constitucional um sistema educacional concebido com o objetivo específico de destruir a própria família como instituição.”
PL 2731 /2015	Eros Biondini - PTB/MG	20/08/2015	Itera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.	Contra	“[...] Não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são das necessárias compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.[...]”
PL 3235 /2015	Pr. Marco Feliciano - PSC/SP	07/10/2015	Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".	Contra	“[...] O que se pretende é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente um dispositivo que criminalize todo intento de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a deletéria ideologia de gênero pela veiculação de termos e expressões como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero”, “questões de gênero” e seus sinônimos, em documentos e materiais didático-pedagógicos, bem como em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais.”
PL 3236 /2015	Pr. Marco Feliciano - PSC/SP	07/10/2015	Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências".	Contra	“[...] O dispositivo que se pretende inserir no Plano Nacional de Educação veda que, a pretexto do justo combate a todas as formas de discriminação, se estimule a propagação da maléfica doutrina de gênero, por qualquer meio ou forma, em flagrante conflito com as convicções morais e religiosas dos educandos ou de seus pais ou responsáveis.”
PL 5487 /2016	Professor Victório Galli - PSC/MT	07/06/2016	Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e	Contra	“[...] a fim de fazer cumprir a Lei 13.005/2014, é que solicitamos apoio aos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência para a sociedade brasileira. “

			adolescentes.		
PL 5686 /2016	Professor Victório Galli - PSC/MT	28/06/2016	Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constitui contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu gênero masculino ou feminino.	Contra	“[...] As pessoas que se utiliza dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros. Neste sentido precisamos normatizar essa matéria, com a única e exclusiva intenção de prevalecer o bom senso, por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais.”
PL 5774 /2016	Professor Victório Galli - PSC/MT	06/07/2016	Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constitui contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino.	Contra	“[...] As pessoas que se utiliza dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros. Neste sentido precisamos normatizar essa matéria, com a única e exclusiva intenção de prevalecer o bom senso, por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais”
PL 6266 /2016	Pedro Uczai - PT/SC	10/10/2016	Institui o Dia Nacional de Defesa da Liberdade na Educação.	A favor	“Diante da crescente ameaça obscurantista na educação, promovida por Movimentos conservadores que buscam cercear liberdades fundamentais de professores e estudantes, é necessário que a sociedade passe a refletir mais profundamente sobre o papel da Educação. É importante pensar sobre o risco que esta corre quando colocado em xeque elementos fundamentais do processo pedagógico e educativo e da própria cidadania, como a pluralidade, a diversidade e o direito de

					expressão. [...]“
PL 6397/2016	Pedro Uczai - PT/SC	25/10/2016	Institui o Dia Nacional de Defesa da Liberdade na Educação.	A favor	“Diante da crescente ameaça obscurantista na educação, promovida por Movimentos conservadores que buscam cercar liberdades fundamentais de professores e estudantes, é necessário que a sociedade passe a refletir mais profundamente sobre o papel da Educação. É importante pensar sobre risco que esta corre quando colocado em xeque elementos fundamentais do processo pedagógico e educativo e da própria cidadania, como a pluralidade, a diversidade e o direito de expressão [...]“
PL 9689/2018	Jô Moraes - PCdoB/MG	01/03/2018	Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.	A favor	“[...] a escola continua a refletir o sexismo que trespassa toda a sociedade, reproduzindo, com frequência, as estruturas sociais e reforçando os preconceitos e privilégios de um sexo sobre o outro e colaborando para a construção da identidade sexual das meninas como desfavorável em relação à dos meninos. Mediante a apresentação deste Projeto de Lei, acreditamos que é possível interferir nessa situação. Ao discutir sobre os sistemas de pensamento e as atitudes sexistas presentes na sociedade (e, por óbvio, na própria escola), a comunidade escolar pode apoderar-se da tarefa de resistir e de promover a transformação dessas concepções e comportamentos sociais [...]“
PL 9948/2018	Vinicius Carvalho - PRB/SP	04/04/2018	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre classificação de programas com conteúdo que aborde ideologia de gênero.	Contra	“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de impedir que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a programas que contenham em seu conteúdo a apologia à conhecida ideologia de gênero. De acordo com os princípios dessa ideologia, homens e mulheres são criações culturais e sociológicas e não advém da natureza biológica do ser humano, nesse sentido, vários questionamentos podem ser levantados, como por exemplo, a razão pela qual uma menina deve usar roupas de cor

					rosa e um menino roupas de cor azul. Há questões ainda mais profundas que podem afetar essa vital fase de formação psicossocial da criança e adolescente, principalmente em relação ao conceito de família, segundo a qual, o conceito de família não passa de um estereótipo e que, portanto os laços de parentesco, afinidade, etc., não são necessários à formação do núcleo familiar.[...]“
PL 10577 /2018	Cabo Daciolo - PATRI/RJ	11/07/2018	Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil	Contra	“[...] A ideologia de gênero é um dos grandes engodos para perverter a família natural e com isso permitir ao Estado um papel que não lhe cabe: impor a sua filosofia autoritária sobre a população. É fato sobejamente conhecido, mediante dados científicos comprovados e espiritual, que a suposta orientação sexual é comportamento adquirido por falta de referencial paterno ou materno ou mesmo pela influência do meio, bem como resultado de atitudes adultas de pedófilos que tentam perverter crianças indefesas. Assim que é nosso dever preservar a família natural e não permitir nenhuma brecha legal para que a malfadada ideologia de gênero prospere em nosso país.[...]“
PL 10659 /2018	Delegado Waldir - PSL/GO	07/08/2018	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas.	Contra	“[...] Não se pode aceitar a pretendida institucionalização da defesa da agenda da ideologia de gênero em detrimento dos valores éticos e sociais da família. A partir do momento em que o Estado escolhe defender valores de certos grupos e desprezar o modo de vida da maioria das famílias brasileiras, há desequilíbrio no processo natural da evolução das ideais em nossa sociedade. O Estado está presente em todas as etapas da vida da pessoa, sendo sua influência durante o período da educação escolar a maior preocupação desta proposição, uma vez que a pretensão de levar a cabo a institucionalização da ideologia de gênero continua como meta ainda não atingida, portanto, um projeto em andamento. Não se trata de

					considerar uma ideologia melhor do que outra, mas de impedir a interferência do Estado na questão. A neutralidade é ainda mais necessária na idade escolar, durante a qual as crianças são entregues a escolas públicas ou particulares, cujo conteúdo didático é determinado pela lei. [...]"
PL 246 /2019	Bia Kicis - PSL/DF, Chris Tonietto - PSL/RJ, Carla Zambelli - PSL/SP e outros	04/02/2019	Institui o "Programa Escola sem Partido"	Contra	" É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Diante dessa realidade — amplamente comprovada pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 7.180/2014 e apensados, conhecida como “Comissão Escola sem Partido” —, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções [...] “
PL 258 /2019	Pastor Eurico - PATRI/PE	04/02/2019	Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do	Contra	"A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 7180/2014, do nobre Deputado Erivelton Santana, projeto esse nominado na Comissão Especial como “Escola Sem Partido”. Entretanto, considerando a tramitação da matéria na Legislatura passada, entendemos por bem reapresentar o projeto na forma do último parecer às emendas apresentadas ao substitutivo, conforme texto do nobre Deputado Flavinho, tendo em vista a ampla discussão e avanço da matéria [...]"

			aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.		
PL 1189 /2019	Natália Bonavides - PT/RN	27/02/2019	Institui o programa "Educação Democrática".	A favor	"[...] Em uma conjuntura marcada por constantes ameaças aos direitos e liberdades inscritos na Constituição Federal, materializadas inclusive através de proposições legislativas que, sob o pretexto de combater um suposto processo de instrumentalização do ensino para fins político-ideológicos, violam a liberdade de ensino e aprendizagem, fomentam patrulhamento ideológico no âmbito das escolas, criminalizam profissionais da educação e interdita o pensamento crítico, faz-se necessário contrapor o ideário autoritário e defender o texto constitucional, que é derivado justamente da luta pela redemocratização de um país que atravessou vinte e um anos sob o julgo de uma ditadura civil-militar [...]"
PL 1239 /2019	Pastor Sargento Isidório AVANTE/BA	27/02/2019	Proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal,	Contra	"[...] se a Ideologia de Gênero passar a ganhar a mente e reger as atitudes da atual e das próximas gerações, é toda a humanidade que está em perigo, pois ela fere de morte o que há de mais precioso para DEUS, A FAMÍLIA! A Ideologia de Gênero tem o poder de afetar a vida humana como conhecemos hoje, pois com a diminuição do relacionamento de DEUS: HOMEM + MULHER = FILHOS, obviamente o número de crianças no mundo cairá a ponto de estabelecer o caos e quem sabe até inviabilizar a vida em

			Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valorização da IDEOLOGIA DE GÊNERO.		sociedade. Ou até causar a extinção da espécie humana. Veja só a contradição, nós já nos preocupamos com a extinção de tartarugas, macacos-prego e como poderemos não nos preocupar com a nossa própria extinção e ainda o adocimento dos nossos filhos? [...]“
PL 1297/2019	Carlos Jordy - PSL/RJ	12/03/2019	Altera a pena do art. 233 do Decreto-Lei nº2.848 (Código Penal), de 7 de setembro de 1940 e acrescenta o parágrafo único que dispõe sobre o agravamento da pena.	Contra	“Este Projeto de Lei visa proteger as crianças e os adolescentes que ficam expostos a práticas de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público. [...] Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, e pelo agravamento da pena daqueles que não respeitam sequer a mais tenra idade da espécie [...] “
PL 1298/2019	Carlos Jordy - PSL/RJ	12/03/2019	Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.	Contra	“Este Projeto de Lei visa proteger as crianças e os adolescentes que ficam expostos a práticas de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público. [...] Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, e pelo agravamento da pena daqueles que não respeitam sequer a mais tenra idade da espécie [...]”
PL 2040/2019	Julian Lemos - PSL/PB	03/04/2019	Acresce o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2. 848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos, inclusive na	Contra	“Esta Ideação pretende resguardar as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam sujeitados a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos, inclusive na internet ou expostos ao público [...]Item-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição

			internet, que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.		Queer Museu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público. [...]”
PL 3419 /2019	Heitor Freire - PSL/CE	11/06/2019	Dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores e dá outras providências.	Contra	“[...] Percebe-se que menores de idade estão sendo expostos a um tratamento médico desnecessário. Há vasta comprovação científica de que a maioria das crianças que apresentam sintomas de disforia de gênero aceita o seu sexo real e biológico, contanto que seja permitido o seu natural desenvolvimento. Ativistas da Ideologia de Gênero propagam o terrorismo, de forma irresponsável e distante da ciência, quando afirmam que os tratamentos de redesignação sexual são a única solução para reduzir os riscos de suicídio em crianças com disforia de gênero. [...]”
PL 3492 /2019	Carla Zambelli - PSL/SP, Bia Kicis - PSL/DF, Eduardo Bolsonaro - PSL/SP e outros	12/06/2019	Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.	Contra	“[...] Há crescente escalada da violência contra crianças no Brasil, como exemplos, o menino Rhuan Maycon da Silva Castro, de 9 anos de idade, barbaramente seviciado, torturado, emasculado, a fim de fazê-lo transgênero; depois, assassinado e tendo o corpo esquartejado, para ter sua história apagada deste mundo, tudo essa barbárie praticada por sua genitora e sua companheira, no Distrito Federal; e Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, jogada pela janela e assassinada pelo genitor e sua companheira, em São Paulo. Diante dessa quadro, há uma grande cobrança da sociedade por mais punição aos violadores da lei, sobretudo aos que têm o dever de cuidado, geral e irrestrito (responsável) ao zelo pela integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cujo vínculo jurídico amplia dever de proteção [...]”
PL 5490 /2019	Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	10/10/2019	Revoga a alínea "i" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5	Contra	“Este projeto combate a ideologia de gênero no âmbito de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde. O fato é

			de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.		que, no âmbito de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, consoante inciso “j” do mesmo dispositivo, já se verifica a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento da mulher e do homem, para fins de desenvolvimento de ações de educação para promoção da saúde e da prevenção de doenças.”
PL 2578 /2020	Filipe Barros - PSL/PR, Major Fabiana - PSL/RJ	12/05/2020	Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil.	Contra	“[...] Judith Butler é outra referência no campo do feminismo radical frequentemente apontada como uma das criadoras desse novo significado do termo “gênero”. Em seu livro <i>Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity</i> (Questão de gênero: o feminismo e a subversão da identidade), ela afirma que “o gênero é uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo”. Na mesma obra, Butler ainda defende que “homem e masculino poderiam significar tanto um corpo feminino como um masculino; mulher e feminino tanto um corpo masculino como um feminino”. Diante do exposto, fica evidente a diferença entre a que o legislador comum se refere quando usa o termo – que seria um sinônimo para sexo biológico – e o que os entusiastas da ideologia de gênero querem que ele signifique. O presente projeto, portanto, pretende dar clareza às discussões sobre o assunto e segurança aos legisladores quando os mesmos usarem o termo “gênero” em suas ações legislativas, de modo que seus textos não tenham o significado deturpado. “
PL 3396 /2020	Bia Kicis - PSL/DF, Dra. Soraya Manato - PSL/ES, Paula Belmonte -	18/06/2020	Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas	Contra	“[...] Não se pode permitir que a inclusão de uns implique a exclusão de outros, como ocorre no caso de atletas transgêneros ingressando no esporte feminino, o que, a médio e longo prazo, implicará a exclusão das

	CIDADANIA/ DF e outros		entidades de administração do desporto no Brasil		mulheres. Citando, novamente, Ana Paula Henkel, “exaltar homens ‘que se identificam como mulheres’ em papéis e campos femininos pode ser a forma suprema de misoginia”. [...]”
PL 4245/20 20	Carlos Jordy - PSL/RJ	18/08/2020.	Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras providências.	Contra	“[...] Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de pornografia, ideologia de gênero e afins, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes. [...]”
PL 4893 /2020	Léo Motta - PSL/MG	13/10/2020	Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero.	Contra	“[...] A sociedade brasileira não pode permitir que crianças sejam submetidas ao movimento que visa promover a igualdade de gênero com o entendimento adotado por seus defensores, mesmo quando seus pais sejam contrários. Ressalta-se que não se está querendo criminalizar o movimento, tendo em vista se legítimo sob a ótica da pluralidade de pensado garantida pelo Constituição, mas sim, criminalizar o uso do sistema de ensino para incutir a força tal ideologia em nossas crianças. [...]”
PL 1276 /2021	Carlos Bezerra MDB/MT	07/04/2021	Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.	A favor	“[...] dando um passo além do que, recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a mora deliberandi do Congresso Nacional acerca do caráter criminoso do preconceito com base na orientação sexual e na identidade de gênero, para além da tipificação respectiva, ora busca-se ampliar a tutela penal, a fim de se cobrir as diversas faces da conduta no atinente à aparência. [...]”
PL 2594 /2021	Pastor Gil - PL/MA	16/07/2021	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no	Contra	“[...] Apesar da massificação da internet, a mídia digital está longe de substituir o papel que a TV e o rádio, ou seja, a mídia eletrônica, exercem sobre os modos e costumes no Brasil, razão pela apresentamos esta proposta de lei. O objetivo deste

			rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual.		PL é impor limites à doutrinação da agenda relativa à chamada “ideologia de gênero” na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa. A legislação atual tem se mostrado insuficiente para fazer face a esse debate, que adquire contornos políticos e ideológicos, expondo crianças e adolescentes a experiências que não são adequadas para a sua idade [...] “
--	--	--	--	--	--

Fonte: Própria (2021).

APÊNDICE B – Projetos de lei do Congresso Nacional sobre o tema união homoafetiva e análise do inteiro teor (favoráveis ou contrários à temática)

PL	Autor	Data	Ementa	A favor /Contra	Justificativa
PL 1151 /1995	Marta Suplicy – PT/SP	26/10/1995	Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.	A favor	“[...] O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo, relacionamentos estes que cada vez mais vêm se impondo em nossa sociedade [...]”
PL 6297 /2005	Maurício Rands – PT/PE	30/11/2005	Visa incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.	A favor	“[...] A Constituição Federal preceitua no caput de seu art. 5º que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...’. A existência de casais homossexuais é uma realidade que não pode ser escamoteada pelo Estado. Há, inclusive, casais de homossexuais que um dos parceiros adotam crianças [...]”
PL 6874 /2006	Laura Carneiro – PFL/RJ	05/04/2006	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.	A favor	“[...] Seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual [...]”
PL 580 /2007	Clodovil Hernandes – PTC/SP	27/03/2007	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.	A favor	“[...] seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual [...]”
PL 2285 /2007	Sérgio Barradas Carneiro – PT/BA	25/10/2007	Dispõe sobre o Estatuto das Famílias.	A favor	“[...] Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que,

					mais do que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de Direito Material com as normas especiais de Direito Processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações [...]"
PL 3323 /2008	Walter Brito Neto – PRB/PB	24/04/2008	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção por casal do mesmo sexo.	Contra	"[...] De acordo com a sociedade e a Constituição Brasileira o modelo de família é constituído por um homem e uma mulher, seja por união estável ou por casamento, a fim de formar uma família. No entanto, os "casais" do mesmo sexo afirmam que para eles o que realmente interessa é o amor de um para com o outro, ao passo de deixar de lado a sistemática da formação familiar. Neste sentido, dentro do sistema jurídico não existe nenhuma censura, em razão da opção sexual. Por outro lado, existem empecilhos para adoção por parte de casal do mesmo sexo, conforme dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, [...] a Constituição acrescenta como entidade familiar, além do casamento civil, a união estável entre homem e mulher. De forma objetiva, o Código Civil de 2002 manteve o texto no qual não permite a adoção por aqueles. Há de se observar também os dogmas religiosos. É sabido que o Estado é laico, no entanto, não se pode falar que ele é ateu. Hoje, mais de 90% da população brasileira é Cristã, ou seja, além de garantir o direito da minoria temos o dever de respeitar o direito da maioria. Por outro lado, não podemos esquecer a relação

					psicológica envolvida diretamente ao adotado, pois há uma grande discussão entre psicólogos e psiquiatras sobre o comportamento dessa criança ao ser inserida em uma família de casal do mesmo sexo [...]
PL 3712 /2008	Maurício Rands – PT/PE	09/07/2008	Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências.	A favor	“[...] A existência de casais homossexuais é uma realidade que há muito vem sendo reconhecida pelo Estado brasileiro, seja na seara previdenciária, civil ou familiar, inclusive com a possibilidade de adoção, por casais homoafetivos. Não existe fundamento, à exceção do recurso ao preconceito filosófico, moral ou religioso, que justifique um integrante ou uma integrante de um casal formado por pessoas de sexos opostos não poder designar como seu dependente no imposto de renda das pessoas físicas, para todos os fins legais, o companheiro ou a companheira [...]”
PL 4508 /2008	Olavo Calheiros – PMDB/AL	16/12/2008	Proíbe a adoção por homossexual.	Contra	“[...] O objetivo desta lei é resguardar a criança adotada, que não poderá ser exposta a situação que possa interferir na sua formação. Toda criança deve ter direito a um lar constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza. A adoção por casais homossexuais pode expor a criança a sérios constrangimentos [...]”
PL 4914 /2009	José Genoíno – PT/SP; Manuela D’avila – PCdoB/RS; Maria Helena – PSB/RR e outros	25/03/2009	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	A favor	“[...] A ausência de regulamentação do fato social em questão, a União Homoafetiva, induz a uma “fuga” de direitos e deveres que são próprios e característicos dos relacionamentos afetivos como, por exemplo, na conjunção de esforços para a construção do relacionamento, que atualmente não gera obrigações e deveres, muito menos direitos para qualquer dos envolvidos e/ou terceiros. A omissão legislativa gera

					profunda perplexidade no tecido social, sendo esta cotidianamente resolvida por via Judicial [...]"
PL 5167 /2009	Capitão Assunção - PSB/ES; Paes de Lira - PTC/SP	05/05/2009	Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.	Contra	"[...] Independentemente de qualquer credo, buscando os registros da história da humanidade, verifica-se que nenhuma sociedade subsiste, ou subsistiu, sem a célula manter denominada família. Por outro lado, todas as sociedades que foram extintas, o foram devido à perda dos valores morais e familiares. O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça o princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural [...] Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11). Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão. Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher [...]"
PL 1510 /2011	Erika Kokay – PT/DF	02/06/2011	Acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.	A favor	"[...] Esta proposição tem por objetivo garantir tratamento isonômico a todos os internos nos estabelecimentos prisionais: detentos, detentas e os de orientação sexual homoafetivas com relação ao exercício do direito à visita íntima. [...]"

PL 1865 /2011	Salvador Zimbaldi – PDT/SP	14/07/2011	Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal.	A favor	“[...] O presente Projeto de Lei, visa facilitar a conversão em casamento a União Estável entre o homem e a mulher, com a finalidade de proteger o casal, que já constituiu sua família perante a sociedade, entretanto, não tem o amparo da Lei, para conseguir legalizar a sua união. [...]”
PL 2153 /2011	Janete Rocha Pietá - PT/SP	30/08/2011	Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.	A favor	“[...] Inegáveis são as mudanças sofridas pela sociedade brasileira em meio ao dinamismo do mundo globalizado, onde surgem novos núcleos familiares que merecem a proteção jurídica do Estado. Dentre estes núcleos, temos a família homoparental, formada por pares homoafetivos que, diante da impossibilidade biológica de gerarem filhos entre si, recorrem à adoção como meio de realizar o desejo da maternidade ou da paternidade afetiva, contraindo todos os direitos e deveres do referido instituto em face das crianças e adolescentes que, por motivos diversos, não gozam do amparo e do amor dos pais biológicos [...]”
PL 5002 /2013	Jean Wyllys - PSOL/RJ; Erika Kokay - PT/DF	20/02/2013	Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.	A favor	“[...] A lei proposta garante o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal [...]”
PL 5120 /2013	Jean Wyllys - PSOL/RJ; Erika Kokay - PT/DF	12/03/2013	Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável	A favor	“[...] A proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia, é uma violação dos direitos humanos — dentre os quais o direito à igualdade — do mesmo tipo que a exclusão das mulheres do direito ao voto, a proibição do casamento inter-racial, a segregação de brancos e negros, a perseguição contra

			entre pessoas do mesmo sexo.		os judeus e outras formas de discriminação e violência que, mais tarde ou mais cedo, emergem à superfície e ficam em evidência como tais. Da mesma maneira que hoje não há mais 'voto feminino', mas apenas voto, nem há mais 'casamento inter-racial', mas apenas casamento, chegará o dia em que não haja mais 'casamento homossexual', porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado [...]"
PL 335 /2015	Wadson Ribeiro - PCdoB/MG	11/02/2015	Assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal e dá outras providências.	A favor	"[...] O presente projeto busca garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais do Governo Federal, principalmente o Programa Minha casa Minha Vida [...]"
PL 620 /2015	Júlia Marinho - PSC/PA	06/03/2015	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.	Contra	"[...] O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito [...]"
PL 1099 /2015	Expedito Netto - SD/RO	09/04/2015	Acrescenta os arts. 473-A e 473-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar	A favor	"[...] Tentamos estabelecer, por outro lado, uma escala de prazos para a licença-paternidade que seja compatível com o grau de necessidade da presença do pai na proximidade de seus filhos. E estamos contemplando, também, novos modelos de relações

			a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, e altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências; e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras.		familiares que estão se estabelecendo, como as relações homoafetivas, dada a tendência ao reconhecimento dessas situações jurídicas e de fato, que não podem ser discriminadas, até porque o que está em questão é a proteção à criança [...]"
PL 5041 /2016	Augusto Carvalho - SD/DF	18/04/2016	Altera o artigo 1.596 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para criar a figura do vínculo parental socioafetivo.	A favor	"[...] A família brasileira tem assumido formatos e constituições fora dos padrões usualmente adotados, seja pela opção sexual dos pais/genitores, seja pela forma como a união matrimonial se deu – casamento convencional ou união estável – seja pelo modo como os filhos passaram a fazer parte da família (concepção natural ou artificial, adoção ou mera afetividade). Com as mudanças ocorridas, é necessário que a legislação brasileira acompanhe as diversas alterações de forma a garantir a maior segurança e proteção ao cidadão e, no presente caso, em especial, aos menores sujeitos a essas variações [...]"
PL 6612 /2016	Rômulo Gouveia - PSD/PB	06/12/2016	Altera dispositivos da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012.	A favor	"[...] foi veiculada recentemente na imprensa a recusa por parte de uma maternidade de emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV a um recém nascido fruto de inseminação artificial de um casal homoafetivo, apesar da parturiente ter feito todo o acompanhamento gestacional no estabelecimento. A alegação do estabelecimento de não

					poder avaliar a documentação necessária para o registro não foi justificável. Para que tal situação seja equacionada e não se repita é que apresentamos o presente projeto de lei que busca incluir no DNV o nome da companheira homoafetiva [...]”
PL 7765 /2017	Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA	31/05/2017	Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro ou companheira, em união estável.	A favor	“[...] A Constituição Federal de 1988 e, especialmente, a mais moderna e justa interpretação que faz o Supremo Tribunal Federal, sobre o instituto da união estável – independentemente de sua condição heterossexual ou homoafetiva – estabelece justa igualação com o casamento, no que tange aos seus efeitos jurídicos. Nesse sentido, há um anacronismo da Lei 9.250 no que tange a essa normatização, e é nesse sentido que buscamos adequá-la a nova realidade em que nos inserimos. Ao nosso julgo a expressão grafada no dispositivo que nos propomos a alterar ‘desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho’ se estabelece em contramão da interpretação mais moderna do sentido jurídico de união estável. Portanto, instituir essa alteração, na lei em comento, não só a moderniza, como também, e indubitavelmente, proporciona justiça [...]”
PL 2653 /2019	David Miranda - PSOL/RJ	07/05/2019	Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.	A favor	“[...] Há muito que fazer para enfrentar a violência contra as pessoas LGBTI+ e permitir que, afinal, vivamos em um país de pessoas livres e iguais. É preciso, sobretudo, desconstruir os padrões machistas, racistas e LGBTIfóbicos hegemônicos no nosso país e que sujeitam milhões de pessoas à subalternidade. Nesse processo, no entanto, é preciso desde já, nos marcos

					da sociedade atual, proteger ao máximo a integridade física, psicológica e moral das pessoas LGBTI+, de suas famílias e seus entes queridos, contra a violência covarde a qual, muitas vezes, são submetidas. Nesse sentido, apresentamos este projeto para oferecer às pessoas LGBTI+ mecanismos de prevenção, assistência e proteção contra a violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, com a convicção de que tais medidas vão ao encontro da necessidade de resgatar a dignidade e a igual consideração e respeito devido pelo Estado brasileiro a todos os seus cidadãos [...]"
PL 2927 /2019	Márcio Jerry - PCdoB/MA	16/05/2019	Assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal e dá outras providências.	A favor	"[...] Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, é proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo [...] Neste sentido, esta Casa pode e deve reconhecer casais homoafetivos como entidade familiar, a fim de permitir seu cadastramento nos programas habitacionais do Estado. Por todo o exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação dessa proposta [...]"
PL 3397 /2020	David Miranda - PSOL/RJ	18/06/2020	Institui a "Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade".	A favor	"[...] Essa medida visa, dentre outras coisas, empoderar a população LGBTI+ de seus direitos constitucionalmente assegurados e lembrar a todos e todas que as pessoas LGBTI+ são pessoas dotadas de direitos fundamentais, que não podem ser violados em nome do preconceito, da violência e do obscurantismo. Além disso, visa celebrar também o conquistado até agora, sem que com isso

					romantizemos as estruturas opressivas e a violência simbólica do direito hoje. O importante é fazer emergir as reivindicações e conquistas de reconhecimento jurídico no debate público, por tanto tempo sufocadas a despeito das lutas dos grupos oprimidos [...]”
PL 3435 /2020	Bacelar - PODE/BA	19/06/2020	Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990.	A favor	“[...] O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos casais homoafetivos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, adequando a legislação brasileira às relações sociais concretas hoje existentes. O texto da proposição incorpora parte da demanda apresentada pela sociedade civil ao Senado Federal que acatou a sugestão de elaboração de um Estatuto da Diversidade Social que está em tramitação naquela casa como PLS 134/2018. Tal projeto trata, entre diversos outros temas, do direito à convivência familiar e à parentalidade. Entretanto, sua amplitude indica que passará por uma longa tramitação enquanto a garantia do direito à adoção é urgente pois diz respeito também às centenas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que estão crescendo sem uma família que lhes dê o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento [...]”
PL 5423 /2020	Maria do Rosário - PT/RS	08/12/2020	Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras	A favor	“[...] O que o Projeto de Lei em tela visa é o acréscimo do Art. 60-A à Lei dos Registros Público, reconhecendo expressamente a existência de filhos e filhas de casais homoafetivos e o seu direito pleno à Identidade e ao registro civil nos termos adequados, com os dois nomes das mães em caso de dupla maternidade ou dos pais em caso de dupla paternidade [...]”

			providências.		
PL 1947 /2021	Rafafá - PSDB/PB	25/05/2021	Altera a Lei nº 14.118, de 13 janeiro de 2021, para incluir famílias formadas por casais homoafetivos no grupo a ser priorizado na seleção e hierarquização dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela.	A favor	“[...] No Programa Casa Verde Amarela, que visa promover o direito à moradia, a situação da comunidade LGBT é desafiadora. Embora os critérios para a seleção devam ser transparentes, o que se sente na prática é a pura discriminação velada, na qual famílias LGBT têm enormes dificuldades de serem selecionadas. O simples fato de não se tratar de estrutura familiar heterossexual tradicional parece fazer com que todo tipo de empecilho se torne enorme barreira e as demoras em conseguir respostas deixam clara a discriminação sutil e perversa ao qual esses cidadãos vêm sendo submetidos. Assim, nosso texto propõe que esse grupo seja incluído entre os que devem ser priorizados nos processos de seleção e de hierarquização dos beneficiários, junto com outros grupos vulneráveis já previstos na Lei [...]”
PL 2760 /2021	Talíria Petrone – PSOL/RJ	10/08/2021	Modifica a Lei 12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos.	A favor	“[...] Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI 4.277 e ADPF 132,2 que concede igual dignidade as família independentemente do gênero de seus membros e da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ³ que determina os procedimentos em cartório para registro do casamento homoafetivo sem qualquer discriminação, mães e pais LGBTs vem sofrendo diuturnamente inúmeras humilhações e discriminações para a formalização de documentação de seus filhos. Um destes constrangimentos se inicia logo após o momento do parto. Após aquele momento tão intenso e bonito para os casais, as pessoas LGBTs são surpreendidas com o peso da burocracia sobre seus corpos

					e vidas. Uma burocracia que macula aquele momento de felicidade e viola direitos dos genitores e das crianças recém-nascidas. Isso se dá porque a Declaração de Nascido Vivo tem como campos de preenchimento o nome da mãe e, facultativamente, o nome do pai [...]"
--	--	--	--	--	---

Fonte: Própria (2021)